Repositório Institucional da UFPI

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL - RI/UFPI

1. Identificação do material bibliográfico:

[ ]Tese [X]Dissertação [ ]Monografia [ ]TCC Artigo [ ]Livro

[ ]Capítulo de Livro [ ]Material Cartográfico ou Visual [ ]Música

[ ]Obra de Arte [ ]Partitura [ ]Peça de Teatro [ ]Relatório de pesquisa

[ ]Comunicação e Conferência [ ]Artigo de periódico [ ]Publicação seriada

[ ]Publicação de Anais de Evento

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação: HISTÓRIA

Programa de pós-graduação: HISTÓRIA DO BRASIL/CCHL

Outro: _____

Autor(a): EDUARDO AUGUSTO LIMA DIAS

E-mail: eduardoald dias 21@gmail.com

Orientador (a) MARCELO DE SOUSA NETO

Instituição: UESPI

Membro da banca: FRANCISCO GLEISON DA COSTA MONTEIRO

Instituição: UFPI

Membro da banca: MILTON GUSTAVO VASCONCELOS BARBOSA

Instituição: UESPI

Membro da banca: _____

Instituição: _____

Membro da banca: _____

Instituição: _____

Membro da banca: _____

Instituição: _____

Titulação obtida: MESTRE EM HISTÓRIA DO BRASIL

Data da defesa: 28/03/2024

Título do trabalho: A RESPOSTA DO RÉU: PRÁTICAS E DESAFIOS NA DEFESA DOS RÉUS DURANTE A PRIMEIRA VISITA DO TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO AO BRASIL (1591-1595)

Agência de fomento (em caso de aluno bolsista): _____

3. Informações de acesso ao documento no formato eletrônico:

Liberação para publicação:

Total: [X]

Parcial: [ ]. Em caso de publicação parcial especifique a(s) parte(s) ou o(s) capítulos(s) a serem publicados: _____

.....

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em atendimento ao Artigo 6º da Resolução CEPEX nº 264/2016 de 05 de dezembro de 2016, autorizo a Universidade Federal do Piauí - UFPI, a disponibilizar gratuitamente sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral ou parcial da publicação supracitada, de minha autoria, em meio eletrônico, no Repositório Institucional (RI/UFPI), no formato especificado* para fins de leitura, impressão e/ou *download* pela *internet*, a título de divulgação da produção científica gerada pela UFPI a partir desta data.

Local: Teresina- PI Data: 19/06/2024

Assinatura do(a) autor(a): Edmaldo Augusto Lima Dias

*** Texto** (PDF); **imagem** (JPG ou GIF); **som** (WAV, MPEG, MP3); **Vídeo** (AVI, QT).

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS
MESTRADO EM HISTÓRIA

EDUARDO AUGUSTO LIMA DIAS

A RESPOSTA DO RÉU: práticas e desafios na defesa dos réus durante a primeira visita do Tribunal do Santo Ofício português ao Brasil (1591-1595)

TERESINA-PI
2024

EDUARDO AUGUSTO LIMA DIAS

A RESPOSTA DO RÉU: práticas e desafios na defesa dos réus durante a primeira visita do Tribunal do Santo Ofício português ao Brasil (1591-1595)

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Piauí do Centro de Ciências Humanas e Letras, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em História do Brasil.

Orientador: Prof. Dr Marcelo de Sousa Neto

TERESINA-PI
2024

EDUARDO AUGUSTO LIMA DIAS

A RESPOSTA DO RÉU: práticas e desafios na defesa dos réus durante a primeira visita do Tribunal do Santo Ofício português ao Brasil (1591-1595)

Dissertação apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Piauí do Centro de Ciências Humanas e Letras, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em História do Brasil.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo de Sousa Neto

Aprovada em: ____/ ____/ ____

BRANCA EXAMINADORA

_____
Prof. Dr. Marcelo de Sousa Neto – Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Orientador/presidente

_____
Prof. Dr. Francisco Gleison da Costa Monteiro – Universidade Federal do Piauí (UFPI)
Examinador Interno

_____
Prof. Dr. Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa – Universidade Estadual do Piauí (UESPI)
Examinador Externo

RESUMO

A pesquisa buscou investigar uma possibilidade jurídica existente para os réus durante a primeira visitação do Tribunal do Santo Ofício português ao Brasil. Trata-se da defesa dos réus, ou melhor, da resposta que os réus apresentavam perante a mesa inquisitorial na América Portuguesa, que geralmente funcionava nos colégios da Companhia de Jesus. Ao observar essas respostas, foi possível compreender como ocorria a prática processual da defesa no processo inquisitorial e perceber os desafios que esses homens e mulheres enfrentavam nesse contexto, no qual a presunção de inocência não imperava. No final do século XVI, as vilas de Salvador e Olinda foram os principais pontos nos quais a jurisdição da Inquisição portuguesa atuou de forma mais enérgica. Apesar de não existir no Brasil um tribunal fixo como ocorreu no reino e em outros lugares, como na América espanhola, a atuação da Inquisição no Brasil teve início oficialmente através de uma atuação itinerante, que recebia o apoio tanto da Igreja quanto da Coroa para julgar crimes contra a fé e moral católica. Acompanhando as atividades precursoras que antecediam o início do processo inquisitorial na Colônia, foi possível construir um panorama a partir dos casos analisados durante a pesquisa, conforme o regimento vigente do Santo Ofício português. Os historiadores Bruno Feitler, Sonia Siqueira, Ronaldo Vainfas, Alécio Nunes Fernandes, entre outros, serão referências imprescindíveis para nortear a pesquisa nesse contexto histórico inquisitorial. Após uma investigação sobre o rito do processo que os réus vivenciavam, foram analisados mais de vinte processos ocorridos na mesa inquisitorial do Brasil entre 1591 até 1595, observando como as petições utilizadas pelos advogados dos réus formavam o contraditório no processo inquisitorial.

Palavras-Chave: Santo Ofício no Brasil; processo inquisitorial; defesa dos réus.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 5
2 O PROCESSO INQUISITORIAL 14
2.1 A implementação do Santo Ofício em Portugal e sua expansão ao Brasil 15
2.2 A primeira visita do Santo Ofício ao Brasil 27
2.3 Os Editais do Santo Ofício 30
2.4 A chegada das notícias criminais e as provas no Santo Ofício 37
2.5 Das Penas 45
2.6 As fontes jurídicas do direito inquisitorial 50
3 A RESPOSTA DO RÉU 58
3.1 As primeiras sessões e as alegações dos réus como autodefesa 59
3.2 As contrariedades, embargos e recursos como defesa formal dos réus 72
3.3 As principais provas: abonos e inimizades como argumentos de defesa 83
3.4 Circunstâncias atenuantes no processo inquisitorial 92
3.5 Os procuradores dos réus 95
3.6 In dubio pro fidei e a Presunção de Culpabilidade 100
4 CONCLUSÃO 104
REFERÊNCIAS 107

1 INTRODUÇÃO

Antes mesmo da primeira visita do Tribunal do Santo Ofício português ao Brasil, a expansão da fé católica já havia se iniciado, sendo inclusive fiscalizada por missionários, religiosos e até pelos católicos que aqui residiam. Esse propósito expansionista tinha como função cada vez mais transmitir, nas capitanias, a fé católica, além de exercer o controle em prol da Coroa portuguesa[1].

Durante o período moderno, a Inquisição foi uma das diversas estratégias utilizadas pela Igreja Católica para tentar impedir o avanço ou surgimento de práticas opostas à doutrina da fé católica[2]. No final do século XVI, chegaram ao Brasil agentes do Tribunal do Santo Ofício enviados de Portugal para detectarem qualquer ameaça à fé e moral católicas. Apesar de outras vilas terem recebido a comitiva inquisitorial, Bahia e Pernambuco foram, nesse contexto, os principais locais de vigilância e disciplina, expandindo cada vez mais suas atividades inquisitoriais à medida que o Brasil crescia para além da região litorânea[3].

No ano de 1591, o Brasil recebeu a primeira visita oficial do tribunal português, o qual, com sede em Lisboa, tinha a tarefa de investigar e processar os crimes contra a fé e moral católica ocorridos na Colônia[4]. A visita funcionava como uma espécie de justiça itinerante em que Portugal enviava vários agentes para durante um determinado tempo vasculhar na Colônia suspeitos de heresia[5]. A competência do Santo Ofício, para processar e julgar os desviantes da fé e moral católica, encontrava-se regulada tanto por meio dos regimentais da Inquisição quanto das bulas pontifícias. A Inquisição foi duplamente fortalecida pelos poderes da época,

---

[1] SANTOS, G. S.; VAINFAS, R. Igreja, Inquisição e religiosidades coloniais. *In*: FRAGOSO, J. L. R.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). **O Brasil Colonial**: volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 585. Esses autores observam que a atuação dos religiosos na América portuguesa foi muito além do aspecto missionário, uma vez que influenciava a população a adotar um comportamento resistente diante das ameaças estrangeiras. Nesse período, a ausência de tropas militares era notável, e a religião surgia como uma das estratégias para consolidar o poder português no Brasil. Dessa forma, estabelecia-se esse elo entre a Coroa e a Igreja.

[2] O surgimento das Inquisições no período Moderno foi especialmente impulsionado pelo Concílio de Trento, que via na atuação do tribunal uma tentativa de barrar ideias revolucionárias contra a Igreja.

[3] FEITLER, B. A Ação da Inquisição no Brasil: Uma tentativa de análise. In: FURTADO, J. F.; RESENDE, M. L. C. de (Org.). **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício**: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII). 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013. p. 29-45.

[4] Segundo a obra História do Brasil, escrita por Frei Vicente do Salvador, Heitor Furtado de Mendoça é mencionado como o primeiro visitador enviado pelo Santo Ofício de Lisboa para o Brasil colonial, tendo chegado no ano de 1591. SALVADOR, F. V. **História do Brasil. Brasília**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2010. p. 340. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575110/000970367_Historia_Brasil.pdf. Acesso em: 31 mai 2023. Embora somente em 1591 tenha ocorrido oficialmente a primeira visitação do Santo Ofício ao Brasil, antes disso, no ano de 1546, o donatário da Capitania de Porto Seguro, Pero do Campo Tourinho, acusado de blasfêmia, foi transferido para Portugal e lá processado pelo Santo Ofício. Sobre esse caso ver: MARCOCCI, G.; PAIVA, J. P. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013. p. 105.

[5] SIQUEIRA, S. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978. p. 121.

impactando a vida de muitos por onde passou. Tanto as Monarquias católicas quanto a Igreja foram os sustentáculos dessa instituição que vigorou durante séculos[6].

Para apurar as condutas que a Inquisição entendia como crime, instalava-se etapas de investigação. Através de estímulos, para impulsionar confissões e denúncias, o Santo Ofício adentrava num difícil espaço para a colheita de provas. As consciências, levadas a confessar ou delatar alguém, eram esses penosos lugares que o Tribunal buscava adentrar. Num ritmo em que se buscava abrandar a situação de quem contribuísse com a prática inquisitorial, uma outra fase poderia se revelar mais tormentosa, para os que negavam as acusações ou tentasse esconder algo do Inquisidor.

No Brasil, durante a primeira visitação, quem fez o papel do Inquisidor foi o visitador Heitor Furtado de Mendoça[7]. Nas palavras da historiadora Anita Novinsky:

> Apesar de em 1580 o Santo Ofício já ter delegado poderes inquisitoriais ao bispo da Bahia, para enviar os hereges a Lisboa, foi somente em 1591 que o arquiduque da Áustria, governador e inquisidor em Portugal, nomeou um visitador, Heitor Furtado de Mendoça para ir a São Tomé, Cabo Verde e Brasil, inquirir, *in loco,* os habitantes e iniciar os processos inquisitoriais. Esse visitador ficou no Brasil de 1591 a 1595, inquirindo primeiro na Bahia em seguida em Pernambuco, e registrou em seus nove livros centenas de confissões e denunciações. Depois de se apresentar com toda pompa habitual, centralizou o seu trabalho no colégio da Companhia de Jesus em Salvador. [...] Em 1593, terminando seu trabalho na Bahia, o visitador passou para Pernambuco, onde recebeu as confissões e denunciações dos moradores[8].

Cabia a ele presidir os processos, conduzindo as investigações e o julgamento, porém, a depender do caso, poderia remetê-lo para o tribunal em Lisboa[9]. Com a chegada das denúncias, os acusados eram chamados para enfrentarem as inquirições, dependendo da resposta, o processo poderia seguir um rito diferente. Caso o acusado negasse as denúncias feitas na mesa inquisitorial contra ele, o processo seguiria um rumo mais gravoso. O caso era encaminhado ao promotor do Santo Ofício para que oferecesse uma denúncia formal contra o réu. Era após essa denúncia formal que surgia uma possibilidade do réu se defender formalmente[10].

---

[6] Sobre a natureza híbrida do Tribunal do Santo Ofício português, ver entrevista do historiador José Pedro Paiva. Na sua fala, ele caracteriza o tribunal inquisitorial como uma instituição eclesial e secular. PAIVA, J. P. A Natureza do Tribunal do Santo Ofício em Portugal. **Youtube**, Confabulating History, 25 ago. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nfGWlU9xa7Y&t=2059s. Acesso em: 31 jan. 2024.

[7] O nome Mendonça foi mantido conforme consta na documentação inquisitorial analisada.

[8] NOVINSKY, A. W. **A Inquisição**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983. p. 76-77.

[9] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 198-199.

[10] FERNANDES, A. N. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIVXVIII). 2011. 149f. Dissertação (Mestrado em História) -Universidade de Brasília, Brasília, 2011. p. 129.

Desde a Inquisição medieval já existiam documentos, como o Manual do Inquisidor de Nicolau Eymerich, que previam essa possibilidade: "Não se devem privar os réus das defesas de direito, mas, pelo contrário, concede-lhes procuradores e advogados, desde que sejam probos, não suspeitos de heresia e bons zeladores da fé"[11]. No período moderno, o regimento da Inquisição portuguesa de 1552 também trazia essa possibilidade de os réus apresentarem seus argumentos de defesa, o que lhes dava acesso inclusive a um procurador que poderia auxiliar nesse momento[12], porém o processo inquisitorial é geralmente associado, por alguns historiadores, a um procedimento em que a defesa é considerada algo incabível ou apenas uma mera formalidade. Na visão da historiadora Anita Novinsky, o processo na Inquisição era apenas uma manobra para consolidar os interesses da Igreja e da Coroa. Na visão dela, "[...] não importava a gravidade do crime, a Inquisição não absolvia jamais"[13]. Já a historiadora Sônia Siqueira entendia que havia defesa, contudo estava reduzida apenas a uma mera formalidade que o Tribunal precisava cumprir[14].

À medida que a pesquisava se aprofundava, outros autores revelaram que existia a possibilidade de o réu se defender no processo inquisitorial. Um exemplo é o historiador Ronaldo Vainfas em sua obra Trópico dos Pecados, onde é mencionada a possibilidade de defesa, inclusive destacando a presença de procuradores dos réus que poderiam atuar nos processos inquisitoriais[15]. Além dele, o historiador Alécio Nunes Fernandes também discorreu nesse sentido. Em sua recente obra, tem sido o historiador no Brasil que mais se aprofundou na temática sobre a defesa dos réus. Considerando que o réu não poderia ficar indefeso, Alécio Nunes Fernandes concluiu que o próprio Tribunal do Santo Ofício, ao se preocupar com sua imagem, acabava sendo ele mesmo o responsável por zelar a defesa dos réus.

---

[11] ROPS, D. **A Igreja das catedrais e das cruzadas.** São Paulo: Editora Quadrante, 1993. p. 609.

[12] Capítulo 38 do Regimento do Santo Ofício português de 1552. "Sendo o Réu negativo permanecendo e sua negativa depois de lhe serem feitas as perguntas e admoestações que cumprir o promotor virá com sua acusação e Requererá que seja Recebida contra o Réu que presente estará e os Inquisidores visto o seu Requerimento admoestaram outra vez o Réu que confesse a verdade, porque lhe aproveitara mais diz ela antes da acusação que depois e não querendo confessar Recebera com a dita acusação e lhe darão juramento e fora para que diga a verdade e satisfaça a cada artigo e depois lhe mandaram ler e intimar a acusação pelo notário, e permanecendo e sua negativa lhe mandaram dar o treslido de sua acusação e sendo mulher lhe será lida per algumas vezes para lhe poder ficar na memória e estar enformada e instrutiva da matéria de sua acusação e logo ai mandaram ao preso que nome auoguardo que o defenda e aceitada a causa pelo procurador feita a solenidade de direito e Recebido juramento e forma presente o Réu como se contem no título de seu oficio o tal procurador pedira que lhe leiam a acusação". SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 585-586.

[13] NOVINSKY, A. **A Inquisição**. 10. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994. p.65.

[14] SIQUEIRA, S.; WEHLING, A. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **RIHGB**, Rio de Janeiro, v. 157, n. 392, p. 541-542, 1996. Disponível em: https://ihgb.org.br/pesquisa/hemeroteca/artigos-de-periodicos/item/76588-a-disciplina-da-vida-colonial-os-regimentos-da-inquisi%C3%A7%C3%A3o.html. Acesso em 15 fev. 2023.

[15] VAINFAS, R. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 157.

> E foi zelando pela imagem do Santo Ofício que os juízes inquisitoriais 'cuidaram', eles mesmos, da defesa dos réus. [...] preocupada consigo mesma, 'cuidava' da lisura de seus procedimentos, da qualidade das provas de seus processos, do equilíbrio de suas decisões, da moderação dos castigos que impunha: direta ou indiretamente, tudo isso favorecia a defesa dos réus. Em grande quantidade de casos, tais preocupações desembocaram na cominação de penas que estavam entre as mais brandas que o direito penal previa para os crimes da alçada inquisitorial[16].

Na sua investigação, durante a primeira visitação da Inquisição no Brasil (1591-1595), o autor observou que de fato existiu a defesa dos réus, contudo dentro das circunstâncias previstas na legislação e jurisprudência inquisitorial. Destacando casos em que a defesa formal[17] ocorreu, a sua obra foi primordial para que a presente pesquisa pudesse avançar num olhar mais atento para os processos identificados com defesa dos réus[18]. Ainda assim, a obra não contemplou um estudo mais aprofundado sobre as principais petições que o réu poderia utilizar em sua defesa.

Não se pode deixar de destacar um importante texto da historiadora Lana Lage sobre a contestação do réu no processo inquisitorial, o qual permitiu identificar vários limites existentes em relação a essa prática processual[19].

Essa dissertação tem como objetivo central investigar a resposta do réu perante a justiça inquisitorial no Brasil Colônia entre 1591-1595. O problema central dessa pesquisa está em tentar compreender quais práticas jurídicas eram cabíveis num processo inquisitorial e quais os limites para exercê-la nesse rigoroso processo. Analisar como ocorria essa resposta do réu permitiu uma compreensão mais ampla dessas práticas, além de esclarecer quais eram os desafios enfrentados durante a defesa. Dessa forma, o objetivo geral é analisar a resposta do réu no processo inquisitorial durante a primeira visita do Santo Ofício ao Brasil, explorando as práticas jurídicas cabíveis nesse período e os desafios encontrados pelos réus.

Durante a análise das fontes, a defesa dos réus praticamente tinha início com a resposta do réu bem antes da fase da defesa formal. Antes do processo chegar ao momento em que o tribunal concedia um procurador para defender o réu, existia, após as delações, as primeiras

---

[16] FERNANDES, A. N. **A defesa dos réus**: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595). Belo Horizonte: Fino Traço, 2022. p. 460-461.

[17] Entenda-se essa palavra formal não como sinônimo de uma formalidade pura, mas como uma defesa técnica por meio de petições, juntada de provas e outros documentos cabíveis, em que o réu buscava, através do seu procurador, contra-argumentar a acusação do promotor do Santo Ofício.

[18] FERNANDES, 2022, op. cit.

[19] LIMA, L. L. da G. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Rev. Sociol. Polit**., Curitiba, v. 13, n. 1, p. 17-21, 1999. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200002. Acesso em: 13 fev. 2022.

sessões. Era nessa fase que muito se assemelhava a um inquérito[20], no qual se investigava a ocorrência do fato por meio do depoimento do réu. Se nesse momento das sessões, um réu pudesse se autoacusar, certamente havia também a possibilidade de ocorrer o contrário, ele exercer a sua autodefesa. Nas próprias sentenças proferidas pela mesa inquisitorial no Brasil, foi possível constatar que o alegado pelo réu desde os seus primeiros depoimentos poderia contribuir com sua defesa. Dessa forma, dentro dessa concepção de defesa como uma capacidade de resistir ou se proteger frente às acusações recebidas, esses réus ao negarem as acusações, de algum modo exerciam uma autodefesa.

No primeiro capítulo, buscou-se compreender a dinâmica do processo inquisitorial, relacionando-o, conforme o regimento vigente durante a primeira visitação. A partir da descrição, desde a chegada do Santo Ofício ao Brasil até a sentença, foi possível analisar a estrutura do processo e como ele impactava a vida dos colonos. A visita e os editais da Inquisição eram basicamente os elementos precursores que antecediam um possível processo. Era por meio deles que eram provocadas as denúncias. Com a chegada da *notitia criminis*[21], a mesa inquisitorial se movimentava para investigar se de fato havia alguma veracidade no teor das denúncias recebidas. Segundo a prática jurídica inquisitorial portuguesa, o tribunal não recebia qualquer tipo de denúncias, pois antes buscava averiguar se o caso era matéria de competência do Santo Ofício e se havia provas suficientes. Afinal, sem um devido conjunto probatório, seria difícil condenar um réu com as penas mais severas do tribunal, como estipulava o libelo[22]. Em relação às penas, no processo inquisitorial, estas variavam desde ser instruído na fé durante um tempo num mosteiro até a pena capital. Pena corporal, patrimonial e espiritual poderiam ser aplicadas, conforme a configuração jurídica do tribunal, como será visto.

---

[20] Apesar de essas sessões se assemelharem a um inquérito, preferiu-se utilizar a expressão "sessões" conforme aparece nas fontes.

[21] "Notitia criminis é a notícia do crime, do fato definido como infração penal, a forma como se toma conhecimento da ocorrência de uma infração penal, compreendido o crime e as contravenções penais. Trata-se de um ato de conhecimento, que pode decorrer da provocação formal de alguém ou não, e que pode anteceder ou não a ocorrência da infração penal. A notícia do crime viabiliza o início da investigação, seja de maneira informal para confirmar a veracidade do seu conteúdo, seja para por si só justificar a formalização do procedimento de investigação pela autoridade competente. Compreende ao mesmo tempo um juízo de aparência sobre o enquadramento da situação de fato como ilícito penal, sustentando na forma como a notícia do fato se apresenta, e cuja maior ou menor verossimilhança é determinante para a instauração de um procedimento investigatório formal ou não". BECHARA, F. R. Notitia criminis. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. *In*: CAMPILONGO, S. F.; GONZAGA, A. de A.; FREIRE, A. L. (Coord.). **Tomo**: Processo Penal. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/449/edicao-1/notitia-criminis. Acesso em: 12 fev. 2023.

[22] FEITLER, B. **A Fé dos Juízes**: Inquisidores e processos por heresia em Portugal (1536-1774). Lisboa: Imprensa da Universidade de Coimbra; Coimbra University Press, 2022.

Ainda no primeiro capítulo, após entender a dinâmica de um processo inquisitorial, fez-se necessário explicar quais as fontes jurídicas da época que formava o direito usado pelo tribunal da Inquisição. O processo inquisitorial passou por variações ao longo dos séculos, conforme vários outros regimentos que surgiram[23], mas tentou-se, especialmente, destacar o modo como funcionava durante a primeira visitação.

Em seguida, no segundo capítulo, investiga-se especificamente o objeto principal da pesquisa, a resposta do réu. A começar desde as primeiras inquirições entre Inquisidor e acusado, o ouvido permaneceu atento para captar a voz do réu, percebendo que já naquelas primeiras alegações poderia iniciar sua autodefesa. Ao tentarem responder o que era interrogado, buscavam, sob sua perspectiva, demonstrar sua inocência. Até chegar na fase da defesa formal, em que o réu poderia contestar formalmente por meio das contraditas, recebendo um procurador e juntando as provas cabíveis, foi possível perceber que as próprias alegações dos réus poderiam ser levadas em consideração tanto pelos juízes[24]. Através da própria resposta do réu, ainda sem auxílio algum, sua defesa já ia sendo tecida. Partindo dessa evidência, foi possível analisar a defesa formal. Os tipos de petições e outras práticas jurídicas utilizadas para sustentar as contestações juntadas pelos advogados. Sabendo do rigoroso processo inquisitorial, constatou-se vários limites existentes nessa defesa diante do Santo Ofício que desafiava as chances de os réus demonstrarem sua inocência.

Uma das principais justificativas para a escrita da dissertação é o fato de ainda haver poucos estudos que abordam o tema sobre a resposta dos réus na Inquisição, o que limita bastante a análise sobre a defesa. Isso demonstra como a Inquisição, embora seja amplamente estudada, ainda precisa ser aprofundada sob o ponto de vista histórico-jurídico. Enquanto muitos estudos se concentram em outros aspectos da Inquisição, há ainda um vasto campo a ser explorado no que diz respeito aos promotores, advogados, petições, normas do Santo Ofício, práticas processuais bem como investigar as diferentes perspectivas presentes no contraditório no Santo Ofício. A existência de um estudo que aborde a resposta do réu no processo inquisitorial numa perspectiva mais ampla, para perceber as práticas e os desafios enfrentados durante a defesa, ainda é desconhecida na historiografia.

---

[23] FERNANDES, 2011, op. cit., p. 129.

[24] Apesar de nos processos analisados se verificar que a palavra assessores aparece com constância nos pareceres que embasavam as sentenças no Santo Ofício no Brasil, Alécio Nunes destaca que durante a primeira visitação eles atuaram de fato como juízes, formando, junto com o visitador Heitor Furtado de Mendoça e o Bispo, um tribunal colegiado. FERNANDES, 2022, op. cit., p. 38.

Desse modo, buscou-se analisar a forma como ocorreram essas defesas durante os anos de 1591 até 1595, que foi a duração da primeira visitação. Certamente, ao longo de vários séculos de atuação inquisitorial, essa prática processual sofreu variações, contudo em razão da volumosa quantidade de fólios investigados durante a pesquisa, mais de mil, só referentes a primeira visitação, não foi possível uma análise mais abrangente no que diz respeito a longa duração da Inquisição no Brasil Colônia. Diante dessa limitação, nessa pesquisa, não se pretende de forma alguma generalizar o modo como as defesas ocorreram nos processos inquisitoriais no Brasil. Entretanto a compreensão das estratégias de defesa utilizadas pelos réus e dos desafios para se defender contribuirá para uma melhor compreensão do sistema de justiça inquisitorial da época presente nas capitanias no final do século XVI.

Como aponta o historiador Carlo Ginzburg, reduzir a escala de observação possivelmente significa "[...] transformar num livro aquilo que poderia ter sido uma simples nota de rodapé [...]"[25]. Partindo desse método, buscou-se observar detalhes que às vezes passam despercebidos sobre a defesa dos réus no processo inquisitorial. Apesar de não ser o foco desta pesquisa realizar um estudo histórico antropológico, como o realizado por Ginzburg, tendo em vista que o caminho traçado aqui possui uma abordagem histórico-jurídica, foi possível perceber, por meio dos processos analisados, possíveis redes de inimizades que faziam parte do cotidiano dos réus que poderiam resultar em denúncias perante o Santo Ofício, mas ao mesmo tempo, uma provável inimizade, era uma estratégia que o réu possuía na sua defesa[26].

A principal metodologia utilizada na dissertação foi a leitura e fichamento de fontes primárias, tais como autos de processos inquisitoriais durante a primeira visita do Santo Ofício ao Brasil, e normas que o Santo Ofício seguia, as quais estão digitalizadas e disponíveis no Arquivo Português da Torre do Tombo[27]. Segundo Grinberg:

---

[25] GINZBURG, C. **O fio e os rastros**: verdadeiro, falso, fictício. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 264.
[26] PEÑAS, L. P. **El Proceso Inquisitorial**. Madrid: Fundación Universitaria Española, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/82290732/EL_PROCESO_INQUISITORIAL. Acesso em: 17 jan. 2022. p. 375.
[27] "O Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT) é um arquivo central do Estado que guarda documentos originais desde o séc. IX até à actualidade, cabendo-lhe, por consequência da sua perenidade, preservar também os novos arquivos electrónicos no âmbito de actuação do organismo, a par do mandato explícito para dar execução à lei que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, na sua vertente de património arquivístico e património fotográfico". ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO. **Missão e objectivos**. 20 out. 2014. Disponível em: https://antt.dglab.gov.pt/inicio/identificacao-institucional/missao-e-objectivos/. Acesso em: 10 jul. 2021. O Arquivo Nacional da Torre do Tombo é instituição de referência para todos os pesquisadores que trabalham a história do tribunal inquisitorial em Portugal e em suas colônias na Época Moderna, congregando uma documentação riquíssima a partir da qual se pode trabalhar diversos aspectos das sociedades que foram alvo de sua ação persecutória, bem como dimensões institucionais do Santo Ofício. Ver: CALAINHO, D. O Arquivo Nacional da Torre do Tombo e a documentação da Inquisição Portuguesa na Época Moderna. **REFA**, Argentina, v. 1, n. 10, p. 180-186, 2019. Disponível em: https://revistas.unc.edu.ar/index.php/refa/article/view/33075. Acesso em: 13 fev. 2022.

> Os processos criminais contêm dados preciosos a propósito de acusados, vítimas e testemunhas, o que possibilita análises quantitativas e qualitativas sobre o perfil dessas pessoas; contêm nomes e atribuições de advogados, juízes, escrivães e outros agentes da lei de diversas instâncias, o que nos permite avaliar suas atuações em diversos casos, as interpretações recorrentes, legislação citada, o funcionamento da Justiça em várias épocas[28].

Para o historiador, os vestígios do passado permitem, no presente, verificar a ação humana em determinado contexto social. Cartas, éditos, livros de denúncia, processos criminais, dentre outros que compõem o corpo documental da pesquisa permitem compreender o que foi a atuação da Inquisição portuguesa e os seus efeitos no Brasil[29].

Buscou-se também dialogar com diversos autores que investigaram a atividade inquisitorial no Brasil, como Sonia Siqueira, Anita Novinsky, Ronaldo Vainfas, José Pedro Paiva, Bruno Feitler, Lana Lages, Alécio Nunes Fernandes entre outros[30]. Todos esses historiadores são importantes referências no campo da historiografia inquisitorial e foram essenciais durante a pesquisa para a compreensão da instituição do Santo Ofício. É importante ressaltar também que na historiografia espanhola existem trabalhos específicos sobre o aspecto histórico-jurídico do processo inquisitorial, os quais contribuíram significativamente como referência. Isso se deve ao fato de o Santo Ofício português ter sido influenciado pelo tribunal espanhol, resultando em algumas semelhanças na prática processual[31].

Discorrer sobre a Inquisição parece ser sempre uma tarefa complicada, seja pelo fato de o tema despertar polêmica ou pela própria dificuldade do historiador em narrar um contexto que não viveu. No entanto, como afirmou Marc Bloch, o historiador deve se apoiar na tentativa de compreender o passado[32]. Partindo dessa interpretação, buscou-se observar as nuances existentes no processo inquisitorial, especialmente na forma como o réu respondia ao processo e se relacionava com a sua defesa.

---

[28] GRINBERG, K. A história nos porões dos arquivos judiciários. *In*: PINSKY, C.; LUCA, T. R. de. (Org.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-140.

[29] Quase que toda essa documentação seria perdida quando um deputado na Corte de Lisboa propôs queimar todos os processos numa fogueira com o propósito de esquecer tempos aterrorizantes ocorridos em Portugal. Ver em: MARCOCCI; PAIVA, op. cit., p. 12: "A terminar a sessão, foi ainda ponderada a proposta de José Mendonça para se queimarem todos os processos em fogueira no Rossio, o que não foi aprovado, tendo-se decidido, por unanimidade, abolir o Santo Ofício, e que todos os seus papéis se recolhessem à Bibliotheca Publica, onde seriam guardados com cautela".

[30] No decorrer da pesquisa, também foram utilizados outros autores como, Luiz Mott, Francisco Bethencourt e Antônio Hespanha.

[31] As três principais obras utilizadas foram a tese de doutorado de Margarita Escudero que investigou a prova processual em relação ao direito inquisitorial. A outra foi de Leandro Martínez Peñas que fez um estudo geral sobre o processo inquisitorial espanhol e a do historiador português Francisco Bethencourt que numa perspectiva de longa duração comparou as inquisições modernas de Portugal, Espanha e Itália.

[32] BLOCH, M. **Apologia da História ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2002, p. 119.

Desse modo, por meio desta dissertação, tenta-se contribuir para o conhecimento histórico institucional do Tribunal do Santo Ofício, ampliando a compreensão do processo inquisitorial no Brasil Colônia e sua relação com a resposta do réu diante das acusações, proporcionando uma nova visão referente as práticas jurídicas da época. Ainda que a resposta do réu seja encarada como uma garantia mínima nesse processo, eliminar totalmente o direito de defesa ou associá-la a mero procedimento formal não pareceu ser a resposta mais apropriada sobre o tema.

2 O PROCESSO INQUISITORIAL

O processo no tribunal do Santo Ofício, também conhecido como processo inquisitorial, tinha a função de investigar e processar os delitos contra a fé católica. No entanto, estruturado especialmente para atuar em relação a esses crimes, nem sempre as denúncias recebidas pelo Santo Ofício eram transformadas em processo[33].

Com a chegada da visita, ou seja, dos agentes do Santo Ofício, seguida da publicação dos éditos, surgiam as confissões e denúncias que o tribunal deveria investigar. Tanto a visita quanto a publicação dos éditos eram os elementos precursores da atuação do tribunal que poderiam desencadear em um processo[34]. Como será visto, se alguém confessasse no tempo da graça, período concedido pelo tribunal para os que haviam incorrido em algum dos delitos perseguidos pela Inquisição buscassem confessar suas faltas ou denunciassem alguém, geralmente havia aplicação de penitências espirituais, advertências, algo mais brando. Já se o denunciado negasse as acusações, enfrentava pelo menos três sessões de interrogatório em que era admoestado, tinha a vida completa investigada, e geralmente, caso não confessasse, o caso era encaminhado ao promotor do Santo Ofício.

Após isso, permanecendo o réu negativo, o promotor apresentava à mesa da Inquisição o libelo, ou seja, uma petição acusando formalmente o réu. Entretanto, era nesse momento que surgia uma possibilidade de defesa formal, em que o réu poderia apresentar petições através de um procurador; nesse período, o advogado tinha que ser vinculado ao Tribunal, para contestar a acusação. Apresentava-se aí também as provas que entendesse necessário para demonstrar sua inocência. O réu poderia responder preso no cárcere do Santo Ofício, em seu domicílio a depender do caso ou em liberdade.

Após toda fase instrutória e de diligências, o processo era encaminhado aos assessores (juízes) que, no Brasil, decidiam conjuntamente com o visitador durante a primeira visitação, formando a sentença ou, na verdade, um acórdão, já que a decisão era colegiada. Nessa parte é possível perceber uma variedade de penas existentes no processo inquisitorial. Havia também, embora ocorresse de modo precário, a possibilidade recursal para o Conselho Geral do Santo Ofício com sede em Lisboa, órgão que estava acima do tribunal e que além de fiscalizar poderia revisar ou reformar as decisões do tribunal. Enfim, é com base nesse percurso que se passa a análise de forma mais detalhada da configuração que envolvia um processo inquisitorial. Tenta-

[33] FERNANDES, 2022, op. cit., p. 64.
[34] PEÑAS, 2022, op. cit., p.121.

se a partir dessa análise criar um panorama com a ideia de melhor visualizar o momento da resposta do réu. No entanto, também se faz necessário entender o cenário em que o processo inquisitorial português foi implementado.

2.1 A implementação do Santo Ofício em Portugal e sua expansão ao Brasil

Etimologicamente, a palavra inquisição significa inquirir, investigar. O próprio nome remete especialmente àquilo que se referia ao funcionamento dessa instituição que foi um poder jurídico de seu tempo, criado para atuar especialmente em questões relacionadas à fé católica, questões essas que eram investigadas seja por meio das confissões dos envolvidos ou de denúncias que chegavam até o tribunal do Santo Ofício, uma das instituições da Inquisição responsáveis por essa investigação. Todo esse conteúdo, seja das confissões e/ou denúncias, deveria então ser investigado criteriosamente pelo Santo Ofício, conforme suas normas, o que poderia desencadear um processo.

A fé católica era considerada um valor essencial na sociedade medieval e moderna, a ponto de ser protegida juridicamente nesse contexto. Desse modo, desviar-se da doutrina da fé era considerado uma grave falta, segundo a configuração jurídica que se formou nesse período. Contudo, diversos eram os grupos heréticos que surgiam, sendo reprimidos pela autoridade da época. Um exemplo foi o caso dos cátaros na Europa e de outros grupos que surgiam e confrontavam a ortodoxia católica[35]. A Inquisição remonta ao século XIII, tendo funcionado num primeiro momento como uma instituição eclesial com objetivo primordial de combater a heresia.

Apesar de o Papa Gregório IX ter oficializado a Instituição no século XIII com a "[...] ideia de transformar a Inquisição num organismo especial, independente dos bispos e até dos legados, e de constituir tribunais permanentes, cuja única tarefa seria lutar contra as forças secretas da heresia"[36], percebe-se que a Inquisição medieval não surgiu do nada. Antes de ser implementado como tribunal, o Papa poderia nomear delegados para investigar questões heréticas[37].

Na cristandade medieval, duas ordens religiosas se destacaram na estrutura da Inquisição. Se os jesuítas foram determinantes durante o período moderno, principalmente no

[35] PETERS, E. **Inquisition**. Nova York: The Free Press; Londres: Collier Macmillan Publishers, 1988. p. 42.
[36] ROPS, 1993, op. cit., p. 607.
[37] A origem da Inquisição medieval. Leinquisição. Tradução nossa.

contexto da expansão ultramarina, os dominicanos e franciscanos desempenharam papéis significativos na estrutura do Santo Ofício durante a Idade Média[38].

Nesse ambiente, onde Deus era o centro e ordenador de todas as coisas, a ciência, a política, a cultura, a religião, as leis estavam todas ordenadas em torno Dele. Esse pensamento reinante na sociedade teocêntrica da época influenciou a maneira como o direito era vivenciado, sendo percebido como um direito divino, pois não havia normas que regiam a sociedade que não estivessem ordenadas por Deus, que na Idade Média era considerado o juiz e legislador do universo[39].

Inicialmente, no contexto medieval, a Inquisição funcionou como uma instituição mais ligada à Igreja Católica. No período moderno, uma nova configuração surgiu nos reinos onde a Coroa e a Igreja readequaram a atuação do Tribunal do Santo Ofício, formando uma instituição de natureza híbrida. No caso português, era do interesse do monarca consolidar seu reinado em suas possessões, assim como era do interesse da Igreja Católica manter a fé em todo o mundo. A partir disso, segundo José Pedro Paiva, é possível compreender a força dessa instituição, pois seu poder provinha tanto da Igreja, uma vez que a autorização papal era necessária para sua fundação ou ainda poderia intervir em outras situações, quanto do Poder Régio, já que a estruturação do tribunal e a nomeação dos inquisidores eram controladas pela administração do poder secular. Esse caráter misto permeou o Tribunal do Santo Ofício por vários séculos, visto que a Inquisição portuguesa teve início em 1536 e perdurou até 1821.

Em Portugal, no ano de 1536, o Tribunal do Santo Ofício foi estabelecido durante o reinado de D. João III, na cidade de Évora, após a aprovação do Papa Paulo III por meio da bula *Cum ad nihil magis*[40]. Esse documento foi enviado aos bispos de Portugal em Coimbra, Lamego e Ceuta, constituindo os agentes e inquisidores de Portugal[41]. Após a mudança do monarca, Lisboa também passou a contar com um tribunal[42], e sua jurisdição se expandiu para

---

[38] ROPS, 1993, op. cit., p. 607.

[39] SILVA, A. W. C. *et al*. Aspectos da Inquisição Medieval. **Rev Cult Teológica**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 59-88, 2011. p. 61. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/15354. Acesso em: 04 set. 2021.

[40] MARCOCCI; PAIVA, op. cit., p. 23.

[41] Sobre a divisão geográfica dos tribunais em Portugal, no século XVI ver: Ibid., 43 e 45. "Em 1565, ficou definitivamente resolvida a geografia de distribuição dos tribunais distritais que vigorou em toda a história futura da Inquisição. Passou a ter três sedes no reino, com a reabertura em Coimbra (com jurisdição sobre as dioceses de Coimbra, Viseu, Lamego, Porto, Braga e Miranda), a qual permitiria conferir mais eficácia à atuação a norte, mantendo Lisboa (que vigiava Leiria, a prelazia de Tomar, Guarda, esta com estatuto algo ambíguo até 1569, o arcebispado de Lisboa e todos os territórios do império, salvo os vinculados a Goa) e Évora (Portalegre, Elvas, Algarve e arcebispado de Évora)".

[42] INQUISIÇÃO DE LISBOA. **Arquivo Nacional Torre do Tombo**. 09 jan. 2017. Lisboa: Inquisição, 2017. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299704. Acesso em: 04 set. 2021.

as ilhas do Atlântico, o Brasil e outros territórios, como Goa na Índia. No entanto, a ação inquisitorial em Portugal não ocorreu sem resistências.

Em 1492, os judeus haviam sido expulsos do reino vizinho, e um dos lugares para os quais buscaram refúgio foi Portugal. Com a crescente fuga de judeus da Espanha devido à ação enérgica da política espanhola, Portugal viu surgirem conflitos diante da difícil tentativa de implementar uma tentativa de inclusão. As pressões contra o monarca Dom Manuel vinham de todos os lados, seja do reino vizinho, uma vez que Dom Manuel tinha interesse em casar com D. Isabel, e uma das condições era o desterro dos conversos castelhanos de Portugal, ou das dificuldades dentro do próprio reino português, diante daqueles que defendiam uma integração mais profunda da religião católica[43].

No entanto o rei Dom Manuel I, ciente dos problemas que essa expulsão em massa acarretaria para a sociedade portuguesa, resolveu adotar uma política mais tolerante. Ele concedeu certa proteção para aqueles que desejassem permanecer em Portugal, desde que fossem batizados no cristianismo, passando a ser chamados de cristãos-novos[44]. Isso contrastava com os cristãos-velhos, já batizados e não descendentes dos judeus, o que gerou muitos conflitos, uma vez que estes últimos possuíam privilégios que os cristãos-novos geralmente não tinham.

A tentativa do reino português de integrar os cristãos-novos na sociedade se deparava com várias disputas, pois rotineiramente eram denunciados por viverem uma falsa conversão, uma vez que muitos continuavam praticando a religião judaica. Pressionado diante desse cenário político-religioso em Portugal, o rei teve que ceder à criação do Tribunal da Inquisição, algo que os conversos não desejavam[45].

A implementação efetiva da Inquisição em Portugal, assim como na Espanha, continuou a enfrentar várias resistências, sendo o principal protesto dos conversos o caráter arbitrário que eles atribuíam ao Tribunal do Santo Ofício, e, principalmente, a questão do confisco de bens, que incluía os filhos dos condenados[46]. Nesse contexto, era comum que a pena se estendesse para além da pessoa do condenado.

Apesar das resistências que tentaram causar embaraços na implementação do Tribunal do Santo Ofício no reino português, ele vai se estruturando cada vez mais, principalmente quando D. Henrique ascendeu ao cargo de Inquisidor Geral e buscou estruturar o tribunal por

[43] MARCOCCI; PAIVA, op. cit., p. 25.
[44] Ibid., p. 26.
[45] Ibid., p. 32.
[46] BETHENCOURT, F. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália - Séculos XV - XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 20.

meio da criação do primeiro regimento, que trazia as normas que regulavam o processo inquisitorial, estabelecendo como o tribunal deveria se organizar e agir para apurar a conduta dos acusados. D. Henrique também iniciou um aparelhamento do Tribunal, pois sabia que sem pessoal, o alcance da jurisdição inquisitorial dificilmente alcançaria algum resultado[47].

Neste contexto, destacam-se dois agentes de suma importância para a Inquisição: os familiares, que tinham a função de denunciar, prender e fiscalizar, e os comissários, geralmente clérigos, que, sobretudo na ausência de lugares com tribunal, poderiam apurar os delitos e remeter os autos para o tribunal julgar. Eles recebiam vários privilégios para fazer parte do Tribunal do Santo Ofício. Foi por meio deles que a rede inquisitorial se estruturou, principalmente nas colônias, como foi o caso do Brasil, onde não foi implementado um tribunal fixo, ao contrário de Lisboa e alguns lugares na América espanhola[48].

D. Henrique, desejoso de tornar a Inquisição portuguesa mais aparelhada, sabia das despesas que o Tribunal possuía, pois até para manter os presos a Inquisição tinha custos[49]. O confisco de bens dos condenados poderia contribuir para a manutenção do Santo Ofício. Essa questão sobre o confisco encontrou frequentes resistências, as quais muitas vezes foram acolhidas pelo poder régio, porque, não raramente, a Coroa decretou a isenção dos confiscos em relação aos cristãos-novos. Isso era visto, pelos portugueses, especialmente os cristãos velhos, que desejavam uma atuação mais enérgica da inquisição em Portugal, como certo protecionismo aos conversos, o que trouxe mais conflitos[50]. Além disso, o reino espanhol também via com desconfiança esses decretos, facilitando a fuga de muitos condenados da Espanha para Portugal.

O fato é que ocorreria algo que mudaria toda essa situação. D. Henrique, desejoso de equipar cada vez mais o tribunal, esbarrava nessas isenções, mas não contava que viria a ser Rei de Portugal. Isso aconteceu com a morte precoce de D. Sebastião na batalha de Alcácer-Quibir. Com D. Henrique como Rei, o caminho se abriria para retirar a isenção em relação à pena do confisco dos bens. D. Henrique também foi responsável por estruturar um Conselho Geral para o Santo Ofício, que, como órgão de cúpula do poder inquisitorial português, teria

---

[47] MARCOCCI; PAIVA, op. cit., p. 35.
[48] Ibid., p. 42-43.
[49] Sobre os cárceres do Santo Ofício português ver o seguinte trabalho: BRAGA, I. D. O quotidiano nos cárceres do Santo Ofício Português (séculos XVI - XVIII). In: XIII Reunión Científica de la Fundación Española de História Moderna, previa evaluación ciega por pares. **Anais** [...]. Servilha: Universidad de Servilha, 2015. p. 1483-1498. Disponível em: https://digital.csic.es/bitstream/10261/186822/1/XIII%20R.Cient%c3%adfica_Sevilla_2014_pp.1483-1498_Drumond_Braga.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.
[50] "Durante quase quatro décadas, entre 1497 e 1536, os judeus convertidos continuaram a viver protegidos pela legislação régia, que proibia inquirir sobre a sua fé e conduta religiosa". MARCOCCI; PAIVA, op. cit., p. 49.

uma atividade corregedora e de via recursal em relação aos tribunais portugueses. Assim, a Inquisição em Portugal ganhava cada vez mais força para combater as heresias no reino e expandir sua atuação para além de Portugal[51].

Também um dos acontecimentos que provocou a reação da Igreja no sentido de implementar o tribunal da Inquisição foi a crescente propagação das ideias vinculadas à Reforma Protestante. A Igreja reagiu de forma rigorosa, a ponto de discutir essas questões no Concílio de Trento, condenando a doutrina protestante enquanto buscava realizar uma renovação na disciplina e administração da Igreja. Nesse contexto, também ocorreu o surgimento da Companhia de Jesus, ordem religiosa fundada por Santo Inácio de Loyola, que viria a se tornar um dos principais instrumentos da Igreja Católica na propagação da fé, conforme as resoluções de Trento[52]. Dessa maneira, a Inquisição, cada vez mais estruturada, não demorou a expandir sua atuação para as colônias. No final do século XVI, a América Portuguesa recebeu a primeira visita oficial do Santo Ofício, cuja função era apurar os delitos de competência da Inquisição.

Apesar de o Brasil não possuir tribunal fixo, a Inquisição contava com a presença de agentes que aqui residiam e faziam parte da Inquisição, sendo o apoio que permitiu, durante séculos, ao tribunal lisboeta continuar com seu objetivo de vigiar e disciplinar os comportamentos no Brasil.

Essa mesma preocupação religiosa e cultural existente na sociedade europeia perpassava pelas colônias, especialmente porque, em muitas delas, os cristãos-novos haviam migrado. Isso levou à implantação dos mesmos mecanismos de controle da ortodoxia existentes no reino também para suas colônias, para assim manter o controle social. Aqui, as ordens religiosas contribuíram de modo frequente nessa colaboração com a Inquisição, sendo incorporadas em suas missões.

Agora, embora os cristãos-novos pudessem ser os principais alvos do processamento perante o Tribunal do Santo Ofício, os cristãos-velhos também respondiam, pois o tribunal não investigava exclusivamente conversos e tão somente aqueles de condição social mais baixa. Antes mesmo da primeira visita do Santo Ofício ao Brasil, chegou um caso à Inquisição em Portugal envolvendo o governador de Porto Seguro, acusado de blasfemar contra Deus no ano de 1546.

---

[51] MARCOCCI; PAIVA, op. cit., p. 45-46.
[52] SANTOS; VAINFAS, 2017, op. cit., p. 587.

Era ampla a quantidade de crimes que poderiam ser investigados pelo Santo Ofício. Geralmente, a Inquisição continha um edital que era afixado na porta da igreja, contendo uma lista dos delitos que o Tribunal poderia julgar. Para além do delito de judaísmo, eram vastas as proibições presentes em seus monitórios, como blasfêmias, luteranismo, comer carne em dias defesos, sodomia, bigamia, fingir-se oficial da Inquisição, ter a Bíblia em outra linguagem, invocar o diabo, jurar falso, dizer que era melhor o estado dos casados do que dos religiosos, práticas mágico-supersticiosas, ler ou possuir livros proibidos, entre outros exemplos.

Como aponta a historiadora Sônia Siqueira, muitos desses crimes não passaram despercebidos pelo visitador Heitor Furtado de Mendoça no Brasil (1591-1595)[53]. Logo após a apresentação e divulgação da Inquisição nas Igrejas, ocorria a instalação da mesa inquisitorial, geralmente nos colégios da Companhia de Jesus, existentes em Salvador e Olinda, para apurar os desvios contra a fé, e logo os casos começavam a chegar aos ouvidos da Inquisição.

Domingos de Coimbra foi acusado no ano de 1592 em Salvador por Esperança Batista de ter comido carne em dia proibido, recebendo a seguinte condenação: ir à Sé em corpo, com uma vela na mão, como ato de penitência pública; jejuar cinco quartas-feiras; confessar-se antes da quaresma e comungar conforme o seu confessor lhe aconselhasse. Além disso, foi proibido de ir ao Sertão e teve que arcar com as custas do processo[54]. Nesse contexto, o sertão era visto como um lugar ermo e perigoso que facilitava o cometimento de pecados. Como a Inquisição dificilmente conseguiu adentrar nesse período esses lugares, acabava sendo um local onde os colonos estavam distantes dos olhos do Santo Ofício. Contudo, apesar da distância física, aos olhos da Inquisição, não conseguiam distanciar de suas consciências, como demonstra abaixo a historiadora Sônia Siqueira.

> O sertão as desorganizava práticas religiosas. Desorganizavam-nas também distâncias: faltava coerção do meio para uma coerência religiosa. Somavam-se inobservâncias aos preceitos. O meio livre e ignorante soltava os freios: palavras eram irreverentes e a sensualidade supra-excitando homens os impelia a aceitarem doutrinas que favoreciam a fornicação, a complacência com a bigamia, o amancebamento, e a sodomia. No entanto, talvez, nestes homens dispersos por rincões de terra mais ou menos virgens, permanecia o sentimento religioso. Todos por si, sentiam-se responsáveis pelos companheiros, pelos seus bastardos que geravam, até pelos próprios índios que escravizavam. Não conseguiam elidir a preocupação com a salvação das almas. E nítido quando isso transparece - homens voltam das matas para centros povoados, vão correndo contar aos padres e depois aos Visitadores - ao Primeiro Visitador os próprios deslizes e os alheios. Apresentaram-se espontaneamente diante do Primeiro Visitador muitos confitentes. Confessaram suas faltas, e mostrando-se arrependidos, indicaram ao Ofício Santo os nomes dos incursos em erros semelhantes. Arrependidos, perdoados pela Igreja e pelo Tribunal, muitas

[53] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 301.
[54] ANTT, IL. Processo nº 10874.

> vezes voltavam ao sertão para repetir os mesmos erros, como Tomacaúna. Não. Insinceridade? Homens possuidores de fé oscilante apenas. Incoerentes como todos os homens, mas que conservavam em seus corações sempre uma crença residual, embora ela se delineasse sobre deformações doutrinais de que tinham culpa maior ou em menor grau.

Pero de Leão, cristão-novo[55], foi acusado por João Batista de ter praticado o delito de sodomia, um grave crime, de acordo com a configuração jurídica inquisitorial e secular da época. No ano de 1593, por meio de uma delação feita pela testemunha denunciante de nome João Batista, foi aberto um processo para apurar o suposto ato delituoso. O acusado era natural de Coimbra, Portugal, e morava no Brasil, em Salvador, na capitania da Bahia de Todos os Santos, tendo-se mudado posteriormente para a Vila de Olinda, onde exercia a profissão de mercador. O grave crime era considerado hediondo e, antes mesmo de ser avocado pelo Santo Ofício, já era reprimido pelo direito comum e julgado pela justiça secular[56].

Estevão Barreto, em 15 de novembro de 1593, se apresentou ao Santo Ofício em Olinda, menos de dois meses da chegada do Visitador nessa Vila de Pernambuco[57], confessando que havia praticado sodomia. Por ter se apresentado no período da graça, foi repreendido e sentenciado com penitências espirituais, como rezar Salmos e o Rosário de Nossa Senhora, além das custas[58].

Jorge Martins, em 03 de agosto de 1591, havia sido denunciado, entre outras coisas, por ler a Bíblia em português. Segundo Luiz Mott, por ter se apresentado no tempo da graça, não recebeu nenhum castigo, sendo obrigado a persignar-se conforme o exigido pelo Catecismo de

---

[55] Era praxe essa qualificação da parte nos processos do Tribunal da Inquisição. Nome dos pais, local de nascimento, profissão e outros aspectos servia para identificar o acusado até para atestar uma possível reincidência. Nesse caso a burocracia do Santo Ofício era bem organizada nesse sentido o que permite ao historiador buscar compreender por meio desses vestígios históricos o cotidiano e as relações sociais que existiam no contexto vivenciado pelo acusado.

[56] Ordenações Manuelinas. Livro V, Título XII. "Qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja, que pecado de sodomia por qualquer guisa fazer, seja queimado, e feito por foguo em poo, por tal que ja mais nunca do seu corpo, e sepultura possa feer auida memoria, e todos seus bens sejam confiscados pera a Coroa dos Nossos Reynos, posto que tenha descendentes ou ascendentes; e mais pelo mesmo caso seus filhos, e descendentes, ficaram inabiles, e infames, assi propriamente como os daquelles, que cometem o crime da lesa Magestade contra seu Rey e Senhor." Algumas palavras eu alterei para o português atual, para facilitar a compreensão, e outras eu mantive conforme o texto. Ver em: ORDENAÇÕES MANUELINAS. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841. Acesso em: 17 jan. 2022. É importante destacar que a ordenação filipina também seguirá esse entendimento no seu Livro V, título XIII. Ver em: ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733. Acesso em: 17 jan. 2022.

[57] A chegada dele em Olinda ocorreu em 21 de setembro de 1593.

[58] ANTT, IL. Processo nº 14326, fl. 8r.

Trento[59]. Um caso semelhante ocorreu com a cristã-nova Maria de Peralta diante do Santo Ofício em Olinda, sendo uma das culpas "ter a Bíblia em linguagem"[60].

Essas investigações, ocorridas no final do século XVI no Brasil, têm como principal destaque as duas maiores cidades desse período: uma na capitania da Bahia e outra em Pernambuco. Tanto Salvador quanto Olinda eram regiões na costa litorânea, afinal, assim era colonizado o Brasil nesse período, pois foi no litoral brasileiro que as vilas começaram a se desenvolver gradativamente dentro das capitanias.

No final do século XVI, essas duas cidades contavam com colégios dos padres jesuítas, casas grandes onde viviam os senhores, igrejas, praças e engenhos onde era produzido o açúcar, importante produto comercial aos interesses de Portugal, bem como de estrangeiros que também tentavam conquistar o Brasil. Além da produção de açúcar, Olinda já era uma cidade voltada para o comércio, chegando até a ser comparada com Lisboa no sentido da quantidade de lojas que estavam sendo abertas. Muitos navios chegavam a essa região, facilitando essa relação comercial.

Nesse contexto, era necessário vigiar essas cidades, especialmente porque também eram alvo de constantes ataques estrangeiros. Por isso, a Coroa buscava equipar essas cidades com alguma proteção. No entanto, mais do que uma proteção geográfica, interessava ao reino a fidelidade geral dos colonos. Para isso, instituiu-se o governo geral no Brasil, tendo Salvador como a primeira cidade sede dessa administração mais centralizada, divergindo do sistema anterior de capitanias donatárias que havia se iniciado sem o efeito desejado.

Se os objetivos, tanto da Coroa quanto da Inquisição, eram a unidade no que diz respeito também aos seus interesses, econômico e religioso, não foi tarefa fácil num contexto cada vez mais diversificado. Índios, negros, europeus em busca de riquezas, degredados, refugiados, missionários, religiosos, burocratas: aos poucos, dentro dessa pluralidade de culturas, o modo europeu tendia a sobrepor diante daquilo que era inserido na cultura, religião e no social. Isso também ocorreu em relação ao direito, pois não era raro imaginar os vários conflitos que surgiam logo no primeiro século da conquista portuguesa dentro das vilas e freguesias. E onde há o conflito, há também a necessidade das leis e da justiça para dirimir as relações conflituosas, e assim ocorria nas capitanias a implantação do direito vivenciado em Portugal, onde as autoridades no Brasil, dentre tantos poderes, recebiam também o de administrar a justiça.

---

[59] MOTT, L. **Bahia**: inquisição & sociedade. Salvador: EDUFBA, 2010. p. 178.
[60] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 384.

Algo que precisa ser entendido diante dessa gradativa implementação do sistema jurídico no Brasil é que, como será visto mais adiante nesta pesquisa, a ordem jurídica não era baseada em um poder jurisdicional singular, onde apenas de uma instituição emana o poder para resolver questões jurídicas. Não era assim, pois o que marcou a aplicação do direito no Antigo Regime foi um pluralismo tanto de leis quanto de poderes jurisdicionais para aplicar a lei.

Por isso, no Brasil Colônia, foram atuantes tanto a justiça eclesiástica como a secular, ou seja, a jurisdição régia. Além de questões que envolviam conflitos de competências, é perceptível a colaboração existente entre essas jurisdições. A jurisdição eclesiástica é aquela realizada pela Igreja, sendo, muitas vezes, no ambiente paroquial, o juiz o próprio vigário, podendo a questão chegar ao bispo e até ao Papa. Por isso, ela é denominada, de maneira geral, de justiça episcopal.

A secular era a justiça do régia que se estruturava no Brasil sob o seguinte aspecto. As capitanias hereditárias foram uma das formas introduzidas pelo Rei Dom João III para manter a governança e organização na exploração do território. Os donatários, além de receberem funções para administrar a terra, tanto econômicas quanto sociais, também recebiam poderes jurisdicionais, por meio de cartas de doação e forais[61]. Esses documentos permitiam que os senhores estabelecessem a justiça, tanto civil quanto criminal, nomeando não apenas juízes, mas também funcionários para compor sua administração, como notários, meirinhos, escrivães e outros[62]. No entanto, o sistema das capitanias tornou-se um problema levando Portugal a instituir os Governadores Gerais como forma de melhor centralizar e fiscalizar os bens[63] e outros interesses da Coroa[64].

> A Tomé de Sousa foi dado o Regimento de 17 de dezembro de 1548. [...] Ocupando o vértice da administração pública e da organização judicial, o governador acumulava tarefas nessas duas áreas. Assim, por exemplo, cabia-lhe decidir os conflitos de jurisdição, reprimir os abusos dos donatários, fiscalizando-os e punindo-os sempre que estorvassem a administração da justiça, e promover a realização de obras públicas através do lançamento de fintas. Disposições de natureza militar, normas incentivadoras das terras de sesmaria, preocupações com o justo preço das

[61] COSTA, L. C. A.; MELLO, L. I. A. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Scipione, 1999. p. 40.
[62] SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979. p.43.
[63] De fato, conforme Gustavo Cabral, as possessões ultramarinas portuguesas possuíam a natureza jurídica de "bens pertencentes à Coroa Portuguesa". Ver em: CABRAL, G. C. M. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitanias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). **Jahrbuch fur geschichte lateinamerikas**, v. 52, p. 65-86, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53385. Acesso em: 12 fev. 2023.
[64] CARMIGNANI, M. C. da S. A justiça no Brasil Colônia. **Rev Faculdade Direito**, São Paulo, v. 113, p. 53, 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156547. Acesso em: 12 fev. 2023.

> mercadorias e preceitos de índole jurídico-fiscal e econômica povoavam a ordenação regimental[65].

As capitanias foram instituídas de acordo com o modelo presente na política do Antigo Regime português, conhecido como modelo senhorial, que já era experienciado em outras capitanias fora do Brasil[66]. Esses senhorios eram "unidades políticas, econômicas e judiciais", caracterizadas por certa independência do poder central, que se materializava principalmente por meio do exercício das funções administrativas e judiciais por eles ou pelos oficiais por eles designados[67].

Desse modo, é natural nesse período, de acordo com as circunstâncias, uma aplicação do direito comum trazido de Portugal bem como das ordenações que se ajustavam à realidade do Brasil naquele momento[68].

Nesse contexto, não se pode esquecer que um dos meios de se praticar a justiça era a aplicação dos costumes, principalmente ligado à religião onde a aplicação da lei tem uma influência do que é ser justo baseado essencialmente na teologia moral. Assim, não era incomum ver sacerdotes ocupando funções administrativas e judiciais além do exercício do seu ministério religioso[69].

Nesse cenário, existia a figura dos juízes ordinários[70] que, além de outros[71], tinham a função de decidir questões de menor complexidade[72] dentro das vilas. Posteriormente, com o estabelecimento dos governos gerais, embora a função de juiz ordinário ainda continuasse existindo, surgiu a figura do ouvidor para lidar com questões de maior relevância, atuando principalmente como julgador de recursos[73] das questões decididas pelos juízes ordinários e

---

[65] MARCOS, R. de F.; MATHIAS, C. F.; NORONHA, I. **História do direito brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 141.
[66] CABRAL, 2015, op. cit., p. 70.
[67] Ibid.
[68] CARMIGNANI, 2018, op. cit., p. 50.
[69] Aqui é bem interessante perceber essa questão, pois na obra de Monsenhor Chaves é possível perceber ainda no século XIX encontrar padres que junto ao seu presbiterato ocupasse outras funções na burocracia administrativa. CHAVES, M. **Obra completa**. 3. ed. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 2013. p.54. .
[70] Um registro sobre os juízes ordinários ver: WEHLING, A.; WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751–1808) (Rio de Janeiro, 2004). São Paulo: Renovar, 2004. p. 19. "[...] Com efeito, em São Paulo havia um juiz ordinário em 1563, sendo dois a partir do ano seguinte. Em Curitiba, em 1749, também havia apenas um, mas em 1750 passaram a ser dois. Mas houve casos de número superior, pelo menos na vila de Santo André da Borda do Campo, extinta em 1560 (três juízes em 1555) e na de São Paulo, com relativa frequência (três em 1575, 1603, 16Z3, 1633 e quatro em 1629). As funções dos juízes ordinários tinham características não apenas judiciais, mas administrativas".
[71] Existia a figura do juiz de órfãos, juiz supedâneo, juiz de fora...citar o texto.
[72] CARMIGNANI, 2018, op. cit., p. 62.
[73] HESPANHA, A. M. **História das instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1984. p. 301,

servindo como elo do tribunal português[74]. Diferente dos juízes ordinários, que não necessariamente era letrados, os ouvidores gerais possuíam uma exigência de qualificação para exercerem a função[75].

Aqui é importante destacar os tipos de ouvidores que seriam o ouvidor da capitania que possuía a sua competência nas próprias cartas de doação[76] atuando como juiz singular em alguns tipos de causas paralelo aos juízes ordinários e a do ouvidor-geral[77] que dentre outras funções servia para limitar a jurisdição senhorial[78] uma vez que funcionava como corregedor para coibir possíveis excessos[79].

O ambiente dentro das capitanias era basicamente organizado da seguinte forma:

> Nas capitanias brasileiras, que haveriam de moldar-se na organização política e administrativa da metrópole, teriam as câmaras que se formar e entrar em funcionamento (seriam, durante muito tempo, as únicas células do organismo político das capitanias): as capitanias, na verdade, eram mera expressão territorial, sem governo próprio, que tão logo não se instalaria, por força das circunstâncias. O governo das capitanias se contraia nos governos das vilas: os capitães eram muito mais alcaides mores das vilas do que da própria capitania: se territorialmente elas se alargavam pelo sertão adentro, administrativamente minguavam na vida das vilas que se erguiam timidamente nas costas marítimas. A população das vilas se constituía, basicamente, de fidalgos (a maior parte dos sesmeiros), peões (colonos e os criminosos ou degradados, vindos de Portugal), e os gentios (índios, escravizados, negros africanos). Cada vila tinha a sua casa de Câmara (organização primitiva: escrivão (funcionava também como Tabelião Judicial e Notas); escrivão de órfão e juiz pedâneo), à qual competia o governo municipal, a administração do Concelho, (todos eleitos pelos vizinhos e independentes do poder régio), que tinham também atribuições legislativas e judiciárias, composta de: a) Juízes ordinários – eleitos pelos vizinhos do Concêlho, entre os homens bons, cujas listas eram previamente apuradas e sua nomeação era confirmada pelo Capitão ou por seu ouvidor; sua competência era restrita, dentro dos limites da vila, só no cível e em ações novas. Contra suas decisões era admitido recurso para o Ouvidor da capitania. b) Vereadores. c) Procurador do Concêlho[80].

Foi, portanto, diante dessas duas jurisdições já existentes que a Inquisição, como Tribunal do Santo Ofício, se encaixou na sociedade portuguesa. Como já visto, ela acaba tendo um aspecto diferencial por ser estruturada tanto pelo Rei quanto pela Igreja. É uma jurisdição especializada instituída para julgar especialmente os casos que envolviam heresia. Mesmo essa

---

[74] CARMIGNANI, 2018, op. cit., p. 56.
[75] NEDAP-UFC. Núcleo de Estudos sobre o Direito na América Portuguesa da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Curso de Introdução à Pesquisa em História do Direito na América Portuguesa - Módulo 1. **Youtube**, 13 jan. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pIO6Ul0-uKg&t=4525s. Acesso em: 04 set. 2021.
[76] CABRAL, op. cit., p. 78.
[77] Discorrer sobre Pero Borges.
[78] LOPES, J. R. de. **O Direito na História**: lições introdutórias. São Paulo: Atras S. A., 2014. p. 243.
[79] CARMIGNANI, 2018, op. cit., p. 63.
[80] Ibid., p. 53-54.

matéria já sendo objeto de processamentos pelas jurisdições já existentes neste contexto, a Inquisição receberia uma força maior para ser protagonista em relação a esses casos que envolviam matéria de fé. Embora, a priori, coubesse tanto à jurisdição secular quanto à episcopal dirimir questões relacionadas à heresia, é o Tribunal do Santo Ofício que, a partir de sua criação, terá a competência para o julgamento das heresias, sendo as outras jurisdições obrigadas a cooperar.

De fato, quando da chegada do Santo Ofício no Brasil, tanto o bispo como representante da justiça episcopal quanto o representante da jurisdição secular se faziam presentes na cerimônia de instalação da jurisdição inquisitorial, devendo prometer colaboração. Algo que, inclusive, como destacou o historiador Francisco Bethencourt, não deixou de provocar ciúmes diante da reverência que os inquisidores recebiam nessa cerimônia[81].

O fato é que isso demonstrava o poder de uma instituição que viria a ser cada vez mais presente na manutenção da ortodoxia. A vinda do Santo Ofício ao Brasil buscava trazer o mesmo efeito existente em Portugal no qual a consolidação da fé católica e a correção dos desvios doutrinários e morais possuíam extrema atenção pela Inquisição. Árdua tarefa, visto que a sociedade nesse contexto não era homogênea, pois era formada por cristãos-novos, vistos com certa desconfiança devido ao criptojudaísmo, ao luteranismo, bem como pelos que vinham da África com suas crenças. Não raro, era possível perceber, em certos casos, que muitos que também vieram para o Brasil chegavam apenados como degredados, seja punição por desvios morais ou de fé. Assim, ocorreu com o caso do padre Frutuoso Álvares, punido pela prática de sodomia no reino, bem como o da cigana Apolonia Bustamante, acusada de furto, também no Reino.

Diante de tantos documentos, que são primordialmente esses registros processuais do Santo Ofício, é possível perceber na prática como atuavam os inquisidores e oficiais do Santo Ofício diante dos réus e como é possível, mesmo após tanto tempo, perceber a voz desses réus no Tribunal do Santo Ofício no final do século XVI no Brasil. Para isso, é preciso entender a burocracia que envolvia a atuação da Inquisição para perceber em que momento o réu falava e como apresentavam a sua resposta ao serem interrogados no Tribunal do Santo Ofício.

Portanto, passa-se à análise do aspecto processual do Santo Ofício destacando alguns processos ocorridos no Brasil bem como o regimento inquisitorial vigente nesse período. Iniciando pela visitação realizada pela Inquisição e pelos seus editais, que eram elementos

[81] BETHENCOURT, 2000, op. cit., p. 105.

precursores de um possível processo inquisitorial, compreende-se, a partir daí, outros aspectos que poderiam fazer emergir o processo.

2.2 A primeira visita do Santo Ofício ao Brasil

As visitações inquisitoriais foram uma prática realizada pelo Santo Ofício português durante o funcionamento da Inquisição. Essas visitas consistiam na vinda de um inquisidor com demais agentes para apurar, interrogar e processar os casos contra a fé em regiões distantes da sede do tribunal. Era função delas reforçar o controle religioso, promover a uniformidade doutrinária da fé católica e erradicar qualquer forma de oposição religiosa dentro dos lugares sob a jurisdição do Santo Ofício[82].

Após o estabelecimento da Inquisição em Portugal, suas colônias não tardaram em receber as chamadas visitações[83]. Era basicamente a partir dela que o Tribunal iniciava a etapa que antecedia os processos inquisitoriais. A própria etimologia da palavra visitação ajuda a compreender um pouco o que foram essas práticas ocorridas na América Portuguesa, visto que não houve aqui a instalação de um tribunal fixo como ocorreu, por exemplo, em Portugal, na Espanha e na América Espanhola[84]. No Brasil, oficialmente, a primeira visitação do Santo

[82] Na obra de Sônia Siqueira, é possível compreender o aspecto histórico que fundamentava a prática das visitações: "Da tradição medieval, tanto no plano da jurisdição eclesiástica dos prelados quanto no plano da jurisdição régia, provinha a prática, associada em certo momento à ideia de correição judiciária e administrativa, de uma justiça ambulante. Se não vinham os povos buscar seus juízes, deviam estes sair ao encontro deles, para acudir ao bem de cada súdito. A progressiva centralização do poder na cúria régia, transferindo a justiça maior para a corte dos reis, em lugar das justiças senhoriais dos castelos vizinhos, aumentava a distância entre os juízes e os que precisavam deles. Comunicações difíceis, transportes impraticáveis para os pobres sem meios, caminhos inseguros, pressões dos poderosos, obstavam os deslocamentos. Para coibir abusos, distribuindo justiça, e solvendo questões de vária ordem, viajavam os próprios reis ou delegados seus pelo país afora, muitas vezes desafiando as jurisdições senhoriais. Da mesma forma procediam os mais altos dignitários da lgreja, a proteger suas ovelhas distantes, a proceder contra pastores prepotentes ou negligentes. Também a lgreja, em razão dos mesmos imperativos, provavelmente mesmo antes dos Reis, prescrevia a seus prelados saíssem em visitas pastorais, a zelarem, respondendo pela justiça eclesiástica, pela boa ordem do exercício sacerdotal. Eram as visitações. Processavam-se conforme o direito canônico, e depois também nos termos das determinações do Concílio Tridentino, o que, aliás, reconhecia a própria lei do Reino. A prática das visitações foi, no século XVI, adotada pela Companhia de Jesus, que enviava às províncias distantes seus visitadores - um dos quais foi Fernão Cardim, ao Brasil, de cuja viagem resultaram informações tão preciosas sobre os primeiros tempos da vida colonial. O Santo Ofício adotou também a prática das Visitações. De tempos em tempos seus oficiais visitavam cidades e lugares, tribunais provinciais, naus e livrarias. O rumor ou a fama pública apontavam em tal ou qual direção as rotas de adensamento da heterodoxia. Para ali se transplantava o Santo Ofício. [...] Era a Visitação uma inspeção periódica, que, por determinação do Conselho Geral do Santo Ofício, realizava um delegado seu para inquirir do estado das consciências em relação à pureza da fé e dos costumes". SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 182-183.

[83] GRAZIANI, E. As visitas inquisitoriais no mundo português. *In*: XXVIII Simpósio Nacional de História, Florianópolis – SC. **Anais** [...]. Florianópolis: ANPUH, 2015. p. 1-19. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1433963204_ARQUIVO_TextoAnpuh2015(visitasinqmundo pt).pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

[84] VAINFAS, 2010, op. cit., p. 142.

Ofício português ocorreu no ano de 1591. Atuando nas cidades de Salvador, Olinda, Paraíba e Itamaracá, os oficiais enviados, juntamente com o visitador, auxiliavam na apuração e processamento dos casos de heresia existentes na América Portuguesa, considerando que o Brasil estava sob a jurisdição do Tribunal sediado em Lisboa.

> O Tribunal de Lisboa atuava diretamente sobre o Brasil, através do Bispo e de seus assessores, bem como dos oficiais da Inquisição aqui sediados. De tempos em tempos, vinham agentes itinerantes - os Visitadores - para verificar o estado das consciências coloniais. A Colônia estava numa dependência funcional de Lisboa. Em Lisboa, sediava-se a administração do país. Nos arquivos de Lisboa, ficaram os processos dos réus e as habilitações aos quadros do Santo Ofício existentes no Brasil. Nessa documentação, teriam o Rei e a Igreja, em linhas bem nítidas, o teor de vida e a densidade religiosa da Colônia. Sobretudo, teriam a possibilidade de perceber, manuseando os registros, com a isenção de ânimo que a ausência de compromissos locais garantiria, os problemas de periculosidade social que surgissem e pudessem ameaçar a unidade da província[85].

A Inquisição exerceu controle sobre o Brasil por meio do Tribunal do Santo Ofício, que, apesar da distância por estar sediado em Portugal, desempenhava um papel central na administração, monitoramento da religiosidade e conformidade com a ortodoxia católica na América Portuguesa. Os documentos conservados em Lisboa demonstram a extensão do poder e da influência da Inquisição no Brasil[86].

Consequentemente, o envio de agentes formava uma espécie de "justiça itinerante"[87]. As ocorrências eram monitoradas pela autoridade imperial portuguesa que tinha na Inquisição um braço para manter a vigilância e a disciplina seja em Portugal, Brasil ou até em Goa, na Índia[88]. Era comum o boato, o fuxico se transformarem em delação como forma de acusar alguém perante a Inquisição[89], por ser uma época em que "até as paredes possuíam ouvidos" e

---

[85] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 139-140.
[86] CALAINHO, 2019, op. cit., p. 183.
[87] Para compreender melhor o significado das visitações inquisitoriais a expressão justiça itinerante utilizada por Ronaldo Vainfas é uma forma bem adequada uma vez que é bom relembrar que a América Portuguesa não teve o Tribunal do Santo Ofício conforme a estrutura presente na Metrópole. Ver: VAINFAS, 2010, op. cit., p. 157.
[88] "Realizadas entre 1542 e 1637, (colocando-se à parte a visita ao Grão-Pará no século XVIII), as visitas de distrito portuguesas não chegam a quatro dezenas. Seu principal papel era o de estender o raio de ação dos tribunais e de auxiliar a cobertura espacial pretendida pela Inquisição. Houve visitas a Lisboa (1587 e 1618), a regiões distantes dos tribunais no Portugal metropolitano e às periferias do Império português, como às ilhas do Atlântico (Açores e Madeira em 1575-6, 1591-3, 1618-9), ao Brasil (1591-5, 1618-20, 1627-28, 1763-9), Angola (1561-2, 1589-91, 1596-8) e territórios da Ásia (1596, 1610, 1619-21, 1636)". GRAZIANI, 2015, op. cit., p. 3.
[89] "As casas contíguas umas às outras em Olinda permitiam que se visse e ouvisse numa o que se passava na casa vizinha. O que se bisbilhotava assim não era apenas levado "à praça e ao terreiro", como na quadrinha de Gregório de Matos, mas aos ouvidos do Visitador do Santo Ofício". Ver em: MELLO, J. A. G. **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil**. Denunciações e Confissões de Pernambuco, 1593-1595. Recife: FUNDARPE, 1984. p. 14.

qualquer sinal de conversa que não levava ao caminho da ortodoxia da fé católica talvez poderia desencadear num processo.

> A complexa máquina inquisitorial organizada na Colônia pôde funcionar com alguma eficiência, se considerarmos a vastidão da América portuguesa e outras dificuldades, recolhendo centenas de réus dos mais longínquos rincões brasileiros entre os séculos XVI e XVIII. Mas quer-nos parecer que de pouca valia seriam as visitas, as devassas ou os comissários, não fosse a relativa adesão popular ao apelo das autoridades eclesiásticas empenhadas em descobrir os "hereges". [...] Tanto nas devassas eclesiásticas como nas visitas inquisitoriais, eram todos obrigados a delatar os crimes inscritos nos monitórios, sob pena de excomunhão maior, o que por si só já carregava em demasia a consciência da população[90].

No Brasil, as visitações ocorreram de forma excetuada[91], mas, apesar dos desafios geográficos, a Inquisição conseguiu operar na América Portuguesa, não somente através das raras visitações ocorridas, que foram poucas quando comparadas pelo tempo que existiu Inquisição portuguesa, mas também principalmente por meio dos comissários e familiares, como observado na seção anterior. Na ausência de um tribunal fixo, esses agentes atuavam como investigadores, apurando inquéritos e efetuando prisões em nome do Santo Ofício. Mantinham, assim, uma rede de colaboração com Portugal, para onde as denúncias eram remetidas[92].

As denúncias eram viabilizadas pelo apoio da população, provavelmente, devido à coerção exercida pelas autoridades, pois a não cooperação ou a não delação dos crimes poderia resultar numa pena maior que era a excomunhão *ipso facto*[93], o que aumentava a pressão sobre a consciência da população. Os delatores eram estimulados de tal forma que muitas vezes não possuíam alternativa, pois a forte propaganda nas igrejas, principalmente durante a celebração das missas, conduzia a consciência dos colonos a compulsoriamente não esconderem nada sobre si mesmos e nem da vida do outro; se não quisessem sofrer a punição do Tribunal e, pior ainda, a pena eterna, deveriam contribuir com a missão da Inquisição[94].

---

[90] VAINFAS, 2010, op. cit., p. 144.

[91] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 190. Ainda sobre as visitações ver a opinião de Graziani: "Realizadas entre 1542 e 1637, (colocando-se à parte a visita ao Grão-Pará no século XVIII), as visitas de distrito portuguesas não chegam a quatro dezenas. Seu principal papel era o de estender o raio de ação dos tribunais e de auxiliar a cobertura espacial pretendida pela Inquisição. Houve visitas a Lisboa (1587 e 1618), a regiões distantes dos tribunais no Portugal metropolitano e às periferias do Império português, como às ilhas do Atlântico (Açores e Madeira em 1575-6, 1591-3, 1618-9), ao Brasil (1591-5, 1618-20, 1627-28, 1763-9), Angola (1561-2, 1589-91, 1596-8) e territórios da Ásia (1596, 1610, 1619-21, 1636)". GRAZIANI, 2015, op. cit., p. 3.

[92] HISTÓRIA NAS REDES. A Inquisição no Brasil. **Youtube**, 30 ago. 2022. Sérgio Feldman (Moderador), Aldair Carlos Rodrigues (Participante) e Bruno Feitler (Participante). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ARNA7wK2gGE&t=2s. Acesso em: 13 ago. 2023.

[93] É uma expressão latina que significa pelo próprio fato. No caso da Inquisição, o fato de alguém não contribuir delatando caso soubesse de alguém que havia violado a fé ou os costumes católicos incorria também em matéria grave, pelo próprio fato de estar sendo omisso. Dessa forma, não somente a ação, mas a omissão em matéria de fé também era vista como pecado grave.

[94] BETHENCOURT, 2000, op. cit.

Era principalmente por meio dos sermões que a Inquisição exercia a ação para estimular as denúncias e confissões. Estas, comumente, mais do que servirem como autoacusação, também funcionavam como fonte de denúncias, pois, como será analisado posteriormente, era comum durante as confissões haver referências a outros envolvidos[95]. Essa obrigatoriedade para a população aderir ao discurso do Tribunal estava presente no regimento da Inquisição em que por meio da divulgação de editais estimulava-se a persecução penal[96]. Através desses documentos, a população era convocada a denunciar o que sabiam, sob pena de eles mesmos responderem por omissão[97]. Como batizados[98], certamente sabiam do alcance repressor do Santo Ofício. Ainda que não se possa imaginar uma sociedade colonial alfabetizada, a oralidade presente na América Portuguesa, suporte próprio desse contexto, era o principal meio de difundir o discurso inquisitorial, não deixando de fora o iletrado.

Assim, a ação inquisitorial se expandia, ganhando cada vez mais força, a ponto de se enraizar, sobretudo nas consciências. Muitos cristãos-novos haviam deixado Portugal na tentativa de recomeçar no Brasil uma nova vida ou, ao menos, se verem distantes da repressão social sofrida no reino. No entanto, logo se depararam com a primeira visitação que tinha o objetivo de rastrear práticas contrárias à fé. Os cristãos-novos eram um dos principais alvos, pois pairava sobre eles a suspeita de uma falsa conversão. Dessa forma, apesar de essas visitas inquisitoriais serem consideradas tímidas quando comparadas com sua atuação em outros locais fora do Brasil[99], elas sempre eram um meio de a Inquisição demonstrar seu poder, reforçando a vigilância e disciplinando os comportamentos por meio de suas ações.

2.3 Os Editais do Santo Ofício

Leandro Martínez Peñas, em sua obra sobre o processo inquisitorial, entende a visitação como o "[...] procedimento pelo qual um inquisidor se desloca da sede do tribunal para as diferentes localidades de seu distrito, a fim de nelas publicar o edital da graça ou da fé e realizar

[95] Capítulo 6 do Regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit.
[96] É a atividade que busca apurar o crime e a sua autoria e realizada por quem tem o poder de punir. É através da persecução penal que o fato delituoso é investigado e o infrator é responsabilizado criminalmente.
[97] SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 573.
[98] Sobre a Inquisição poder julgar apenas quem era batizado, ver os seguintes autores: FEITLER, B. **Nas malhas da consciência**: Igreja e Inquisição no Brasil. 2. ed. São Paulo: Alameda: UNIFESP, 2019. p. 175. KAMEN, H. **A inquisição na Espanha**. Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. BARBOSA, M. G. V. Deslocamentos Semânticos: Acusação e Inquisição. **Duc In Altum**, Recife, v. 6, n. 10, p. 1-12, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.22293/2179-507x.v6i10.54. Acesso em: 13 fev. 2022.
[99] SANTOS; VAINFAS, 2017, op. cit., p. 602.

o trabalho de combate à heresia própria de seu ofício"[100]. O regimento da Inquisição portuguesa estabelecia a forma como deveriam ocorrer essas visitas, bem como a publicação dos editais, instrumentos eficazes que serviam para provocar as consciências e atrair as confissões e denúncias para a mesa inquisitorial[101].

Com efeito, era através desses editais que a população tomava ciência do que especificamente era atribuição da jurisdição inquisitorial. Na sociedade colonial, basicamente oralizada, esse recurso encontrou suporte principalmente nas paróquias, principais pontos de apoio na divulgação de informações do Santo Ofício. Em regra, eram publicados em igrejas e abarcavam uma variedade de situações sobre o caráter coercitivo frente às heresias[102]. A depender do surgimento de novos grupos contrários à ortodoxia da fé católica, os editais poderiam ser atualizados conforme as configurações referentes às novas condutas proibitivas[103]. Os éditos representavam uma importante ferramenta de controle social, principalmente dada a amplitude dos assuntos abordados, exercendo influência sobre a vida cotidiana das pessoas, diante da cada vez mais ampla abrangência das atividades da Inquisição.

Sobre a tipologia desses documentos, destaca-se o édito da fé, o da graça e o especial. Os éditos da fé traziam a qualificação dos agentes bem como o alcance local da atividade exercida pelo tribunal[104]. Estruturava-se ainda na classificação da hierarquia dos delitos como é possível observar nesse édito de Lisboa.

> O édito do tribunal de Lisboa [...] mostra-nos uma parte dispositiva estruturada em 28 artigos densos, em que as formulações vagas são substituídas por pontos muito precisos que caracterizam em seus pormenores as crenças e as práticas desviantes. A hierarquia dos delitos é também inesperada: os primeiros cinco pontos são dedicados às crenças protestantes, sem designação específica (negação do Santo Sacramento, da existência do purgatório, do sacramento da confissão, dos artigos de fé e, em geral, dos sacramentos da Igreja, do livre-arbítrio e da salvação pelas obras); encontramos em seguida três pontos sobre a descrença e sobre o ceticismo (pensar que judeus e muçulmanos podem se salvar em suas leis, duvidar da existência do paraíso e do inferno, declarar que não existe mais nada além de nascer e morrer); especificando-se imediatamente as proposições heréticas (negar a veneração dos santos, as cerimônias

[100] PEÑAS, 2022, op. cit., p. 146.
[101] Capítulo 6 do regimento da Inquisição portuguesa de 1.552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 575.
[102] Capítulo 6 do regimento da Inquisição portuguesa de 1.552. Ibid., 575.
[103] "Os éditos da Inquisição desempenham um papel fundamental no conjunto da atividade dos tribunais, pois tornam público o campo da intervenção, impõem períodos de denúncia ou concedem períodos de graça, pontuando a vida cotidiana da população com proibições e avisos. A amplitude dos assuntos cobertos pelos éditos é espantosa, pois eles difundem as classificações dos delitos submetidos à jurisdição inquisitorial; essas classificações são regularmente atualizadas a partir da análise de aviso especial, sobretudo por meio da impressão da sentença ou das proposições condenadas; os catálogos de livros proibidos são completados pela emissão regular de novas proibições". BETHENCOURT, 2000, op. cit., p. 148. Os éditos possuíam uma função imprescindível ao tornar público a intenção de intervenção da Inquisição principalmente ao estabelecer períodos de denúncia ou concessões de graça. Dessa forma, os éditos regulavam a vida cotidiana da população, impondo proibições e emitindo avisos que interferiam na vida cotidiana.
[104] BETHENCOURT, 2000, op. cit., p. 162.

> da Igreja, o poder do papa, o jejum da Quaresma, a usura e a fornicação simples como pecados mortais, a virgindade de Maria); um outro artigos é dedicado ao pacto com o demônio; outros às relações com as outras religiões (é proibido o impedimento do batismo ou a discussão contra a fé cristã); são incluídos também vários pontos muito pormenorizados sobre o judaísmo e sobre o islamismo (com referência a todas as cerimônias e ritos caracterizados nos formulários Alonso Manrique mas de uma forma mais extensa). Por fim, encontramos referências aos livros proibidos[105].

Segundo Francisco Bethencourt "A parte dispositiva do édito da fé é o elemento central. [...]. É nela que se encontram a definição e a caracterização dos crimes sob a jurisdição inquisitorial"[106]. Comportamentos como proposições heréticas, crenças protestantes, blasfêmias e ceticismo eram considerados condutas proibidas, segundo as normas da Inquisição. Contudo, os editais da fé podiam variar de acordo com o período histórico, revelando uma mudança no tratamento e na caracterização dos delitos considerados heréticos ou desviantes. Essas alterações refletiam a dinâmica das práticas inquisitoriais e as transformações sociais, religiosas e políticas que ocorreram durante a existência do tribunal[107].

Por meio do regimento da Inquisição portuguesa, nota-se como a Igreja sustentava essa atividade persecutória do Santo Ofício e, ao mesmo tempo, propagava aquilo que a visitação no Brasil queria imprimir nas consciências por meio de seu discurso.

> [...] e em fim do sermão fará publicar e alta e inteligível voz o edito e monitório geral, com censuras contra os inobedientes e contraditores que vá bem formado, mandando e virtude de obediência e sob pena de excomunhão que todos os que souberem algumas cousas contra alguma ou algumas pessoas de qualquer estado e qualidade que sejam tenham ou dito a nossa santa fé católica e santo oficio da Inquisição o venham notificar e denunciar ao inquisidor ou inquisidores dentro no tempo que lhes for assinado, o qual tempo lhe assinarão e darão por três termos e canônicas admoestações e forma. E que o que assim souberem tocando à santa Inquisição não o digam nem descubram a alguma pessoa de qualquer qualidade que seja salvo a seus confessores sendo tais pessoas que lhes possam bem aconselhar o que são nisso obrigados afazer e os confessores lhe mandaram que o venham logo denunciar aos Inquisidores e no mesmo edito irá inserto que os que tiverem livros proibidos, e suspeitos os entreguem e os que o souberem o venham denunciar E se publicará o Rol dos livros heréticos, suspeitos e proibidos[108].

Era dever de todos que tivessem conhecimento de alguma coisa contra qualquer pessoa, relacionada à fé católica e ao Santo Ofício da Inquisição, denunciar ao Inquisidor. Além disso, aqueles que tinham livros proibidos ou suspeitos deveriam entregá-los ao tribunal, ou, se soubessem de tais livros, deveriam denunciar. Era publicada uma lista de livros proibidos, o que demonstra o caráter amplo das restrições promovidas também no âmbito cultural[109].

---

[105] BETHENCOURT, 2000, op. cit., p. 171.
[106] Ibid., p. 163.
[107] FEITLER, 2019, op. cit., p. 226.
[108] Capítulo 6º do Regimento da Inquisição Portuguesa de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 575-576.
[109] MARCOCCI; PAIVA, op. cit., p. 90.

Sobre o édito da graça, refere-se a um comunicado oficial emitido pela Inquisição que concedia um período de perdão aos acusados de heresia. Esse documento era publicado após a divulgação do édito da fé com o objetivo de mais uma vez, incentivar as confissões e/ou delações, porém era prometida uma certa benevolência, uma vez que, nessa etapa, a punição corporal ou patrimonial poderia ser excluída, resultando na reintegração à Igreja daqueles que confessassem suas práticas ilícitas, segundo o regimento da Inquisição[110].

Geralmente, o édito da graça também ocorria através de um sermão[111]: "[...] em uma sociedade onde predominava a comunicação oral, os inquisidores consideravam fundamental o papel do sermão". O rol das condutas proibidas pela Inquisição era fixado nas portas da Igreja como meio de divulgação, surgindo o chamado período da graça que poderia ter início no tempo quaresmal[112]. Caso fosse descoberto que o sujeito tivesse incorrido em heresia, a notícia da prática heterodoxa deveria logo chegar ao conhecimento do Santo Ofício, já que a omissão poderia acarretar culpa por acobertar um herege. Era por meio desse ciclo que muitas das denúncias ocorriam, pois a delação fazia parte do dever de consciência imposto pela propaganda inquisitorial e a confissão geralmente poderia demonstrar o lado flexível do tribunal conforme o capítulo 7º do regimento inquisitorial de 1552.

> Todas as pessoas que se acharem culpadas no crime da heresia e apostasia e tiverem feito alguma cousa contra a nossa santa fé católica e lei evangélica venham manifestar seus heréticos erros inteiramente porque serão recebidos com muita benignidade e não haverá pena corporal nem perderão os bens[113].

Embora houvesse um período de graça estabelecido, poderia ocorrer que muitos colonos se apresentassem posteriormente, ou seja, fora desse tempo, para confessar seus pecados. Segundo Alécio Nunes, ainda assim, em muitos casos, ocorreu a aplicação dos efeitos dos mesmos efeitos, embora a confissão tenha sido após o período de benevolência concedido pelo

---

[110] "[...] o discurso misericordioso da Inquisição era exercido pela prática do perdão, sob certas condições. Qualquer pessoa que se apresentasse à Mesa da Inquisição e, de modo voluntário, reconhecesse a prática de heresia formal e se dispusesse a se emendar nas sessões de admoestações, seria perdoada. No 'tempo da graça' (de 30 a 40 dias), o perdão significava a não instauração de um processo, a não aplicação de penalidades corporais e a não efetuação de confiscos. Seriam aplicadas sanções (ainda que meramente espirituais), após Abjuração leve, com sua reincorporação ao 'grêmio' católico. O perdão foi uma prática costumeira, embora o mesmo dispositivo do Regimento autorizasse a prisão para os casos em que a confissão tivesse gerado dúvidas, especialmente após realizada a segunda inquirição do réu (sessão de crença ou 'in gênero')". ARAUJO, D. R. W. de; STRICKER, G. do V. **Processo dos Delitos e das Heresias**: Um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 91-92.

[111] BETHENCOURT, 2000, op. cit., p. 155.

[112] Ibid. Período que antecede a festa da Páscoa, celebrada anualmente pela Igreja Católica, quando o cristão por, meio da ascese, deve se arrepender dos pecados e assim se reconciliar com Deus.

[113] SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 576.

tribunal[114]. Sonia Siqueira destaca que, enquanto o edital da fé enumerava as transgressões e desvios cometidos, o edital da graça estipulava um período em que a confissão voluntária poderia garantir a "isenção de tormentos, morte e confisco de bens". A ocasião da proclamação do edital da fé, especialmente na "matriz de Olinda", representava o contato inicial da população com o Visitador da Inquisição[115].

Logo abaixo, é possível perceber a forma como os éditos eram introduzidos nas Capitanias. Em 06 de dezembro de 1594, o visitador Heitor Furtado de Mendoça chegava em Itamaracá para inaugurar a ação inquisitorial.

> SEGUE-SE O PRIMEIRO AUTO DA SANTA INQUISIÇÃO QUE SE CELEBROU NA CAPITANIA DE TAMARACÁ, AOS OITO DIAS DE DEZEMBRO DO ANO DE 1594.
> Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1594, aos 6 dias do mês de dezembro, entrou o Senhor Visitador do Santo Ofício destas partes do Brasil, Heitor Furtado de Mendoça, com seus oficiais, nesta Vila da Conceição, Ilha e Capitania de Tamaracá, tendo mandado primeiro a carta de Sua Majestade à Câmara dela, que para ela trazia, donde o capitão com os da justiça e da governança e principais sairam fora a recebê-lo e nela foi bem recebido de todos. E já no domingo atrás era publicado na Igreja Matriz dela um mandado dêle senhor Visitador, em que declarava que aos oito dias do dito mês de dezembro, dia da Conceição da sempre Virgem Nossa Senhora, orago da dita Matriz, havia de celebra-se nela o Auto da publicação da Santa Inquisição e haver o sermão da fé e proibia não houvesse outra pregação no dito dia. E depois de o Senhor Visitador ser bem aposentado, mandou ajuntar perante si, no dia seguinte, ao vigário da dita Matriz e ao capitão, juízes e vereadores e mais oficiais da Câmara e lhes mostrou a comissão de Sua Alteza para êle Senhor visitar pelo Santo Ofício êste Brasil, a qual leu em alta voz o escrivão da dita Câmara. E depois de lida, todos (cada um por si) a beijaram e puseram na cabeça, dizendo que em tudo cumpririam e guardariam com muita inteireza e diligência, e outrossim lhes mostrou e perante êles foi lida a provisão e patente de Sua Majestade em favor do Santo Ofício e de seus ministros. E logo no dito dia da festa da Conceição da Senhora, que foi aos oito dias do dito mês de dezembro se fêz uma solene procissão da ermida do bem aventurado Santo Antônio à dita Igreja Matriz, pelo dito Reverendo padre vigário dela, Henrique Nunes Lobo, com o capitão e os da justiça e governança e principais e muita gente e povo, na qual procissão e solenidade levaram debaixo de um pálio ao dito Senhor Visitador e na dita Matriz se disse a missa cantada. E depois dela pregou o sermão da fé o Reverendo Padre Frei Damião da Fonseca, presidente do mosteiro de São Bento de Olinda, de Pernambuco. E acabado o sermão, subiu ao púlpito o Padre Rodrigo Soares, coadjutor da Matriz da dita Olinda de Pernambuco, e em alta e inteligível voz leu e publicou o edito da fé e monitório geral e o edito da graça e o alvará de Sua Majestade do perdão das fazendas. No edito da fé, dá o Senhor Visitador doze dias de têrmo para de tôda a dita capitania de Tamaracá virem perante êle denunciar o que por qualquer modo souberem que qualquer pessoa tenha dito, feito ou cometido contra nossa santa fé Católica e o que tem a Santa Madre Igreja. E no edito da graça concede o dito Senhor doze dias de graça e perdão para que os que nêles vierem de tôda a dita capitania de Tamaracá perante êle confessar suas culpas e fazer delas inteira e verdadeira confissão sejam recebidos com muita benignidade e não se lhes dê pena corporal, nem penitência pública, nem se lhes sequestrem nem confisquem seus bens, etc., como melhor e mais largamente se contém e declara nos ditos editos[116].

[114] FERNANDES, 2022, op. cit., p. 247.
[115] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 196.
[116] MELLO, 1984, op. cit., p. 681-682.

Era, portanto, através desse rito cerimonial com a presença das autoridades régias e eclesiais presentes na Colônia que era afixado as regras do Santo Ofício que todos os batizados estavam obrigados a observarem. Após a solenidade, logo no outro dia, muitas confissões e denunciações começavam a surgir perante a mesa inquisitorial em Itamaracá[117].

Em 09 de dezembro de 1594, um dia após a publicação do édito, Bárbora Fernandes, natural da Vila de Itamaracá, confessou que, mais ou menos, seis ou sete anos atrás, havia blasfemado contra sacramento da Igreja e, admoestada e repreendida pelo Visitador Heitor Furtado, foi advertida da seguinte forma "[...] não fale mais semelhantes blasfêmias nem outra alguma, e lhe mandou que se confesse e traga escrito do confessor a esta mesa, e ela assim o prometeu"[118].

No ano de 1591, quando a Inquisição chegou na Bahia, a leitura dos éditos ocorreu da seguinte forma:

> Terminada a missa, foi a vez do Arcediago da Sé – a segunda autoridade eclesiástica depois do Bispo – a subir ao púlpito, portando riquíssima capa de asperges de damasco branco e tela de ouro, onde leu com voz alta e inteligível, os dois Editais da Fé, onde se declarava que Sua Majestade perdoava o sequestro dos bens daqueles faltosos que tomassem a iniciativa de se confessar dentro dos próximos 30 dias, o chamado "tempo da graça". Leu-se, em seguida, a Bula de São Pio V (1504-1572), onde se ameaçava com excomunhão maior a todos que ousassem ofender os ministros do Santo Ofício ou obstaculizar seu reto procedimento, obrigando-se a todos os presentes que encaminhassem ao Visitador lista completa de todos os livros que porventura possuíssem em suas casas[119].

Em setembro de 1593 a visita inquisitorial encerrava a sua missão na Bahia e pelo mar partiram para Pernambuco sendo a instalação solene em Olinda em 24 de outubro do mesmo ano em que foram lidos também os editais da fé e da graça[120]. No processo do réu Francisco Mendes, durante o depoimento de Manoel da Costa, este afirmou que só soube que era heresia dizer que o estado dos casados era melhor do que o dos religiosos no momento da publicação do édito da fé, que ele havia escutado durante a celebração na Matriz de Olinda em outubro de 1593[121]. Isso evidencia que a publicação desses editais fornecia conhecimento à população nos mínimos detalhes do que era violar a fé conforme a interpretação do tribunal.

---

[117] Sobre essas confissões e denúncias durante a primeira visitação no Brasil, podem ser citadas duas obras como exemplos em que é possível encontrar esses relatos: Ibid. e VAINFAS, R. **Confissões da Bahia**: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
[118] Ibid., p. 684.
[119] MOTT, 2010, op. cit., p. 22.
[120] MELLO, 1984, op. cit. p. 26.
[121] ANTT, IL. Processo nº 08502, fl. 10v.

Foi nesse contexto de vigilância das consciências, medo e culpa, que muitos, sob pressão, foram levados a confessarem seus pecados-crimes contra a fé. Eram também impulsionados pela propagação de uma punição mais branda para aqueles que confessavam nesse período da graça, o que de fato servia como uma circunstância que atenuava a culpa do réu, conforme será visto no próximo capítulo. Justiça e misericórdia eram símbolos que representavam a ação inquisitorial. No entender da Inquisição, os hereges impenitentes[122] deveriam sentir todo o rigor no tribunal, porém aqueles que confessassem os seus crimes e buscassem o perdão experimentaria a misericórdia da Igreja. Nesse contexto, voltar-se contra Deus, contra a Igreja e contra a Coroa era adentrar num caminho embaraçoso e que algumas vezes poderia acarretar na pena capital[123].

Considerando a necessidade de se adaptar a casos mais específicos, a Inquisição emitia outro tipo de édito chamado de especial. Esse édito, especialmente designado para coibir a circulação de livros heréticos[124], sua venda e impressão, servia como forma de atualizar o monitório geral, também chamado e já visto nesta seção com o nome de édito de fé[125]. No Brasil

---

[122] O Manual medieval de Eymerich trazia uma diferenciação sobre os tipos de hereges. "Chamam-se hereges pertinazes e impenitentes aqueles que interpelados pelos juízes, convencidos de erro contra a fé, intimados a confessar e abjurar, mesmo assim não querem aceitar e preferem se agarrar obstinadamente aos seus erros. Estes devem ser entregues ao braço secular para serem executados. Chamam-se hereges penitentes os que, depois de aderirem intelectual e efetivamente à heresia, caíram em si, tiveram piedade de si próprios, ouviram a voz da sabedoria e abjurando dos seus erros e procedimento, aceitaram as penas aplicadas pelo bispo ou pelo inquisidor. Denominam-se hereges relapsos os que, abjurando da heresia e tornando-se por isso penitentes, reincidem na heresia. Estes, a partir do momento em que a recaída fica plena e claramente estabelecida, são entregues ao braço secular para serem executados, sem novo julgamento. Entretanto, se se arrependem e confessam a fé católica, a Igreja lhes concede os sacramentos da penitência e da Eucaristia". Ver em: BUENO, M. C. **Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XXI Tábuas, Lei de Talião**. 2. ed. São Paulo: CL Edijur, 2018. p. 56. O herege pertinaz ou impenitente certamente vivenciava a força punitiva mais intensa do processo inquisitorial.

[123] Embora tenha se passado na Inquisição italiana o próprio caso de Menocchio, pesquisado por Carlo Ginzburg em sua obra O Queijo e os Vermes, demonstra que os que permaneciam negando a fé estavam mais propensos a sofrerem a pena capital. Ver em: GINZBURG, C. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. 2. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

[124] O próprio final do cap. 6 do regimento de 1552 trazia essa previsão: "E se publicará o Rol dos livros heréticos, suspeitos e proibidos". Ver: SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 577.

[125] "Os éditos gerais criam um quadro de comunicação regular entre o "Santo Ofício" e as populações, permitindo reafirmar o campo de ação, apresentar novos delitos sob jurisdição inquisitorial e sublinhar a posição institucional do tribunal. Contudo, esses atos de celebração anual ou mesmo semestral não esgotam as possibilidades e as necessidades de comunicação do "Santo Ofício". Com efeito, eles são demasiado genéricos e, como vimos, demasiado estereotipados para poder responder aos problemas mais imediatos que exigem a tomada de posição ou a advertência pública do tribunal. Assim, encontramos dezenas de documentos publicados no decurso do ano pelos tribunais da Inquisição sobre aspectos específicos de sua jurisdição, quer sobre a proibição pontual de livros, quer sobre a caracterização de um tipo de pecado, quer ainda sobre a notificação de "criminosos" a propósito de um caso concreto. Os éditos particulares desempenham um papel muito importante na presença cotidiana do tribunal junto à população [...]. É necessário reconhecer que esses éditos definiam apenas o quadro legal dos livros que podiam circular, ser conservado nas bibliotecas ou impressos – em uma palavra, os éditos exprimiam um trabalho, que condicionava toda a produção, distribuição e leitura dos livros, dependia, por seu turno, de outros éditos particulares da Inquisição, em que era imposta aos livreiros, aos impressores, e aos proprietários de bibliotecas a apresentação de listas de livros possuídos, em armazéns ou no prelo. Além disso, eram passados éditos que legitimavam as visitas de inspeção de livrarias e de bibliotecas feitas pelos qualificadores (prática estabelecida na Espanha em 1530 e em Portugal em 1551), tal como as visitas de navios pelos comissários especialmente delegados

Colônia também ocorreram casos de proibição de certos tipos de leituras pela Inquisição. Segundo o historiador Ronaldo Vainfas, ele relata o caso de Paula de Siqueira[126].

> Paula de Siqueira, mulher de 38 anos, esposa do contador da fazenda do rei na Bahia. Paula era uma mulher esperta, sobretudo porque sabia ler, rara virtude entre as mulheres daquele tempo. No entanto, sua leitura preferida era *Diana*, romance pastoril do espanhol Jorge de Montemayor, escrito em 1559 e logo incluído no rol de livros proibidos pela Inquisição[127].

Outro exemplo ocorreu com Domingos Gomes Pimentel, cristão velho, natural da Bahia de Todos os Santos, que também confessou a leitura de um romance proibido. Em abril de 1593, foi condenado a penitências espirituais, além de ter sido repreendido e admoestado a não reincidir[128].

Em suma, os Éditos foram um instrumento útil para a Inquisição expandir a sua movimentação na América portuguesa, demostrando a sua força com aqueles que eram considerados ameaças à ortodoxia católica e, assim, mantendo o controle social ao estimular confissões, denúncias e punir os que se desviavam das obrigações religiosa.

4.4 A chegada das notícias criminais e as provas no Santo Ofício

Ao lembrar a legislação medieval que também influenciou a Inquisição portuguesa, o historiador Alécio Nunes Fernandes destaca que existiam três meios de movimentar o Tribunal do Santo Ofício: "[...] por acusação (menos frequente), delação (a mais comum) e por investigação a partir de boatos (também usual)"[129]. A partir da chegada das notícias, o tribunal iria averiguar se a questão trazida envolvia a sua competência, ou seja, se realmente aquele caso poderia ser processado na jurisdição do Santo Ofício. Se o assunto fosse pertinente ao foro inquisitorial, o caso poderia ser registrado por escrito para dar início a uma averiguação mais aprofundada[130].

---

nos portos para controlar a eventual entrada clandestina de livros vindos do estrangeiro [...]. Mas é necessário acrescentar que a maior parte dos éditos particulares dos inquisidores diz respeito aos livros proibidos, não apenas porque eles reproduzem as decisões da Congregação do Índex sobre casos pontuais, mas também porque impões regras de comportamentos aos livreiros, impressores, mercadores, proprietários de bibliotecas e mesmo outros agentes que por acaso têm algum contato com o documento impresso, nomeadamente os executores de testamentos, os hospedeiros e os correios [...]. Os impressores por seu turno, devem prestar juramento perante o tribunal sobre o respeito das regras de produção de livros". BETHENCOURT, 2000, op. cit., p. 178-179 e p. 183-184.

[126] ANTT, IL. Processo nº 03307.

[127] VAINFAS, 2010, op. cit., p.116.

[128] ANTT, IL. Processo nº 06352.

[129] FERNANDES, 2011, op. cit., p. 67.

[130] PEÑAS, 2022, p. 180.

As testemunhas denunciantes, de acordo com o regimento da Inquisição, eram questionadas sobre a idade, estado civil, se possuíam algum ofício, naturalidade, e se havia laços judaicos, entre outros aspectos[131]. Após o recebimento das denúncias, o tribunal diligenciava para ouvir também as pessoas mencionadas nos depoimentos, podendo realizar as inquirições necessárias para averiguar as provas, bem como para checar a autoria e materialidade do delito, e também para monitorar possíveis práticas criptojudaicas[132].

Após esses procedimentos, a mesa inquisitorial se reunia em colegiado para decidir sobre a pronúncia ou não do acusado, podendo inclusive determinar sua prisão se o caso envolvesse matéria mais grave[133]. Também poderia ocorrer o sequestro de bens se constasse no mandado, como foi o caso que envolveu um inglês preso em Olinda e enviado a Lisboa, acusado de luteranismo[134].

As denúncias eram recebidas na presença dos agentes da mesa inquisitorial. Comumente, havia um compromisso no qual o depoente colocava a mão direita sobre o Evangelho, fazendo o juramento de dizer a verdade[135]. Após o recebimento da denúncia e as diligências para averiguar uma provável culpa do réu, este era chamado para responder perante a mesa inquisitorial às acusações. Dependendo do depoimento do réu, a denúncia poderia ser encaminhada ao promotor, que tinha a função de apresentar a peça acusatória chamada de libelo, ou seja, uma denúncia formal contra o réu.

A partir da visitação, junto com os editais, surgiam notícias das mais variadas formas, não importando se o acusado era amigo ou familiar. Muitas das denúncias poderiam surgir de uma simples conversa, na qual alguém poderia falar ou praticar algo contra o estabelecido pelo regramento canônico. Ao prometerem segredo, os denunciantes revelavam, na mesa inquisitorial, o nome daqueles que haviam praticado algo contra os mandamentos de Deus.

Cristóvão Queixada, acusado por supostos colegas, foi acusado no Santo Ofício por comer carne em dia proibido pela lei de Deus[136]. Isabel de Lamas acusou o próprio marido,

---

[131] Cap. 23 do Regimento da Inquisição de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 580.
[132] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 75.
[133] Capítulo 19 do Regimento de 1552. "Os Inquisidores no modo de proceder terão muito tento e estarão muito sobre aviso e serão presentes ambos todas as vezes que poder ser quando Receberem as denunciações das testemunhas que vierem denunciar ao santo oficio da Inquisição e assim quando pronunciarem sobre as culpas que lhe parecerem obrigatórias para prisma ou procederem e outra maneira conforme a elas e desta pronunciação para prisma sairá mandado assinado para o meirinho prender os culpados e isto se fará ordinariamente a requerimento do promotor da Inquisição". SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 580.
[134] ANTT, IL. Processo nº 06633.
[135] Em todos os processos analisados nesta pesquisa, consta esse juramento, o que certamente demonstra ser uma prática pertencente ao foro inquisitorial devido à sua natureza religiosa.
[136] ANTT, IL. Processo nº 06333.

Francisco Martins, de só praticar com ela ato sodomítico e nunca pelo "vaso natural"[137]. Dessa forma, cabia ao Tribunal do Santo Ofício investigar essas notícias, bem como dirimir as dúvidas que poderiam surgir. Era por meio da apreciação de um conjunto probatório que o Santo Ofício buscava condenar o réu.

Num processo penal, os juízes possuem a responsabilidade de julgar a existência de um possível crime. Isso ocorre por meio da produção e avaliação das provas apresentadas durante o processo, a fim de determinar a culpabilidade do acusado e impor uma pena que repare a violação cometida a um bem jurídico protegido pelo direito. Dessa forma, a prova é o principal elemento utilizado para demonstrar a existência e veracidade do fato delituoso[138]. Os procedimentos probatórios permitem ao juiz formar uma firme convicção, que o auxiliará na tomada de decisão em um caso específico[139]. A partir dos casos estudados, os principais meios de prova utilizados durante o período da Inquisição, concentra-se especialmente nas testemunhas e confissões como elementos centrais no conjunto probatório do processo inquisitorial.

A prova testemunhal desempenhava um papel fundamental nos processos do Tribunal do Santo Ofício português, assim como em outras organizações jurídicas da época. No contexto inquisitorial, essa importância era ainda mais acentuada, uma vez que, na maioria dos casos, esse tipo de prova era a única forma viável, devido à própria natureza dos crimes, como blasfêmia, proposições heréticas ou sodomia sendo que a confissão, prova essencial nesse contexto, nem sempre ocorria. Com efeito, o testemunho tinha relevância determinante na definição das sentenças[140].

---

[137] ANTT, IL. Processo nº 09480, fl. 4r.

[138] "Na Idade Moderna, o processo penal exigia um grau maior de certeza sobre a culpabilidade do réu do que o processo civil, dada a gravidade das questões envolvidas. Isso implicava que o processo penal exigia que as provas de culpabilidade fossem luce meridiana clariores. A doutrina debatia extensamente se essa noção deveria ser aplicada também ao processo inquisitorial. Uma parte, aplicando o princípio do favor fidei, argumentava que era suficiente ter provas que não fossem absolutamente claras. No entanto, autores inquisitoriais como Peña, Simancas, Luis del Páramo e Palacios Rubio acreditavam que o padrão de luce meridiana clariores das provas penais também deveria ser aplicado ao processo inquisitorial, uma vez que a vida dos acusados também estava em jogo. De acordo com essa parte da doutrina, as presunções - classificadas como leves, veementes ou violentas - não são suficientes para condenar alguém como herege nos tribunais do Santo Ofício, mas são suficientes para condenar como suspeito de heresia. Exemplos de presunções incluíam o réu ter algum tipo de ligação com hereges por ter a mesma pátria, ser parentes, ter compartilhado educação ou ter conversado entre si; levar uma vida que sugerisse possível heresia; agir ou falar de forma inadequada para um cristão ortodoxo, entre outros" tradução nossa. PEÑAS, 2022, op. cit., p. 333.

[139] MARTÍNEZ ESCUDERO, M. **La prueba procesal en el derecho de la Inquisició**. 2015. 507f. Tese (Doutorado em História) – Universidad de Murcia, Departamento de História Jurídica y de Ciencias Penales y Criminológicas, Murcia, 2015. p.20.

[140] FERNANDES, 2022, op. cit., p. 125.

Seja presenciando ou tendo conhecimento, por algum outro modo, dos fatos relacionados a um determinado evento, a testemunha poderia contribuir fornecendo informações sobre o que viu, ouviu ou sabe sobre o caso em questão, desempenhando um papel importante na formação da convicção do juiz sobre a culpabilidade ou inocência do réu, pois podem trazer detalhes aos autos contribuindo para o esclarecimento do caso[141]. Por exemplo, em um caso de proposição herética, uma testemunha poderia relatar o que sabia, contribuindo para identificar as pessoas envolvidas. A credibilidade e a consistência de uma testemunha eram fundamentais no contexto inquisitorial, levando-se, segundo a prática jurídica do Antigo Regime, a uma investigação cuidadosa das testemunhas, incluindo uma certa prudência antes de dar crédito as denúncias recebidas[142].

A outra prova que era fundamental no contexto do processo inquisitorial era a confissão, considerada a prova essencial para verificar a ocorrência do fato delituoso. Não é exagero afirmar que o processo inquisitorial, em essência, buscava principalmente a confissão do acusado, como mencionado anteriormente neste texto, uma vez que alguns tipos de crimes de difícil comprovação dependiam exclusivamente da autoacusação do réu, sendo a sodomia um exemplo[143].

Aqueles que confessavam suas práticas contrárias à fé com sinal de arrependimento, geralmente, estavam sujeitos a experimentar certa benevolência por parte do tribunal, como visto na parte sobre a publicação do édito da graça. Por outro lado, aqueles que não confessavam poderiam sofrer penalidades mais severas[144]. O fato é que, como será visto no próximo capítulo, existiam circunstâncias que poderiam abrandar a culpa do réu e a confissão, principalmente no período da graça, era uma delas. No entanto, é necessário ressaltar que nesse contexto nem sempre a confissão significa perdão e/ou abrandamento das faltas cometidas, visto que a justiça

---

[141] Guardadas as transformações ocorridas ao longo dos séculos, tanto as testemunhas como as confissões são provas que fazem parte do Código de Processo Penal brasileiro (Capítulos IV e V do CPP), disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm, bem como do atual Código de Direito Canônico. Sobre as provas no ordenamento jurídico atual, ver: LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 763. e IGREJA CATÓLICA. **Código de direito canônico**: promulgado por João Paulo II, Papa. Tradução. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2010. p. 370.

[142] Capítulo 21 do Regimento do Santo Ofício português: "Assim mesmo se olhará muito a qualidade das testemunhas e o crédito que se lhe deve dar segundo a qualidade do caso, e os inquisidores farão diligência sobre o crédito que devem dar as testemunhas antes que procedam a prisão como e negócio de tanta importância se requer e o mesmo farão em todas as mais testemunhas que perguntarem". SIQUEIRA; WEHLING, 19666, op. cit., p. 580.

[143] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 124.

[144] Sobre o conceito de herege impenitente ver a diferença sobre os tipos de hereges em nota de rodapé nº ....

inquisitorial investigava se a rainha das provas era verdadeira ou o acusado apenas pretendia se beneficiar com penalidades mais leves[145].

Dessa maneira, mentir para tentar se beneficiar era uma estratégia perigosa, porque o acusado incorria numa heresia pior, que era autointitular-se herege. A heresia era considerada algo tão sacrílego que ninguém poderia se auto incriminar "[...] o crime de heresia não é o mais grave dentre os mais terríveis? Portanto, ninguém deve se declarar herege, se autoinfligir uma tão terrível difamação para escapar da morte. Não é um pecado mortal difamar o próximo? Com muito mais razão, difamar-se a si próprio!"[146].

Ao investigar a primeira visitação no Brasil, o historiador Alécio Nunes Fernandes, revela que "[...] não foi incomum que os réus se recusassem a reconhecer como verdadeiras as acusações judiciais que lhes eram imputadas". Esse fato levou o visitador a fazer inquirições suplementares aos denunciantes, conforme estabelecido no regimento de 1552[147], demonstrando a busca pela verdade no processo inquisitorial[148]:

---

[145] Segundo BETHENCOURT, 2000, op. cit., p. 157: "[...] a confissão "[...] espontânea" suscitava interrogatórios destinados em geral a verificar todas as particularidades dos atos cometidos, não apenas para estabelecer a natureza dos crimes perpetrados, mas também, e sobretudo, para identificar os "cúmplices" desses atos. Em resumo, o édito da graça desencadeava uma engrenagem cujo objetivo era produzir denúncias. A graça era, portanto, uma armadilha que servia para construir um primeiro arquivo de suspeitos posteriormente submetidos a inquérito (evidentemente, para os inquisidores tratava-se de salvar as almas perdidas). Mesmo aqueles que aproveitassem esse "período de misericórdia" podiam ser condenados a penas menores, como sublinha Francisco Peña em seu comentário do manual de Eymerich".

[146] FERNANDES, 2011, op. cit., p. 109.

[147] "Quando quer que alguma pessoa for acusada e sempre insistir em sua negativa até sentença, afirmando e confessando a fé católica e que sempre foi e e crista e que e inocente e condenado injustamente, sendo o delito contra o réu cumpridamente provado, o poderão os inquisidores declarar e condenar, pois juridicamente consta do delito de que e acusado e o réu não satisfaz devidamente para que com ele se possa usar de misericórdia, pois não confessa. E, porém, em tal caso os inquisidores devem muito atentar e advertir nisso e, se for necessário, reperguntar as testemunhas que contra o réu ha e torna-las a examinar, procurando de saber mui miudamente que pessoas são, informando-se de outras testemunhas acerca da dita fama e costumes e consciência das testemunhas da justiça, como dito e, inquirindo e esquadrinhando se as tais testemunhas contra o réu, ou seu padre e madre e ascendentes e descendentes e outros devidos e pessoas a quem tivessem muita afeição, tivessem inimizade com o réu e assim mesmo enfermassem por algum ódio secreto e malquerenca, ou, sendo as tais testemunhas corrompidas por dadivas e promessas, testemunharam contra o réu. E feita esta diligência com as mais que lhe parecer que cumprem, se lhes constar que as testemunhas falam verdade contra o réu, em tal caso, farão os inquisidores o que for justiça, conformando-se com o direito e Bula do Santo Ofício". Capítulo 50 do regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit.

[148] "O objetivo é chamar a atenção para algumas possibilidades e contribuições que o estudo dos Regimentos pode aportar à reflexão do historiador, principalmente no que tange às lógicas de justiça utilizadas institucionalmente, e às estratégias desenvolvidas pelo Santo Ofício português, em seus quase trezentos anos de existência, para definir a fórmula processual que garantisse que suas sentenças eram o resultado do conhecimento da verdade, verdade pela qual se legitimariam as atividades do Tribunal. A verdade: era o que se dizia querer saber no Santo Ofício português. Verdade jurídica, ressalte-se, a única possível por meio de um processo judicial. Processo que os inquisidores bem sabiam estar sujeito à falibilidade humana: receberia a coroa do martírio aquele que fosse condenado injustamente, desde que não se auto-acusasse por um crime que não cometera, 'porque no Santo Ofício somente se quer[ia] saber a verdade, e não o contrário dela'". Sobra a construção dessa verdade jurídica no âmbito da atuação do Tribunal do Santo Ofício português ver: FERNANDES, A. N. A construção da verdade jurídica no processo inquisitorial do Santo Ofício português, à luz de seus regimentos. **Rev Hist Persp**, Uberlândia, v. 26, n.

> Juntamente com a ratificação dos depoimentos e a verificação do crédito dos denunciantes, as oitivas de reperguntacão constituíam parte dos instrumentos processuais destinados a apurar o quanto de verdade havia nas declarações das testemunhas de acusação. Tais oitivas apontam no sentido de que o visitador teve serias dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas pelos denunciantes, independentemente da "qualidade" deles[149].

Um exemplo ocorrido em Salvador, refere-se ao processo que envolveu Antônio Pires Brandão[150], cristão-velho, natural de Vila Pouca de Aguiar, arcebispado de Braga, foi acusado de afirmar que o "estado dos casados era superior ao dos religiosos"[151]. O réu negou as acusações recebidas e o visitador, ao perceber possíveis falhas nos depoimentos das testemunhas, intimou-as novamente[152], pois possivelmente não estava convencido de que os relatos eram suficientes para uma pena severa.

É interessante notar que essas provas eram analisadas de acordo com a prática do tribunal inquisitorial, e uma possível falta de qualidade nas provas da acusação poderia ser alegado na resposta do réu em sua defesa. Foi possível verificar essa questão no caso de Cristóvão Queixada, um cristão-velho, que foi acusado de proposições heréticas em Olinda, na capitania de Pernambuco. Em sua sentença, publicada em 01/09/1595, foi registrado o seguinte:

> Acordam o visitador apostólico do Santo Ofício, o ordinário e assessores que, vistos estes autos, libelo da justiça autor, contrariedade do Réu, Cristóvão Queixada, castelhano, cristão-velho, que presente está, artigos recebidos, prova a tudo dada e mais diligências feitas, não se prova plenamente que o Réu, dizendo em sexta-feira que acabara de jantar carne, dissesse que não se lembrara que não era dia de carne, mas que pouco importava, pois o que entrava pela boca não era pecado etc., pelo que, respeitando ao defeito da prova da justiça, que não é bastante para maior condenação, e a boa informação que deu de sua pessoa, e a outras considerações que se tiveram, não haja penitência pública, mas que somente seja repreendido e que cumpra [...] penitências espirituais [...] e que pague somente dez cruzados para as despesas do Santo Ofício[153].

Com base nesse trecho da sentença do réu Cristóvão Queixada, ainda que o Réu tenha sido acusado de fazer declarações consideradas heréticas, o defeito da prova, e outras práticas da defesa, limitou a capacidade dos julgadores de impor uma grave penalidade. Essa interpretação, de acordo com Alécio Nunes, indica que o tribunal inquisitorial tratava a sério os

---

49, p. 495-496, 2014. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/24996. Acesso em: 13 fev. 2022.

[149] Id., 2022, p. 142.

[150] ANTT, IL. Processo nº 06361.

[151] ANTT, IL. Processo nº 06361, fl. 2-v.

[152] ANTT, IL. Processo nº 06361, fl. 13-r.

[153] ANTT, IL. Processo nº 06333, fl. 38v-39r.

requisitos formais e a necessidade de provas substanciais para fundamentar suas decisões, mostrando um cuidado em evitar condenações injustas ou desproporcionais.

Dessa forma, as normas inquisitoriais que regiam o processo, de certo modo, limitavam o poder dos inquisidores em relação aos acusados. Não somente o regimento, mas também o próprio Conselho Geral do Santo Ofício[154] que por várias vezes advertiu o visitador no Brasil a ter atenção no processamento dos acusados[155]. Sobre o defeito da prova, o regimento em seu capítulo 20 trazia a seguinte previsão.

> Quando se houver de pronunciar sobre as culpas de alguma pessoa para se prender se terá muito aviso e tento se as culpas são tomadas em livro de muitos dias, ou poucos porque será necessário saber se as testemunhas são vivas ao tempo da prisão porque sendo falecidas se presas haveria depois grande defeito na prova segundo a prática que se tem conforme a direito[156].

Era imprescindível garantir se as testemunhas mencionadas ainda estivessem vivas no momento da prisão. Caso já tivessem falecido, poderia causar problemas na prova apresentada. Também poderia ocorrer a nomeação de testemunhas que estavam fora do Brasil ou vice-versa, caso o réu estivesse lá em Portugal, o que poderia ser um meio também de protelar o processo, algo que o Santo Ofício tentava evitar[157].

É evidente que outros tipos de provas poderiam existir no procedimento inquisitorial, no entanto, segundo Bruno Feitler, os inquisidores tinham dificuldade em obter provas materiais especialmente nos casos já mencionados nesta pesquisa. Embora em situações envolvendo crimes como a bigamia fosse mais provável obter documentos, como certidões das autoridades do eclesiástico, nos casos de judaísmo, geralmente as provas materiais eram mais difíceis, porque os juízes dependiam, portanto, fortemente de testemunhas para corroborar as acusações, mas essas testemunhas poderiam falecer, retratar-se ou ter suas declarações contestadas pelos

---

[154] Órgão da Inquisição portuguesa superior ao Tribunal do Santo Ofício.

[155] Durante a pesquisa, observou-se na capa de alguns processos reclamações do Conselho sobre o indevido modo de proceder em alguns casos. No caso do réu Francisco Mendes, o Conselho alertou que "foi muita a pena pecuniária". No caso do réu André Caldeira, o Santo Ofício no Brasil foi criticado por agir com muito rigor, e em razão de o réu ter confessado no tempo da graça, bastava uma repreensão na mesa. No do réu Domingos Pires, o Conselho observou o contrário, pois o réu deveria ter sido julgado de maneira diferente. Na visão do Conselho, ele foi beneficiado contra a jurisprudência do Santo Ofício, pois em caso de sodomia, o édito da graça não deve ser aplicado, mas apenas nos delitos contra a fé. No caso de Francisco Rodrigues, houve penitência pública sem abjuração do réu, e a mesma observação ocorreu nos casos de Gaspar Coelho e do réu Pero Gonçalves. No caso do réu Manoel de Oliveira, o Conselho reclamou por haver pouca prova e muito rigor. No do réu Matias Dias, não havia motivo para ser penitenciado, uma vez que o Conselho entendeu não haver o crime de bigamia. No caso da ré Leonor Pires, o Conselho chamou a atenção para qualificar se o que a ré havia dito era heresia.

[156] SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 580.

[157] Capítulo 43 do regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 588-589.

réus[158]. Assim, a prova documental era bastante escassa no contexto inquisitorial, dependendo basicamente de testemunhos para condenar o réu.

Não há dúvidas de que o manejo das provas era de extrema importância. O próprio Inquisidor-Geral chegou a escrever uma carta ao visitador no Brasil para o manter bem informado sobre os danos que a Inquisição poderia enfrentar se os procedimentos corretos do Santo Ofício não fossem devidamente observados.

> Tereis advertência que daqui por diante não façais semelhantes prisões sem ter prova bastante para isso, pelo muito que importa não se desacreditar o procedimento do Santo Ofício, além dos danos e perdas que recebem as partes em suas pessoas e fazendas de que lhe socrestam[159].

Dessa forma, a obtenção de provas consistentes era essencial para a condenação do réu, principalmente em penas mais severas. O conjunto probatório testemunhal, geralmente, deveria consistir principalmente em testemunhos de duas pessoas confiáveis e livres de qualquer suspeita, ou seja, sem as testemunhas ou a confissão, o réu não poderia ser condenado à pena máxima estabelecida para o crime[160]. O relato de uma única testemunha, segundo o regimento de 1552, em geral, não era considerado suficiente[161]. Era a presença de várias testemunhas que poderia fornecer maior confiabilidade e consistência aos relatos, tornando-os mais persuasivos perante o tribunal[162]. Contudo, ainda assim segundo o próprio regimento essa regra acobertava exceção a depender da qualidade da testemunha segundo as normas do Santo Ofício.

De acordo com John Gilissen, "[...] a partir do século XVI, em algumas regiões, fazia-se aplicação do provérbio *Testis unus, testis nullus*: [...] (uma só testemunha é como se não houvesse nenhuma)"[163]. Provavelmente, esse princípio jurídico presente no sistema romano-canônico foi influenciado pela interpretação bíblica. Podemos verificar essa norma presente no livro de Deuteronômio, que diz o seguinte: "[...] uma única testemunha não é suficiente contra alguém, em qualquer caso de iniquidade ou de pecado que haja cometido. A causa será estabelecida pelo depoimento pessoal de duas ou três testemunhas"[164].

No entanto, observando o comentário de Alécio Nunes, percebe-se exceção a essa regra durante um processo inquisitorial ocorrido no Brasil.

---

[158] FEITLER, 2022, op. cit., p. 187.
[159] Aqui eu faço uma citação de citação retirado de FERNANDES, 2022, op. cit., p. 91.
[160] FEITLER, 2022, op. cit., p. 189.
[161] Capítulo 24 do regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 581.
[162] FEITLER, 2019, op. cit., p. 189-190.
[163] GILISSEN, J. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 261 e 717.
[164] BÍBLIA. Deuteronômio 19,15. *In*: **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 2004. p. 282.

> O processo do cristão-velho Salvador Barbosa, um dos cúmplices denunciados por André de Freitas Leça, é outro exemplo de sodomita que se livrou da pena ordinária em razão da alegada "muita misericórdia" do colegiado que julgou o caso. Expressa pelo promotor do Santo Ofício em Olinda, o licenciado Diogo Bahia, consta no processo de Salvador Barbosa uma preocupação jurídica relativa à possibilidade de se prender ou não um réu com base em acusações feitas por apenas uma testemunha – o que parecia gerar controvérsias em fins do século XVI, talvez por a prisão em tais circunstâncias carecer de maior fundamentação, como apontado em carta pelo próprio Conselho Geral. Foi nestes termos que o promotor se pronunciou a respeito: "muito ilustre senhor [visitador], quanto à culpa que destes autos resulta contra o Réu Salvador Barbosa, por ser tão nefanda e que se comete com todas as cautelas, deve ser preso, posto que não haja mais que o testemunho do cúmplice contra ele [...]". Juntada aos autos a manifestação do promotor – que, a propósito, só agia provocado pelo próprio visitador, foi determinada a prisão de Salvador com base nas acusações feitas por André de Freitas Leça, única testemunha que se apresentou para denunciálo, o que, pelo menos em tese, contrariava o entendimento jurídico de que *testis unus testis nullus*.

O fato é que, conforme o próprio regimento inquisitorial poderia existir exceção à regra geral, pois se a testemunha fosse pessoa de crédito era possível o recebimento da denúncia[165].

As provas utilizadas pelos réus contribuíram para embasar a resposta do réu no processo inquisitorial. Especialmente após a inclusão das contraditas e embargos de contraditas, foi possível constatar o nome de várias testemunhas que, via de regra, poderiam beneficiar o réu durante a defesa.

2.5 Das penas

Durante a primeira visitação, após a instrução processual, um resumo do processo era encaminhado ao colegiado. Atuando como assessores junto ao visitador no Brasil, esses juízes revisavam todo o processo, declarando seu parecer que na prática se transformava na própria sentença.

> Especificamente no que se refere a Primeira Visitação, quinze juízes revezaram-se na composição do chamado "foram vistos" inquisitorial: Heitor Furtado de Mendoca, o bispo dom Antônio Barreiros, o franciscano frei Melchior de Santa Catarina, os beneditinos frei Damiao da Fonseca e frei Mâncio da Cruz, os carmelitas frei Damiao Cordeiro e frei Bartolomeu de Évora e os jesuítas Fernão Cardim, Lionardo Arminio, Vicente Goncalves, Marcos da Costa, Joao Pereira, Luís da Fonseca, Marçal Beliarte e Henrique Gomes. A elaboração do "foram vistos" era o momento decisivo do processo, no qual, em colegiado, os juízes discutiam os autos e julgavam a causa. Só em seguida era feita a peça chamada "sentença". Mais longa que o "foram vistos", tal

[165] "Por uma só testemunha se não procederá a prisma ordinariamente salvo quando parecer aos Inquisidores que é caso para isso e que a testemunha é pessoa de crédito e que fala verdade tendo primeiro tomado informação dela conforme a direito". Desse modo o status social da testemunha poderia influenciar em relação a essa observação. Capítulo 24 do regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 581.

> peça resumia o que constava de mais relevante nos autos e explicava o que fora decidido pelo colegiado. Na verdade, o documento que aparece nos processos da Primeira Visitação iniciando com a expressão “foram vistos” constitui a sentença inquisitorial, pois era ali que se decidia o destino do réu, sendo a peça seguinte apenas a formalização do que fora decidido[166].

A sentença era escrita e trazia as motivações que, conforme a práxis jurídica da época, deveriam ser lidas na presença do réu e dos demais membros do Santo Ofício.

As penas existentes no processo inquisitorial podiam ser divididas conforme os seguintes tipos: espirituais, corporais e patrimoniais. Em relação as espirituais, na prática inquisitorial, haviam desde penalidades mais leves, como a recitação de orações e confissões periódicas, até punições mais graves, como a excomunhão. As patrimoniais tinham como a mais temida o confisco de bens.

Sobre as penas corporais havia diferentes graus, dependendo de vários critérios presentes na prática inquisitorial. Elas variavam desde o desterro, açoites e trabalhos forçados nas galés[167], podendo chegar à mais severa, que era a entrega do condenado à justiça secular (o chamado relaxamento) onde seria executado. Além disso, outras formas de punição existiam nesse contexto, como multas, reclusão em cárcere e até passar um tempo num mosteiro para receber instruções na fé[168].

A ré Leonor Pires, condenada em Olinda no ano de 1594 por proferir blasfêmia contra o sacramento da crisma[169], além de outras penas, foi obrigada a permanecer um mês num mosteiro nomeado pelo Santo Ofício para ser instruída na fé[170]. Da mesma forma, o réu Rodrigo Cabral, também condenado em Olinda por blasfêmia teve que passar um tempo no mosteiro para ser estruído. No seu caso o prazo foi menor, 15 dias[171].

---

[166] FERNANDES, 2022, op. cit., p. 43-44.

[167] "Galé. Embarcação debaixo bordo, que anda a vela, com remos, com 15 até trinta remos por banda a.cada hum dos quaes corresponde hum banco Com 4 ou 5 remeiros, que são os galeotes , ou forçados das galés , leva hum. canhão grande chamado de cuxia, e outros poucos menores. § Condenar a galés , i. e. ao serviço de remar nelas”. BLUTEAU, R. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 1: A - K)**. Lisboa : Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. Disponível em: https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5412. Acesso em: 01 fev. 2024.

[168] Sobre o estudo das penas, é interessante destacar GARCÍA-MOLINA RIQUELME. A. M. **El régimen de penas y penitencias em el Tribunal de la Inquisición de México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

[169] ANTT, IL. Processo nº 10717, fl. 42r.

[170] ANTT, IL. Processo nº 10717, fl. 42r.

[171] ANTT, IL. Processo nº 12224, fl. 31v.

O Réu Manoel de Oliveira, em julho de 1594 na Vila de Olinda, foi condenado a ser açoitado publicamente e durante três anos servir nas galés dos Reinos: "servir ao remo sem soldo os ditos três anos[172].

Na jurisdição inquisitorial via de regra a pena era aplicada na pessoa do condenado, porém em alguns casos havia a possibilidade da pena se estender aos descendentes do réu como a infâmia. Era um meio de reprovação social do réu e de seus familiares[173].

O alfaiate Francisco Rodrigues, morador na Vila de Olinda foi condenado em 1594 a ir ao auto-da-fé descalço, com a cabeça descoberta, cingido com uma corda, com vela acesa na mão, abjuração de leve, instrução na fé católica, penitências espirituais, pagamento de custas[174]. Uma das acusações que pesavam contra o réu era de que ele havia dito que Pedro negou Jesus mais de três vezes[175], que não havia limbo dentre outras proposições heréticas[176].

Bastante comum também era a prática da pena de abjuração. Cerimônia em que o réu poderia se reconciliar com a Igreja negando seus erros heréticos e professando a fé católica. Um tipo de penalidade[177] especialmente para os que incorriam em proposições, blasfêmias entre outras práticas heréticas. O ato praticado pelo réu poderia ser público ou privado a depender do caso também poderia ser mais severo ou mais brando, conforme as circunstâncias presentes no caso.

Segundo Antonio M. García-Molina Riquelme, é possível identificar pelo menos quatro classes de abjuração que representavam diferentes graus de consequências impostas ao réu a depender do modo como confessava perante a mesa inquisitorial. Comumente aplicada no brasil, a abjuração de levi era forma mais branda de abjuração, na qual o réu admitia seus supostos erros perante o tribunal, mas sem a mesma ênfase na confissão pública e sem a imposição de penitências rigorosas. Essa abjuração geralmente envolvia apenas advertências e penitências mais leves, como a recitação de orações específicas, podendo ocorrer de forma privada. No entanto existiam formais mais severas como a abjuração *in forma* na qual o réu confessava publicamente seus crimes perante o tribunal e renunciava a qualquer crença ou prática considerada herética. Geralmente, essa abjuração era acompanhada de penitências mais

[172] ANTT, IL. Processo nº 02528, fl. 83r.
[173] PEÑAS, 2022, op. cit., p. 713.
[174] ANTT, IL. Processo nº 17814, fl. 49r.
[175] ANTT, IL. Processo nº 17814, fl. 7r.
[176] ANTT, IL. Processo nº 17814, fl. 48r.
[177] GARCÍA-MOLINA RIQUELME, 1999, op. cit.

rigorosas, como o uso de vestimentas especiais, a realização de peregrinações ou a imposição de prisão[178].

A abjuração de levi já possuía previsão desde os manuais medievais como o Manual do Inquisidor de Nicolau Emerich que influenciou as normas inquisitoriais modernas segue um trecho do manual:

> A abjuração *de levi* deve ser feita pela pessoa contra quem o Tribunal só encontrou leves indícios de heresia. Esta deverá abjurar publicamente, na catedral, se for publicamente suspeita. Do contrário, pode abjurar no palácio episcopal ou no capítulo do convento dos dominicanos, onde reside o inquisidor, ou então na casa do bispo ou do inquisidor [...] Se, por exemplo, é suspeito de não acreditar na pobreza absoluta de Cristo e seus apóstolos, irá dizer: "Juro que acredito de todo o coração, e minha boca proclama, que o Senhor Jesus Cristo e seus apóstolos, quando andavam pela terra, possuíam bens em comum. Que o digam as Escrituras. E que tinham o direito de distribuir esses bens, vendê-los e doá-los". O abjurante promete nunca mais aderir a nenhuma heresia e, se o fizer, dispõe-se a sofrer todos os castigos que lhe forem impostos. Termina assim: "Que Deus e os Santos Evangelhos me ajudem!" A abjuração será feita em língua vulgar para que todos a compreendam. A Inquisição se pronunciará, depois, da seguinte maneira: "Meu filho, acabas de expiar, pela abjuração, a suspeita que pesava legitimamente sobre ti. Cuidado para não a repetir no futuro: serias, então, relapso e mesmo que te entregassem ao braço secular, por seres apenas levemente suspeito, iriam aplicar-te uma condenação extremamente grave. Toma cuidado também porque, de hoje em diante, por qualquer coisa, serás considerado gravemente suspeito, sendo forçado a abjurar, por causa disso. Se reincidires, dando ainda pretexto a suspeitas, serás visto como relapso e entregue ao braço secular para seres executado[179].

Ao renunciar a seus supostos erros, o réu busca obter algum grau de reconciliação com a Igreja e evitar penas mais severas como a prisão, o confisco de bens e até mesmo em casos extremos a pena capital. No entanto, abjurar publicamente não deixava de trazer sofrimentos ao acusado já que poderia ser exposto para assumir uma fé diferente do que talvez no fundo queria, como foi o caso de muitos cristãos novos.

Na sentença do réu Francisco Ferraz, cristão novo, marinheiro é possível perceber o modo como ocorria a pena com auto da fé público no Brasil. Era nesses momentos que também o Santo Ofício usava para intimidar outros a não incorrer no mesmo erro. No caso do réu Francisco havia sido sentenciado por blasfemar hereticamente.

> Acordam o visitador do Santo Ofício, o ordinário e assessores que, vistos estes autos, prova das testemunhas e a confissão que fez, sendo delato, Francisco Ferraz, cristão-velho, natural de Lisboa, marinheiro da nau da Índia São Pedro, que a esta capitania arribou, e [vistas] as mais diligências feitas, mostra-se que o Réu, pelejando com outro homem, blasfemou e disse que arrenegava de Jesus Cristo e de São Pedro, a qual

[178] Sobre um estudo mais aprofundado sobre o tema ver GARCÍA-MOLINA RIQUELME, 1999, op. cit., p. 551-592.
[179] BUENO, 2018, op. cit., p. 59-60.

> blasfêmia heretical disse por duas vezes, e, outrossim, mais disse que os diabos levassem a ele Réu e a Jesus Cristo, a qual blasfêmia heretical disse por duas ou três vezes, o que tudo visto, com o mais que dos autos consta. Respeitando, porém, ao caso acontecer despois de ceia e ao Réu antes de ser preso vir por si à Mesa confessar sua culpa e pedir misericórdia, com sinais de arrependimento, afirmando que quando disse as ditas blasfêmias, não teve a intenção ruim que elas soam, mas que, com fúria e farto [de ceia], sem consideração as disse, e haver boa informação dele e a outras considerações que se tiveram, mandam que o Réu Francisco Ferraz, em pena e penitência de sua culpa vá ao auto público da fé, descalço, em corpo, com a cabeça descoberta, cingido com uma corda, e com um baraço ao pescoço, e com uma vara atravessada na boca, com uma vela acesa na mão, e que por espaço de um mês continue em um mosteiro que lhe será nomeado para ser instruído do que lhe releva para [a] salvação de sua alma, e que nas quatro festas principais do ano seguinte, do Natal, Páscoa, Espírito Santo e Nossa Senhora de Agosto, se confesse e comungue de conselho de seu confessor, e nos dias em que comungar, reze cinco pater noster e cinco ave marias à honra da paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo. E usando com o Réu, pelos ditos respeitos, de muita misericórdia, o escusam do degredo e penas que o direito dá neste caso. E pague as custas. Dada na Mesa da Visitação do Santo Ofício nesta vila de Olinda, capitania de Pernambuco, aos 19 dias de setembro de 1594[180].

Se tem uma questão que muito contribui para uma imagem negativa da Inquisição, certamente é a questão da pena. Automaticamente, uma simples pesquisa da palavra inquisição num site de busca já associa a instituição a penas como a fogueira em que hereges poderiam ser torturados e queimados. Ocorre que, apesar dessas aterrorizantes penas da justiça no Antigo Regime, várias interpretações tendiam a inflar os números referentes a esse tipo de pena no Santo Ofício[181]. Luiz Mott destaca que "Nem todos os réus do Santo Ofício foram torturados e, certamente, menos de 3% dos convencidos de heresia formal e demais desvios é que chegaram à pena máxima da fogueira"[182].

É possível ainda observar na historiografia que as penalidades mais severas como a fogueira, a pena de morte ocorreu de modo extraordinário uma vez que se sobressaia outros

[180] ANTT, IL. Processo nº 09169, fl. 35r-36v.

[181] Chama a atenção a crítica feita por Joaquim Abílio Ferreira Machado sobre as vantagens da normalização e do uso de termos controlados para a pesquisa arquivística inquisitorial na Torre do Tombo "A partir desse momento, entendemos que, com a clarificação do número de processos-crime e identificação da restante documentação, encontram-se reunidas as condições para melhorar o conhecimento do cartório da Inquisição de Lisboa. As vantagens da normalização das descrições e o uso de termos controlados são hoje evidências, ao invés do passado recente que não passava de meras especulações. Hoje podemos apresentar valores relativos às percentagens finais da documentação existente (processos, denúncias, cartas e etc.), tipo de crime (judaísmo, bigamia, sodomia, proposições e etc.), resolução final dos processos (com ou sem publicação de sentença), percentagens das abjurações (em forma, de leve e veemente), entre muitos outros dados que podemos, a partir desse momento, obter não só para análise simples de dados como também para tratamento da informação, associando-a a outros resultados mais particulares e específicos com carácter metodológico e científico. Ver: MACHADO, J. **Inquisição de Lisboa 'online'**: um instrumento de descrição multinível actualizado. Lisboa: Arquivo Nacional Torre do tombo, 2009. Disponível em: https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2010/11/4.Expectativas_JMachado.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

[182] MOTT, 2010, op. cit., p. 31.

tipos de penas consideradas mais brandas[183]. No entanto, o alcance repressor da Inquisição vai muito além da aplicação da pena, uma vez que, a simples presença dos agentes inquisitoriais no Brasil já impunha o caráter coercitivo. Certamente, as pessoas sabiam que poderiam estar sendo observadas, pois sempre é bom lembrar que aquele que soubesse de algo em favor do Santo ofício deveriam contribuir com ele, não importando amizades ou laços de parentesco.

2.6 As fontes jurídicas do direito inquisitorial

As fontes jurídicas do Santo Ofício eram pautadas por uma variedade normativa característica própria desse período. Nesse contexto, o direito não surgia somente do Estado, pois existiam "diferentes centros autônomos de poder"[184] com legitimidade na produção e aplicação de normas.

> [...] o Estado não era a única fonte de normas jurídicas. O período de que se trata aqui, marcado pelo que alguns autores chamaram de "sociedade de estados", foi a era do pluralismo justamente porque o poder era oriundo de fontes diferentes e se explica em sedes diferentes, "mais ou menos em concorrência entre elas, mais ou menos coordenadas entre si". Medievo e Idade Moderna, assim, foram períodos em que predominaram as fontes do direito com natureza extraestatal, a exemplo dos direitos e costumes locais e senhoriais, o Direito Canônico, um direito comercial de matrizes costumeiras, entre outros[185].

Nesse momento, não há que se falar, em separação de poderes de Montesquieu algo que seria bem depois, contudo, embora dentro desse ambiente multinormativo[186] pudesse existir uma variedade normativa independente de norma hierárquica, elas estavam mais propensas a se harmonizarem do que se excluírem[187], diferentemente do que ocorre atualmente onde o

---

[183] D'EMILIO, F. Estudo apresentado pela igreja e elogiado pelo papa afirma que tribunais católicos fizeram menos vítimas do que se imagina. Tradução de Clara Allain. **Folha de São Paulo**, 16 jun. 2004. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1606200404.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

[184] HESPANHA, A. M. **Cultura Jurídica Europeia**: Síntese de um milênio. São Paulo: Almeidina, 2012. p. 62.

[185] CABRAL, op. cit., p. 71.

[186] "Mais recentemente, o alemão Thomas Duve tem defendido o uso do termo multinormatividade ao invés de pluralismo jurídico, já que no pluralismo jurídico seriam considerados apenas "direitos oficiais", enquanto a expressão multinormatividade, ao se referir a "normas", estas poderiam ser não oficiais, a exemplo dos escritos dos jesuítas que serviam de normatividade, embora não oficiais, ou mesmo os sermões também usados como normatizadores do cotidiano, ultrapassando a "legalidade" oficial". Disponível em: ALVEAL, C.; FONSECA, M. A. V da. Os usos do direito na América ultramarina portuguesa: entre o pragmatismo dos rústicos e a argumentação refinada dos letrados. **Rev Inst Est Bras**, São Paulo, n. 83, p. 72-87, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v1i83p72-87. Acesso em: 17 jan. 2022.

[187] O Conceiro de Antonio Hespanha define bem esse momento: "A esta situação de coexistência de ordens jurídicas diversas no seio do mesmo ordenamento jurídico tem-se chamado pluralismo jurídico, que significa, portanto, a coexistência de distintos complexos de normas, com legitimidades e conteúdos distintos, no mesmo espaço social, sem que exista uma regra de conflitos fixa e inequívoca que delimite, de uma forma previsível de

surgimento de uma nova lei geralmente revoga a anterior e todas as leis são subordinadas a uma Constituição.

O historiador Antônio Hespanha descreve a sociedade a ser pensada nesse contexto como um corpo "e esta metáfora ajudava a compreender que, tal como no corpo, há muitas relações, dependências e hierarquias funcionais. Nem tudo está dependente, única e exclusivamente, da cabeça"[188].

Apesar da existência do rótulo de que o monarca no Antigo Regime possuía poderes ilimitados, não podendo sequer ser refutado, foi possível perceber que não era bem assim, pois até o próprio poder régio sofria limitações diante de algumas configurações nesse período[189]. A mesma interpretação pode ser feita em relação aos Inquisidores do Santo Ofício, o qual não raramente é visto como a imagem de um carrasco com poderes ilimitados para condenar em nome de Deus. No entanto, os poderes exercidos pelos funcionários do Santo Ofício não eram ilimitados. Um exemplo é a alegação do réu para recusar o inquisidor em que há suspeitas de laços de inimizades entre o réu e o inquisidor ou alguém da sua família e o inquisidor, ou ainda o próprio fato de o réu poder apresentar respostas diante das acusações reforça os limites existentes na prática processual inquisitorial em relação aos inquisidores[190].

A mentalidade jurídica dessa época estava formatada dentro de uma ordem natural[191]. O pensamento de São Tomás de Aquino, revisitado, principalmente nas universidades europeias durante o período moderno, praticamente serviu de base para a formação de juristas. Essa teoria consistia em afirmar a existência de uma lei eterna (inacessível) em que o homem, dotado de razão, pode discernir o que é bom e o que é mal. Para o pensamento tomista, o direito natural passa pela capacidade que o homem possui por meio da razão de compreender aquilo que pode agradar a Deus. A teoria tomista do direito influenciou a ordem jurídica medieval e moderna[192]. Por exemplo, o papel dos reis não eram simplesmente criar uma lei do nada, mas descobrir através da razão o que é bom por natureza para se declarar numa lei o que pode ser chamado de lex humana. Os atos humanos não poderiam violar essa lei natural. Até para o monarca a ordem natural deveria ser observada, pois a própria ideia de justiça está ligada a esse direito natural.

---

antemão, o âmbito de vigência de cada ordem jurídica". HESPANHA, A. M. Direito comum e direito colonial. **Panóptica**, Vitória, v. 1, n. 3, p. 1-12, 2006, Disponível em: http:www.panoptica.org. Acesso em: 14 jun. 2023.

[188] HESPANHA, 2012, op. cit., p. 62.

[189] HESPANHA, 1984, op. cit.

[190] PEÑAS, 2022, op. cit., p. 384.

[191] LOPES, 2014, op. cit., p. 116.

[192] HANSEN, T. Formação da Modernidade Jurídica com Thiago Hansen (UFPR). **Youtube**, 30 mar. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2yNI2VJoX6w. Acesso em: 01 fev. 2024.

Então uma lei régia que vai de encontro ao direito natural seria uma injustiça praticada pelo rei, podendo ser inclusive considerado um tirano[193].

Desse modo, a base do direito é teocêntrico, sendo que em nenhuma hipótese essa ordem natural deveria ser violada. Se nesse contexto o crime de lesa majestade era o mais grave, a Inquisição interpretava que a heresia é bem pior, pois era considerada uma lesa majestade divina[194]. Essa é a lógica que cada vez mais vai sendo implementada na Europa e, consequentemente, imposta para as suas colônias, o que demonstra que o sujeito abarcado pela jurisdição do Santo Ofício deveria ser capaz de discernir entre o certo e o errado, seja para se apresentar diante de uma confissão, ou para denunciar outrem.

Conforme Antonio Hespanha, a forma como a ordem jurídica se manifestou[195], "[...] o direito divino (*ius divinum*) – que decorria directamente da Revelação – estava tão intimamente embebido no direito secular (*ius civile*) que o último não podia contrariar no essencial os comandos do primeiro". Nesse contexto, o crime era o pecado e o pecado era o próprio crime. Os elementos de direito penal são materializados pela própria religião como um outro instrumento normativo[196] mais precisamente pela teologia moral. A teologia moral, nesse quadro, é praticamente a base das normas e regimentos jurídicos que vão se moldando nesse cenário europeu, influenciando o sistema jurídico não somente inquisitorial. Dessa forma, direito e teologia estavam intrinsicamente unidos.

> O uso de trechos da Bíblia por parte de inúmeros advogados no século XVII em Quito evidencia o uso da teologia, considerada como a base de todas as ciências, inclusive do direito [...]. De fato, a cultura jurídica da primeira modernidade tinha como base a teologia moral e o direito canônico, portanto, as atividades jurisdicionais estavam embebidas desses conhecimentos. Assim, as noções do que era justo ou injusto permeavam as relações sociais, estando a população comum inserida nessa cosmovisão jurídica[197].

A historiadora Tamar Herzog ao analisar processos ocorridos na América Colonial percebeu que a fundamentação que os juristas utilizavam eram basicamente por meio de critérios teológicos[198]. Desse modo, o Direito, que aqui se vincula à religião, foi conduzido de

---

[193] SANTOS, I. Tomás de Aquino e o direito à resistência contra o governante. **Ágora filosófica**, Campinas, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2007. Disponível em: http://www.unicap.br/revistas/agora/arquivo/artigo%203.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.
[194] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 292.
[195] HESPANHA, 2012, op. cit., p. 46.
[196] GONZAGA, J. B. G. **A Inquisição em seu mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 80.
[197] ALVEAL; FONSECA, 2022, op. cit., p. 75.
[204] HERZOG, T. Sobre la cultura jurídica en la América Colonial (siglos XVI-XVIII). **Anuario hist del derecho español**, Espanha, v. 65, p. 909-15, 1995. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=134634. Acesso em: 01 fev. 2024. Algo importante que Tamar Herzog destaca é o seguinte: A importância da Bíblia e da teologia na prática judicial era evidente, inclusive ao

tal forma para a defesa da fé[199] que interessava à Igreja Católica bem como o controle social que muito importavam ao Rei[200].

Desse modo, é nesse contexto que as normas inquisitoriais vão sendo moldadas. O fato é que o Tribunal do Santo Ofício se aparelha de concepções jurídicas que faziam já parte da sociedade moderna europeia. Seja na Itália, Espanha, Portugal, a atuação da Inquisição, como determinava ser regimento, vai ser fortemente influenciada pelo direito comum que existia na Europa.

Historicamente, pode se destacar como elementos do direito comum, o direito romano e o canônico, apesar de outras formas como a influência germânica e o direito feudal[201] serem observadas como influenciadoras desse direito comum desde o período medieval[202].

Para compreender o direito romano como elemento do direito comum é necessário destacar que o direito romano no Antigo Regime não significava que era o mesmo direito vivenciado na Roma Antiga. Fruto de transformações culturais, econômica e política ganharia uma outra roupagem nesse cenário social[203]. Como demonstra o historiador Edward Thompson[204] "[...] enquanto as estruturas mudam, velhas formas podem expressar funções novas, e funções velhas podem achar sua expressão em novas formas".

Conforme Gustavo Cabral, o corpus iuris civillis era o eixo fundamental do direito romano[205]. Segundo Thomas Marky, a expressão Corpos Iuris civillis recebeu essa denominação de Dionísio Godofredo no final do século XVI[206] para se referir aquilo que entre os anos de 529 e 534 d.C. o imperador Justiniano buscou compilar, inclusive de fragmentos daquilo que era o direito romano sendo dividida em quatro partes.

---

investigar as bibliotecas de pessoas ligadas ao mundo da resolução de conflitos, como escrivães, procuradores e advogados. Embora todos eles possuíssem alguns livros diretamente relacionados ao seu campo específico, especialmente manuais de prática, a maior parte de suas coleções consistia em escrituras sagradas e obras de formação cristã. O mesmo ocorria até mesmo nas bibliotecas dos juízes da Audiência (profissionais do direito), que, em última instância, sentiam mais necessidade de possuir livros de teologia do que de direito". Ver em: Ibid., p. 903-911.

[199] "Desta forma, a fé se erguia como estrutura central do direito comum, o qual não pode ser analisado sem que se atente para isso. Era justamente essa fé cristã que lhe garantia uma universalidade mesmo que não houvesse uma coerência sistêmica nem que existisse uma pretensão de completude. A vida do ius commune não esteve ligada a uma estrutura de poder político do qual emanassem regras que deveriam ser obedecidas". CABRAL, op. cit., p. 83.

[200] SIQUEIRA, 1978, op. cit.

[201] Ibid., p. 70.

[202] CABRAL, op. cit., p. 64.

[203] Ibid., p. 29.

[204] THOMPSON, E. P. Folclore, Antropologia e história social". *In*: NEGRO, A. L.; SILVA, S. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. São Paulo: Ed. Unicamp, 2001. p. 227-268.

[205] CABRAL, G. C. M. **Ius Comune**. Ius Comunne. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 34.

[206] MARKY, T. **Curso Elementar de Direito Romano**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Editora YK, 2019. p. 10.

> O *Codex*, primeira parte, era uma compilação das constituições imperiais instituídas desde o imperador Adriano (117-138 d.C.) e organizado em doze livros; *Digesto* ou *Pandectae*, segunda parte, foi uma compilação de escritos dos grandes juristas romanos, majoritariamente do período clássico, organizado em cinquenta livros; em seguida, as *Institutiones* funcionavam como um compêndio didático a ser utilizado para os estudos do Direito Romano, funcionando, portanto, como um manual oficial por meio do qual ele deveria ser ensinado; por fim, a quarta parte eram as *Novellae*, que reuniam as novas leis imperiais, majoritariamente bizantinas [...].

Dentre essas divisões, destaca-se o Digesto que era uma espécie de compilação doutrinária[207] do Direito Romano e foi basicamente a mais importante[208] para os juristas no Ocidente em que por meio de suas interpretações eram aplicados[209].

Outro exemplo como elemento do direito comum é o direito canônico, que se desenvolveu por meio do surgimento das primeiras comunidades cristãs. Diante da perseguição existente no Império romano, os primeiros cristãos não podiam recorrer ao direito secular para resolver suas questões, tendo como fonte justamente o *ius divinum* que ascende da Sagrada Escritura[210], bem como os ensinamentos dos santos e doutores da Igreja[211]. À medida que a comunidade crescia, necessitava regular as questões que iam surgindo. Após o cristianismo passar a ser religião oficial, o direito canônico passou a ser norma presente na jurisdição eclesiástica, bem como nos concílios que iam moldando essas regras e até servindo como fonte para além do contexto eclesial[212].

Destaca-se que, com esse crescimento da Igreja Católica, o direito canônico se desenvolveu de forma bem mais rápida do que o direito secular e, durante muito tempo, no

---

[207] CABRAL, op. cit., p. 38.
[208] Ibid., p. 35.
[209] Ibid., p. 42.
[210] Nesse sentido ver: CABRAL, 2019, op. cit., p. 54. "Essas regras da Igreja tinham como fontes primárias as Sagradas Escrituras, definitivamente constituídas no Concílio de Nicéia, em 325. A Bíblia, como todo livro sagrado, exercia o papel de fonte do direito divino, mas, como toda instituição social, a Igreja precisava de normas temporais, a fim de regular as relações sociais e, posteriormente, institucionais entre os seus membros. O elemento teológico aparece como extremamente relevante nesse contexto, guiando estruturalmente o direito canônico. Dessa necessidade surgiram os cânones, cuja natureza de regulamentos da vida religiosa dos primeiros cristãos foi sendo ampliada para alcançar outros temas, a exemplo de matérias de casamento ou o exercício da jurisdição eclesiástica pelos bispos".
[211] É importante destacar que o direito romano também foi fonte supletiva para a formação dos cânones. GILISSEN, 2003, op. cit., p. 142; o próprio autor destaca a influência do direito hebraico na formação do direito canônico (p. 67-68): "Assim, numerosas instituições hebraicas sobreviveram no direito medieval e mesmo moderno, sobretudo pelo canal do direito canônico; porque o direito canônico tem a mesma fonte que o direito hebraico, a Bíblia, pelo menos os livros que os cristãos designam pelo nome de Antigo Testamento [...]. Na Bíblia, o direito é concebido como de origem divina; Deus é a última fonte e sanção de toda a regra de comportamento; todo o crime é um pecado, pelo qual a comunidade é responsável perante Deus, e não perante um governo humano".
[212] GILISSEN, 2003, op. cit., p. 134: "Certos domínios do direito privado foram regidos exclusivamente pelo direito canônico, durante vários séculos, mesmo para os laicos: nestes domínios, qualquer conflito era resolvido pelos tribunais eclesiásticos, com exclusão dos tribunais laicos. Assim, qualquer litígio relativo ao casamento ou ao divórcio foi da competência da jurisdição eclesiástica a partir do século VIII. Foi assim em França até ao século XVI, e na Bélgica até ao século XVIII. Por isso, o direito canónico está na base de numerosas disposições do direito civil moderno".

período medieval, era o único direito escrito, enquanto o secular permanecia apoiado na prática dos costumes e, por ser objeto de estudo da doutrina[213] e dos letrados nas universidades, foi peça importante na cultura erudita europeia, sendo também elemento central junto com o direito romano que compõe o *ius commune*.

Dentre esses vários documentos que envolviam a atuação da Inquisição no Brasil, destaca-se nessa pesquisa o regimento da Inquisição portuguesa de 1552, e, o seu envolvimento em relação a outras normas presentes na atuação do Santo Ofício. Determinado pelo Cardeal Infante, D. Henrique[214], o regimento foi produzido contendo 141 capítulos, trazendo no seu texto regramentos que organizavam o funcionamento do Tribunal e, diante do impulso persecutório, de uma justiça que considerava o pecado um delito, configurava o procedimento inquisitorial[215]. Como dificilmente uma norma surge do nada, é fato que esse primeiro regimento português, que posteriormente foi sofrendo adaptações[216], utilizou-se de algumas referências e, dentre elas, normas já utilizadas pela Inquisição medieval, como o "Manual do Inquisidor", do espanhol Nicolau Eymerich[217].

O "Manual do Inquisidor" ou *Directorium Inquisitorum*[218]*,* escrito em 1376, foi elaborado a partir da práxis jurídica diante da extensa atuação dos inquisidores. A obra se tornou uma referência geral sobre a atuação dos inquisidores e ainda influenciou muitas legislações no período moderno.

> A Inquisição medieval não contou com um documento oficial, emitido pela Cúria romana ou algum órgão inquisitorial competente, que recolhesse a legislação vigente e orientasse os inquisidores acerca de como atuar nos processos penais contra a heresia. Em grande medida, o *Directorium* cumpria esse papel de maneira eficaz, pois compilava e comentava as bulas, concílios, decretos e instruções normativas, bem como expunha a opinião de teólogos, especialistas, e doutores nos assuntos concernentes a questões de fé, e às práticas inquisitoriais. O Manual era uma espécie de *vade-mécum* para os juízes inquisitoriais. A importância alcançada pelo *Directorium Inquisitorum* entre os inquisidores pode ser mensurada tanto pelo número

[213] Aqui destaco um ponto importante inserido na obra de GILISSEN, 2003, op. cit., p. 149, que foi o protagonismo das Universidades nas formações de doutores em teologia e em direito canônico. "O ensino do direito canónico estava inicialmente anexo ao ensino da teologia. O desenvolvimento do estudo do direito romano em Bolonha e a importância tomada pelo Decreto de Graciano levaram assim, nos finais do século XII, a que se formassem escolas de direito canónico, a par d~ escolas de direito romano. Em Bolonha, Montpellier, Toulouse, Orleães, mais tarde nas-universidades ibéricas e alemãs e em Lovaina coexistiram os dois ensinos: muitas vezes os estudantes seguiam os cursos das duas faculdades e tornavam-se doctor utriusque juris (doutor em ambos os direitos). Em Paris, a partir de 1219, só o direito canónico continuou a ser ensinado, situação que subsistiu até ao século XVII". É evidente que esse destaque que a Teologia e Direito Canônico vai ter nas Universidades se deve também a administração das Universidades nas Igrejas.

[214] SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit.

[215] FERNANDES, 2011, op. cit.

[216] Diante da dinamicidade social é natural que as normas sofram adaptações para acompanhar as mudanças.

[217] Frade dominicano e inquisidor responsável pela confecção do Manual.

[218] "O Directorium Inquisitorum, de Nicolau Eymerich, escrito em 1376 e objeto de várias edições desde 1503 (é o grande manual da Inquisição, reeditado até o século XVIII [...]". BETHENCOURT, 2000, op. cit., p. 23.

> de reedições ao longo dos séculos posteriores à sua primeira edição, em especial no séc. XVI, como pela diversidade de lugares em que foi impresso. Em seus anos iniciais, a Inquisição espanhola e a lusitana utilizaram o Manual como parte de seu corpus jurídico[219].

Entretanto por mais que os manuais medievais, como o de Eymerich, continuassem servindo como norma complementar, eram necessárias instruções mais detalhadas para o funcionamento do Tribunal, conforme a dinâmica que cada distrito ia exigindo em determinados locais. Desse modo, a exigência de um regramento próprio e mais completo para a Inquisição portuguesa se fez necessário diante da atuação dos Inquisidores, conquanto antes de 1552 já houvesse algumas instruções quando do surgimento de novos tribunais[220].

A circulação de forma manuscrita e a posterior impressão do regimento demonstram a solidez da Inquisição em Portugal, bem como o "[...] elevado nível de centralização do tribunal e, do ponto de vista administrativo, uma prática notável de codificação das experiências jurídicas e burocráticas"[221].

Não obstante, o fato de a Inquisição portuguesa ter iniciado após a espanhola e a italiana, distinguiu-se na sua organização burocrática[222]. Talvez o fato de ter se beneficiado da experiência que os outros tiveram antes possa ter ajudado. No entanto, certamente esse desenvolvimento aponta para o interesse político régio que amparava a Inquisição em Portugal, como, inclusive, pode-se constatar no próprio preâmbulo do regimento de 1552[223], bem como o privilégio concedido aos membros da Instituição.

Mesmo com o rito processual observando o regimento inquisitorial, outras normas também existiam nesse período e algumas traziam até previsões semelhantes, o que caracterizava um sistema jurídico plural. Nesse terreno, que é possível perceber o sistema jurídico que foi se formando no Brasil. Aqui, é possível destacar algo importante e que demonstra interpretação não isolada do direito inquisitorial, visto que a legislação régia e

---

[219] FERNANDES, 2011, op. cit., p. 61-62.
[220] BETHENCOURT, 2000, op. cit.
[221] Ibid., p. 46
[222] Ibid.
[223] "Dom Henrique per mercê de Deus Cardeal da Santa Igreja de Roma do título dos santos quatro coroados Infante de Portugal, arcebispo deuora comandatário e perpetuo administrador do mosteiro dalcobaça Inquisidor geral em estes Reinos e senhorios de Portugal, etc. fazemos saber aos que este Regimento virem como querendo nos ora dar ordem e Regimento per que os oficiais da santa Inquisição se Rejam e como o oficio e negocio da Santa Inquisição se faça como cumpre a serviço de nosso senhor dando disso conta a El Rei meu senhor e por seu mandado com o parecer de dom Baltazar limpo arcebispo de Braga e de dom Rui Gomes pinheiro bispo dangra e governador da casa do céu e de dom João de melo do Alguarue e do licenciado pedra luarez de paredes e do doutor João aluarez da Silveira Inquisidores e a cidade devora e de outros letrados deputados para os negócios da santa lnquisição conformando-nos com a forma da bula da santa Inquisição e disposição de direito e com o mais que parece que Requer o estado em que agora estilo as cousas da santa Inquisição e estes Reinos ordenamos o Regimento seguinte". Regimento de 1552 . SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 573-574.

canônica, os manuais espanhóis e até as jurisprudências se associavam à força do costume para disciplinar a ortodoxia católica[224].

> Na criação de uma réplica do mundo português, aquém-mar, impôs-se o Direito, que se converteu, obviamente num instrumento de aplicação à cambiante realidade dos valores tidos por universais e permanentes. No Brasil, vigiram tríplices leis: leis régias, leis eclesiásticas e leis inquisitoriais, que, muitas vezes, se misturaram para atender às exigências de dois planos: o da defesa da ortodoxia, da Igreja, e o da defesa da unidade das consciências, do Trono. Interesses e objetivos de ambas as instituições se imbricavam no concreto da vida cotidiana. Reforma Católica e Absolutismo, aliados. Duas realidades metropolitanas projetavam-se sobre o mundo colonial, atenuadas, diversificadas pela distância e pela mentalidade que se ia definindo no mundo novo que se criava.

Nesse complexo jogo de normas, antes de ser motivo de desarmonia, embora esse conflito de jurisdições pudesse ocorrer[225], existia um espaço que validava a interpretação de forma sistemática[226]. Como exemplo, podemos ver na citação a seguir, de um dos regimentos da inquisição:

> Por enquanto, para resolução das dúvidas, que na mesa se oferecem, são necessários alguns livros de direito: ordenamos que em cada uma das Inquisições, na parte que for mais conveniente haja Bíblia, os textos de direito Canônico, e Civil, as ordenações do reino com seu Repertório, o Diretório inquisitório, e Simãchas de Católicos[227].

O desenvolvimento dessa primeira parte se faz necessário para situar o leitor numa espécie de panorama daquilo que envolvia o contexto histórico processual dos réus no Tribunal do Santo Ofício, pois era dentro desse contexto que o réu poderia apresentar a sua resposta.

Nesse sistema jurídico repleto de normas, era perceptível que a maneira como o direito era aplicado baseava-se muito mais nas decisões que tendiam a uma interpretação das normas existentes do que em um confronto hierárquico das mesmas. Num ambiente em que a justiça eclesiástica coexistia com a secular, prevalecia o princípio da jurisdição cumulativa. Isso se estendia até às decisões relacionadas aos réus na época do Brasil Colônia, onde bispos também participavam dos julgamentos devido ao seu assento na mesa inquisitorial.

---

[224] Ibid., p. 505.
[225] VAINFAS, 2010, op. cit.
[226] Não era raro que um mesmo delito que pudesse ser regulado pelo regimento e ao mesmo tempo na ordenação do reino.
[227] Título II, 9º do Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos reinos de Portugal, 1640. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 699. Embora essa citação de refira ao regimento posterior ao de 1552 é certo que se trata apenas de uma continuidade no regimento que substitui o de 1552 de práticas complementares que já existiam durante a primeira visitação da Inquisição no Brasil (1691-1595).

Por trás desse breve panorama do sistema jurídico que moldava a mentalidade dos membros do Tribunal, torna-se possível compreender os procedimentos adotados pelo Santo Ofício durante a primeira visitação. Nesse contexto, foi identificado uma pluralidade normativa regida por uma ordem natural na busca pela justiça, onde a oralidade desempenhou um papel fundamental na disseminação dessas normas.

O regimento inquisitorial de 1552 fazia parte do sistema do direito comum, influenciado tanto por normas provenientes do poder clerical (direito canônico) como do poder secular (direito civil ou romano).

Portanto, é nesse contexto que se torna possível analisar os processos inquisitoriais, bem como a ideia da possibilidade jurídica de defesa do réu dentro desse sistema do *ius commune.*

3 A RESPOSTA DO RÉU

Se tem palavras que aparecem constantemente nos autos dos processos inquisitoriais, elas são as seguintes: disse que..., disse ser..., perguntado..., respondeu que... e outras semelhantes. Durante o trâmite processual, o réu era interrogado e precisava apresentar a sua resposta, seja para confessar a sua culpa ou para se defender negando as acusações. Com foco nas respostas dos réus, a pesquisa busca perceber como a defesa vai sendo construída no processo inquisitorial.

As palavras dos réus, que viveram no Brasil no final do século XVI, foram registradas pelo notário do Santo Ofício Manoel Francisco que assina junto com o acusado e o visitador ao final de cada depoimento, conforme consta nos processos analisados. É por meio dessas fontes históricas que é possível construir o modo como os réus exerceram sua defesa dentro da burocracia do Santo Ofício.

Durante a escrita desse capítulo, optou-se por apresentar os desafios que os réus enfrentavam na construção da defesa, na medida que essas práticas jurídicas foram sendo descritas. O medo, o sigilo que envolvia o processo, a presunção de culpa, dentre outros problemas, tudo isso servia como limitação na defesa dos réus. Mesmo assim, é dentro desse sofrido processo que se faz necessário perceber como os réus poderiam desafiar esses obstáculos.

As petições utilizadas pelos procuradores dos réus durante a defesa, juntamente com as provas cabíveis, são analisadas de forma detalhada para se perceber como era o caminho para

demonstrar a inocência do réu. No entanto, antes mesmo da fase formal da defesa, o réu, ao ser chamado a depor, praticamente também já ia arquitetando sua própria defesa.

3.1 As primeiras sessões e as alegações dos réus como autodefesa

A princípio, é possível identificar pelo menos três momentos em que o réu era chamado a responder perante o inquisidor, conforme observa a historiadora Sonia Siqueira[228]. Os três momentos eram referentes a inquirição que envolvia a suposta culpa do acusado, a genealogia, que incluía além de perguntas sobre a família do acusado, averiguações de caráter religioso e qual a nação do réu. Na terceira sessão, era costume o Inquisidor mais uma vez admoestar o réu, tentando extrair algo e lembrando que aquela era a última antes do processo seguir um rito mais austero. A questão era então encaminhada ao promotor do Santo Ofício, que tinha a função de acusar formalmente o réu perante a mesa do Santo Ofício.

> Os Inquisidores o mais em breve que for possível mandaram trazer ante si o preso, e o consolaram e animaram para que se disponha para descarregar sua consciência e confessar a verdade. Depois, lhe farão três admoestações com boas palavras em diversas sessões, onde será perguntado por sua genealogia e se sabe as orações de cristão, o que comumente e pela maior parte se deve fazer, e termo de quinze dias, salvo quando parecer bem aos Inquisidores com causa alargar mais tempo. Nas mesmas sessões, sendo admoestado e requerido da parte do nosso Salvador Jesus Cristo que, sentindo em si ter feito ou dito alguma coisa contra nossa santa fé católica, se reconheça e confesse suas culpas e o crédito e intenção que teve, peça perdão delas inteiramente, declarando os cúmplices e todas as pessoas que saiba terem feito, dito e cometido alguma coisa contra nossa santa fé católica. Que confesse o que tem e crê a Santa Madre Igreja, para que, fazendo assim, possa conseguir a misericórdia que a Igreja concede. Depois, será perguntado pelas culpas e circunstâncias delas, conforme a informação que contra ele houver. Primeiro, in genere, e depois, in specie. Multiplicar-se-ão as perguntas segundo o requerer a qualidade do caso, e suas admoestações e perguntas se lhe farão ao Réu com juramento em forma no início das sessões. Tudo será assinado pela parte e Inquisidores, os quais também lhe farão a pergunta se foram reconciliados ou penitenciados pelo Santo Ofício ou se são netos de relaxados, o que tudo escreverá o notário[229].

É necessário observar que durante essas sessões, que poderiam durar meses, a depender do caso ou do ritmo do tribunal, o réu era admoestado continuamente para que averiguasse sua consciência e falasse tudo que era preciso, ou seja, tudo que a Inquisição buscava saber ou confirmar, conforme a denúncia apresentada. Na medida que as sessões avançavam, o medo, provavelmente, tornava-se crescente. A fala do Inquisidor de que o processo iria trilhar um rumo mais gravoso, informada ao réu na última sessão, advertia-o de que era preferível e menos

[228] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 287.
[229] Cap. 26 do regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit.

danoso que confessasse antes da apresentação do libelo, o qual seria formalizado pelo promotor do Santo Ofício[230].

Na Vila de Olinda, no dia 18 de julho de 1594, o réu André Fernandes Caldeira, que se encontrava preso no cárcere do Santo Ofício na capitania de Pernambuco, foi chamado a mesa para comparecer a primeira sessão e, após prestar o devido juramento, colocando sua mão direita sob o Evangelho e prometendo dizer a verdade, logo foi admoestado pelo Visitador Heitor Furtado de Mendoça, para que confessasse e diligenciasse a sua consciência para assim descarregar todas as suas culpas diante dos ouvidos atentos do Visitador e oficiais que já esperavam colher a sua resposta[231].

Durante a segunda sessão, ao ser inquirido sobre a doutrina católica[232], o réu André Caldeira "persignou-se, benzeu-se e disse a doutrina"[233]. O Santo Ofício realizava essa investigação com o intuito de saber se havia indícios de vivência religiosa por parte do réu, contudo o inquisidor não se contentava somente com isso, buscava-se averiguar mais profundo a vida de fé do réu. A palavra fora do lugar, pensamentos desviados da vivência ortodoxa, práticas contra a moral católica entre outros crimes tudo isso era minimamente averiguado na busca de se declarar o que o Santo Ofício buscava exterminar na Colônia, a heresia.

Nesse contexto, o réu ia sendo espremido para que se manifestasse, porque o silêncio não era visto com bons olhos pelo Santo Ofício. Era dever do réu se autoacusar ou denunciar outros se soubesse de seus crimes, pois nada deveria ser escondido da Inquisição.

Interrogado por sua genealogia, o réu André Caldeira despejava, através da pena do escrivão Manoel Francisco, a sua resposta, informando ser cristão velho, natural dos Açores, filho de André Fernandes Caldeira, guarda da alfândega e Francisca Martins, solteiro, cristão velho, também disse nome dos tios, irmãos, profissão, tudo que soubesse da sua descendência e parentes deveria informar ao Santo Ofício[234]. Era por meio desse rastreio que a Inquisição buscava identificar no Brasil o status social do acusado, algo certamente desfavorável aos réus cristãos novos, diante da política existente nesse período. Em relação aos mouros, judeus, protestantes e outros que poderiam ser indicativos para o caminho da heterodoxia dentro da sociedade colonial, era prática proibida[235].

---

[230] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 290.
[231] ANTT, IL. Processo nº 08474, fl. 10r.
[232] No caso de Domingos Pires, réu confitente na Vila de Olinda em 1594, essa mesma averiguação ocorreu durante a terceira sessão. Ao ser perguntado sobre a doutrina cristã: "persignou-se, e benzeu-se, e disse o credo, pai nosso, ave maria, salve rainha, mandamentos da lei de Deus, pecados mortais [...]".
[233] ANTT, IL, Processo nº 08474, fl. 14r.
[234] Ibid., fl.13v-14r.
[235] SIQUEIRA, 1978, op. cit., p. 240.

Já na terceira sessão, se até lá o réu não houvesse ainda confessado, ou apesar de ter confessado perante a mesa inquisitorial o Inquisidor entendesse que o réu estivesse ainda escondendo algo, ele era mais uma vez advertido das consequências de uma confissão inteira feita tardiamente. No caso do réu André Caldeira, é possível observar nas palavras do visitador ao dizer que o réu não fez uma confissão completa e por isso costume cobrou que o réu diligencie mais ainda sua consciência e admita todas as suas culpas sem nada esconder[236]. O réu que negava as acusações era chamado de negativo e o que confessava, mas o Santo Ofício entendia como incompleta, era chamado de réu diminuto[237].

É certo que, o ambiente da rigorosa atividade inquisitorial era desfavorável ao réu, tendo em vista a presunção que imperava em relação ao processo no Santo Ofício, que era de culpabilidade e não de inocência. Evidentemente, dentro dessa disputa, o inquisidor a cada admoestação e inquirição vai querer confirmar se aquela sigilosa notícia do crime, feita pelo denunciante, ajustava-se integralmente com a resposta do réu. Se na resposta do réu houvesse parcialidade em relação ao conteúdo da denúncia, para o Santo Ofício, o réu estava escondendo a inteira verdade, todavia se a confissão do réu fosse considerada satisfatória, ele poderia sofrer consequências menos gravosas[238].

Se é possível entender que o acusado estava nas mãos do Santo Ofício, nesse momento do processo, em que o réu permanecia negativo ou diminuto, também o Santo Ofício, de algum modo, estava sendo desafiado, pois para poder condenar o réu, com as penas mais graves de direito da época, era preciso que as provas fossem bem consistentes, ou seja, o conjunto probatório deveria possuir uma certa qualidade para que observasse o devido processo inquisitorial, sob consequência da pena do réu não ser tão grave como queria o promotor do Santo Ofício[239].

Desse modo, antes de lido o libelo, e novamente admoestado, o réu poderia mais uma vez responder, confessando ou permanecendo negativo. Era após a acusação formal contra o acusado, por meio da leitura do libelo, que surgia a possibilidade de o réu contraditar por meio de sua resposta à acusação do promotor perante o Tribunal do Santo Ofício, inclusive com o auxílio de um advogado.

> O libelo, [...], deveria ser elaborado com base nas provas e nos indícios colhidos até a etapa das admoestações, ou seja, incluindo as delações e confissões. [...] Era em audiência, para a apresentação e leitura do "libelo da justiça", que se dava a acusação

[236] ANTT, IL. Processo nº 08474, fl. 15r.
[237] ARAUJO; STRICKER, 2019, op. cit.
[238] FERNANDES, 2011, op. cit., p. 136.
[239] Id., 2022, p. 295-296.

> formal contra o réu. A partir daí, concedia-se o contraditório, momento no qual o réu poderia se defender por outros meios, que não a confissão.[240]

A partir desse momento, é possível verificar aquilo que pode ser caracterizado como defesa formal. Se durante as três sessões iniciais é possível perceber a resposta do réu ainda sem o auxílio formal, era somente a partir da denúncia do promotor que o réu poderia juntar petições e ter direito a um procurador, conforme o regimento mencionado acima e os processos analisados nessa pesquisa. Não obstante, a pesquisa observou que apesar de o advogado participar apenas a partir desse momento, a defesa do réu já vinha sendo construída desde as primeiras sessões em que ele era interrogado, pois ao responder por meio de suas alegações, desafiando assim o rigoroso processo no Santo Ofício, buscava-se demonstrar sua inocência.

Vale ressaltar o árduo jogo que envolvia essas relações, porque se o réu era instigado a se autoincriminar, curiosamente, no seu depoimento, é possível perceber um outro acontecimento, no qual sua própria resposta já era um meio de defesa, ainda que não fosse algo formal, como ocorria a partir da intimação para contestar o libelo. Para os réus que permaneciam negando, a fase formal da defesa, com juntada de provas e presença do advogado, para tentar convencer o tribunal da sua inocência, apresentava-se como um meio qualificado para evidenciar com mais solidez o que já vinha sustentando desde o início dos depoimentos.

É diante dessa constatação que se faz necessário explicar de que modo ocorria a defesa formal durante a primeira visita do Santo Ofício ao Brasil no final do século XVI e quais os desafios enfrentados pelos réus durante o exercício desse contraditório, mas antes de adentrar na explicação da parte formal da defesa do réu, através do estudo das contestações juntadas nos autos pelos advogados de defesa, faz-se necessário ilustrar casos ocorridos durante a primeira visita do Santo Ofício ao Brasil para observar de forma detalhada como a defesa dos réus vai sendo produzida ainda nas primeira sessões, através de suas respostas. Com efeito, é por meio dessas respostas que é possível observar esse jogo estratégico durante as inquirições. Essa tentativa, na qual o Inquisidor busca extrair tudo que pudesse da consciência do réu, não era uma prática aleatória, mas sim através do uso de técnicas que podiam persuadir o réu a não esconder a verdade[241].

---

[240] ARAUJO; STRICKER, 2019, op. cit.

[241] "A técnica de interrogatório adotada na Mesa da Visitação foi a de não interromper os réus depois de iniciada a confissão. Terminada a narrativa, o visitador faria as perguntas pertinentes. 'Sabe [...] que também na Mesa do Santo Ofício se toma conhecimento do pecado nefando'? 'Sabe que dormir com mulher pelo vaso traseiro é o mesmo pecado contra natura'? Como se chama aquela moleca com quem fizeste o pecado nefando? Para a infelicidade de Rodrigo, tais perguntas foram formuladas somente depois da longa e detalhada lista de denúncias que ele fez contra sua família, o que aconteceu somente na terceira sessão de interrogatório – o réu passou por cinco ao todo, algo inusual na Visitação. Somente após dizer que confessara tudo de que se lembrava é que o

Para o Santo Ofício, os crimes atribuídos como heresia aconteciam no foro interno, ou seja, a consciência do réu[242]. Lugar em que ideias anticatólicas não poderiam prosperar, sendo dever da Inquisição extirpá-las como "ervas daninhas"[243], preservando a ortodoxia no meio social. Num outro lado do jogo, encontra-se o réu aproveitando esse indesejado momento para, de algum modo, demonstrar a sua inocência. Dessa maneira, o réu vai descortinando, isto é, imaginando do que poderia está sendo acusado e por quem, para, diante da mesa inquisitorial, às vezes no improviso, ter que elaborar as suas alegações que pudessem beneficiá-lo. Seja naquilo que ele alega, ou já pensando nas provas que poderiam lhe beneficiar, o réu precisava ser vigilante para tentar se desvencilhar da teia inquisitorial.

Sob esse aspecto, é possível destacar no processo do réu Matias Dias, que, embora estivesse preso no cárcere do Santo Ofício, ele requereu uma audiência, através do meirinho que servia como seu alcaide, para apresentar mais respostas ao Visitador Heitor Furtado de Mendoça[244]. Mesmo já tendo passado a fase das primeiras sessões e também já tendo sido apresentado a sua contradita em 07 de julho de 1595, o réu foi ouvido pelo visitador, apresentando defesa sob sua perspectiva.

> [...] disse que cuidando mais nesse seu negócio se lembra que no Alguarve para casar com a dita Guiomar Dias se correram os pregões costumados e porquanto a madrasta e parente deles não consetiam que ele casasse seu sogro e sua sogra lhe disseram que tinham licença para poderem receber com a dita sua filha em sua casa onde quisessem e ouvera alguns dezoito anos que na casa do dito seu sogro um dia a noite o levaram a outra casa onde um clérigo chamado Soeiro que não era cura nem prior vestido com sobrepeliz lhes deu juramento em um breviario a elle e a dita Guiomar Dias e e lhes ensinou as palavras que eles disseram no dito juramento as quais lembram que começavam prometo a Deus e a Santa Maria, e que depois disto passados poucos dias levaram a ele e a dita Guiomar Dias em pompa publicamente com acompanhamento de gente e com padrinhos entre os quais ele reo ia dos quais hum se lembra chamar-se Gaspar Soares com madrinhas entre os quais a noiva ia das quais lhe pareçe que uma era a mulher do dito gaspar e assim foram a receber a Igreja e freguesia de São Sebastião de que eles eram fregueses e em chegando a dita Igreja estava no altar da Capela Maior o cura da dita Igreja M. derramados dizendo missa e acabada a missa se puseram eles no cruzeiro da dita capela mor no degrau...e ali o dito cura assim revestido como desceu do altar estando todos e por ele reu e mais a noiva em pé perguntou a ele Reo se era a dita Guiomar Dias sua mulher e ele reo respondeu que sim, e perguntado a dita Guiomar Dias se era ele reo seu marido e ela respondeu que sim e então não se lembra a ele reu se lhes deu as maos dele e dela antes se lembra que lhas não tomou nem lhas ajuntou nem as envolveu na estola, nem eles disseram as palavras costumada de eu recebo a vos etc e logo neste ponto chegou uma mulher fanhosa chamada Maria madrinha do batismo de ... e disse que a noiva não tinha idade para se receber então o dito cura respondeu que aquilo houvera ela de dizer quando o

visitador revelaria um segredo até então desconhecido pelo réu: o motivo de sua prisão. Até que chegasse esse momento, Rodrigo já revelara boa parte de seus próprios segredos." FERNANDES, 2022, op. cit., p. 193-194.

[242] BLUTEAU, 1789, op. cit., p. 629.

[243] PROSPERI, A. **Tribunais da consciência**: inquisidores, confessores, missionários. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013. p. 227.

[244] ANTT, IL. Processo nº 11037, fl. 23r.

> confessaram então logo o dito cura mandou por de joelhos a ele reo e a noiva estando eles postos de joelhos leo por um livro e lhes lançou sua benção e agua benta com um isopo? e acabado isto se tornaram para casa com o mesmo acompanhamento, e no dito dia houve em casa banquete e lhe pareceu que mandaram um quarto de carneiro ao cura e que lhe lembra que os moços na rua zombavam dele porque sendo tão moço casara e que depois disto o dito seu sogro dele e sogra lhe não deram nunca a dita Guiomar Dias em cama nem lhes consentiram ajuntar-se com ela e m...e nunca ele teve com ela cópula carnal e os ditos seus sogros lhes diziam depois de todo o sobredito terem passado que a dita Guiomar Dias era muito moça e que ...e veria o pai dele que estava em cativeiro de africa e que então o levaram a porta da Igreja e o receberam e que por isto que assim lhe diziam e porque quando ele tinha ido a Igreja lhe não deram as mãos como ...que dão aos outros que casam esta ele o Réu embaraçado que não entende este seu casamento, e que também lhe não a lembra segundo o...lhes deu juramento em casa que palavras mais fizeram e enfim disse mais que ele não induziu as testemunhas e que quando ele reu recebeu a mulher que ele ora tem inês estava aqui um navio do alguarve e os homens dele lhe disseram que quando eles partiram do alguarve ja a dita Guiomar Dias era morta e depois de lhe isto dizerem os mesmos homens estiveram presentes no seu recebimento com Ines e assinou com o Sr Visitador aqui Manoel[245].

O réu Matias Dias foi acusado perante o juízo eclesiástico de ser bígamo, pois, casado no Brasil com Inês, foi denunciado perante o juízo eclesiástico de ter levado duas testemunhas a jurarem falso para informar que a sua primeira esposa, que residia em Portugal, já era falecida e por isso não havia nada que impedisse a sua habilitação perante a Igreja para contrair um novo matrimônio. Nos autos do processo, consta apenso esses relatos do juízo eclesiástico e o envio para a jurisdição do Santo Ofício. Assim, foi possível perceber a interação entre essas duas jurisdições eclesiásticas: a episcopal e a inquisitorial, algo comum nesse ambiente que de várias jurisdições[246].

No alegado pelo réu, durante essa audiência que ele havia solicitado, o que ele parece querer demonstrar em sua resposta perante o Santo Oficio é justamente uma alegação em relação a validade do seu enlace matrimonial com Guiomar, sua primeira "suposta" esposa, uma vez que, sustentando não ter havido o cumprimento do rito sacramental ele tentou demonstrar ao visitador que essa acusação era injusta, considerando que de fato e de direito o seu casamento nunca existiu, mas apenas uma aparência de matrimônio.

O réu chamou atenção do visitador para dizer que Maria Roiz, madrinha de batismo da noiva durante a celebração do seu matrimônio com a primeira mulher, chegou na Igreja avisando que a noiva não tinha idade para casar, fato que chamou atenção do cura, levando o padre apenas a abençoar a relação dos dois. Outra questão relevante levantada nessa audiência foi que o réu informou que após essa benção jamais dormiu com Guiomar e nem os pais dela consentiam que os dois morassem só.

---

[245] ANTT, IL. Processo nº 11037, fl. 23r-25v.
[246] ANTT, IL. Processo nº 11037.

A resposta do réu, certamente, foi pertinente ao seu caso uma vez que existem critérios para se averiguar se um casamento católico foi efetivamente válido ou se apenas se realizou uma aparência do sacramento. E tanto a idade, interferência dos pais, ausência da cópula, o fato do réu Matias afirmar que nunca teve relação sexual com Guiomar, quanto a forma em que ocorreu esse suposto casamento tudo isso constavam no regramento canônico ficando demonstrado que de fato o casamento poderia ser questionado como tentou fazer o réu Matias através da sua resposta ao Visitador[247].

Uma interpretação nesse sentido aconteceu com a ré Pascoa Vieira na Bahia, anos depois do processo do réu Matias, em que também acusada de bigamia utilizou argumentos semelhantes em sua defesa para tentar demonstrar que o seu primeiro casamento não havia sido conforme o rito católico[248].

Conforme Charlotte CASTELNAU-L'ESTOILE, ao investigar esse caso destacou o fato da Ré se utilizar de mecanismos de defesa para se desvencilhar das acusações que sofria no Santo Ofício. Acusada de bigamia, num processo que atravessou o atlântico, já que o seu suposto primeiro casamento ocorreu na África, a Ré vivia como escravizada no Brasil, mas era descendente de Angola e comprada ainda muito nova veio como escravizada com o seu Senhor morar no Brasil. A defesa de Páscoa se ateve em argumento parecido ao que o réu Matias Dias tentou demonstrar em suas alegações ao questionar se a forma do seu matrimônio era de fato válida por não observar os requisitos do Sacramento do Matrimônio Católico. Na fala da autora, é possível perceber como ela ficou surpresa ao ver no processo de Páscoa a forma como ela buscou exercer a sua defesa[249]. Nesse sentido, é por essa perspectiva que se percebe o quanto a resposta dos réus seja na fase formal ou não tem muito a acrescentar como as defesas poderiam estar mais presentes do que se possa imaginar no processo inquisitorial. Detalhes interessantes que necessitam ser examinados com cautela uma vez que são essas respostas que vão construindo a defesa dos réus para provarem a sua inocência perante a mesa inquisitorial.

O réu Álvaro Velho Barreto foi acusado de ter dito várias vezes as seguintes blasfêmias que "descria de Deus e da Virgem Maria". Apesar de ter confessado no Santo Ofício no tempo da graça, houve várias acusações informando que geralmente o réu apesar de ser uma pessoa

---

[247] AGNUSDEI. **Concílio Ecumênico de Trento**. Sessão XXIV. Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 11 de novembro de 1563. http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

[248] CASTELNAU-L'ESTOILE, C. **Páscoa Vieira diante da Inquisição**: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII. Tradução de Ligia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

[249] CASTELNAU-L'ESTOILE, C. Um processo à escala do Atlântico: a persecução pela Inquisição de Lisboa da bígama Páscoa Vieira, angolana escravizada em Salvador da Bahia (1693-1703). **Youtube**, 27 ago. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qRASkShkjCU. Acesso em: 07 fev. 2024.

boa, quando se zangava proferia blasfêmias. Ao ser interrogado, o réu chegou a juntar uma certidão que comprovava que já havia confessado suas culpas ao bispo, tendo inclusive um despacho de Dom Antônio Barreiros que comprovava que já tinha cumprido as penitências das ditas culpas[250]. Mais uma vez, aqui se evidencia como aquilo que o réu alegava antes mesmo de uma defesa formal já era a construção de sua defesa.

Na Vila de Olinda, em outubro de 1593, o réu Manoel Rodrigues foi acusado de blasfemar dizendo que "nessa terra" não havia Deus, nem os santos, nem os sacramentos sendo denunciado por dizer tais blasfêmias[251]. O réu era porteiro do Conselho da Vila de Olinda[252] e durante o seu interrogatório ele informou ao inquisidor que por onde andava nessas ruas "brancos e negros, grandes e pequenos e até os papagaios" lhe chamavam de "lava o paao" e "filho da puta" o que lhe deixava muito injuriado e raivoso a ponto de dizer que ao ser injuriado "ele e sua mãe" e tomado pela "cólera e paixão" "fica fora de si não sabendo o que fala nem o que diz e pode até ser que com a dita cólera falara muitas heresias sem entender e sem ter nenhuma intenção contra nossa Santa fé" dizendo ainda ser bom cristão e pedindo perdão[253].

É justamente sob esse aspecto, durante o primeiro interrogatório do réu Manoel Rodrigues, que já é possível perceber várias práticas de defesas que serão mais aproveitadas posteriormente durante a fase formal. Pode-se destacar que o Santo Ofício havia recebido tais denúncias contra o réu acusado de proferir várias blasfêmias, contudo, é ao ser interrogado que ele vai apresentando a circunstância em que disse tais palavras. É óbvio que as palavras heréticas ditas pelo réu era algo extremamente grave nesse contexto a ponto de provocar espanto e repressão por parte de quem escutava, mas é aí que o réu entende que apesar de ter dito certas palavras ele também se percebe como vítima ao ser injuriado e chamado por sua alcunha por toda a Vila de Olinda o que lhe causava uma tremenda raiva a ponto de se deixar levar pela emoção. São essas respostas dos réus que posteriormente serão inseridas na sua contestação através de seu advogado com juntada de provas[254]. No ano de 1595, quando saiu a sentença, o réu Manoel Rodrigues teve que abjurar pelas ditas blasfêmias, contudo foi levado em consideração suas alegações sobre as injúrias sofridas e o seu estado emocional ao proferir as blasfêmias, que certamente serviu para evitar uma pena mais grave[255].

[250] ANTT, IL. Processo nº 08475, fl. 37.
[251] ANTT, IL. Processo nº 11078, fl. 23r.
[252] ANTT, IL. Processo nº 11078, informação presente na capa do processo.
[253] ANTT, IL. Processo nº 11078, fl. 16v-17r.
[254] ANTT, IL. Processo nº 11078, fl. 26r-v.
[255] ANTT, IL. Processo nº 11078, fl. 42v-43r.

Dessa maneira, é interessante destacar que, quando a mesa se reunia para julgar o e proferir a sentença, levava-se em consideração as alegações dos réus. Alegações estas que podem ser identificadas como sua própria defesa. Assim, foi também com o caso do réu Cristóvão Queixada acusado de ter comido carne em dia proibido.

> Acordam o visitador apostólico do Santo Ofício, o ordinário e assessores que, vistos estes autos, libelo da justiça autor, contrariedade do Réu, Cristóvão Queixada, castelhano, cristão-velho, que presente está, artigos recebidos, prova a tudo dada e mais diligências feitas, não se prova plenamente que o Réu, dizendo em sexta-feira que acabara de jantar carne, dissesse que não se lembrara que não era dia de carne, mas que pouco importava, pois o que entrava pela boca não era pecado etc., pelo que, respeitando ao defeito da prova da justiça, que não é bastante para maior condenação, e a boa informação que deu de sua pessoa, e a outras considerações que se tiveram, não haja penitência pública, mas que somente seja repreendido e que cumpra [...] penitências espirituais[...] [256].

Ao ser perguntada durante a primeira sessão se havia escutado alguém falando que arrenegava o óleo do crisma que recebera, a ré Leonor Pires respondeu que:

> [...] o ouvidor Pedro Tomé lhe mandou prender uma negra por sua fugida de seu marido a qual execução lhe fez em julho passado fez um ano e havia dois meses foi tornada a penhorar em oito arráteis de fiado de algodão pelas custas da dita execução e que nesta derradeira penhora que havia dois meses vendo-se ela Ré assim atribulada se agastou muito e um dia a tarde não se lembra qual dentro em sua casa disse embostada e agastada que arrenegava do óleo e crisma do diabo repetindo a dita arrenegação por duas ou três vezes e que logo disto se foi confessar Frei Manoel dos Capuchos e que isso é o que se afirma que nunca disse que arrenegava do óleo e da crisma que recebera [...] [257].

O caso da Ré Leonor permite visualizar uma importante questão através da sua resposta. Durante seu depoimento, pareceu lembrar do que poderia ter ocorrido e, ao se explicar, informou que estava sofrendo uma penhora[258] por causa de uma escravizada sua que havia sido presa a mando do ouvidor Pedro Tomé, o que a deixou bastante revoltada com essa perda patrimonial. Ocorre que a ré Leonor continuava com a sua resposta, dizendo que, apesar de se lembrar que estava zangada, não disse nenhuma blasfêmia, uma vez que disse que "[...] arrenegava do óleo e do crisma do diabo e não do que recebera", disse ela em seu depoimento, deixando o inquisidor curioso para saber o que ela queria dizer com isso. Tornada a ser admoestada no final de agosto de 1594, durante a segunda sessão, mais uma vez perguntada

[256] ANTT, IL. Processo nº 06333, fl. 38v.
[257] ANTT, IL. Processo nº 10717, fl. 11v-12r.
[258] É uma medida judicial executória em que o juiz pode tomar bem do devedor com a finalidade de satisfazer um crédito referente no processo. Nesse caso, demonstra-se que o Senhor de escravo respondia pelos prejuízos que um escravizado seu poderia causar a outrem.

sobre a culpa herética contra o sacramento do crisma, ela continuava afirmando aquilo que já havia dito.

Quando o Santo Ofício a inquiriu sobre a sua fé católica, ela "[...] persignou-se, benzeu-se e disse o pai nosso, ave maria, credo e salve Rainha"[259]. No entanto, o processo se encaminhava para a terceira sessão, mas antes, em razão da Ré estar enfrentando difícil situação de doença no cárcere, foi decidido por Heitor Furtado de Mendoça que ela fosse posta em prisão domiciliar[260]. Na terceira sessão, em 30 de agosto de 1594, a Ré, ao ser novamente interrogada, assim respondeu:

> [...] Nunca disse que arrenegara do oleo e crisma que recebera por que ela é muito boa cristão e teme e crer tudo aquilo que crer a Santa Madre Igreja de Roma, e que somente se lembra como já tem dito que uma vez disse com agastamento que arrenegava do oleo e crisma do diabo entendendo que não dizia mal porquanto o diabo não tem oleo nem crisma [...][261].

O fato era que a ré Leonor tentava se desvencilhar da acusação com essa tentativa de demonstrar um mal entendido. Outro argumento parecido foi o do réu Gaspar Figueroa, clérigo de missa, cristão velho, acusado de ter dito palavras heréticas durante um jantar com outros padres amigos em 02 de novembro de 1593 na Vila de Olinda. Acusado de ter dito "cão bom é Deus", ele falou que, na sua resposta, na verdade, havia falado "quão bom é Deus"[262].

Nesse sentido, pode-se constatar que havia toda uma inspeção para se checar a verdade. Após essa verificação é que o inquisidor se reunia com seus assessores para ponderar e aplicar as penas do Santo Oficio, que diante das defesas, a depender de cada caso, poderia minorar essa presunção de culpabilidade, sendo somente repreendido perante a mesa ao invés de uma pena pública ou outra mais grave, como demonstra o caso acima.

É claro que, todo essa defesa que vai se formando, trata-se de uma configuração mínima e não ampla, visto que num primeiro momento de inquirições, o réu, ao apresentar a sua resposta, aproveitava para engendrar a sua defesa. É indiscutível que não se deve olhar para esse exercício do contraditório, presente no Santo oficio, por meio de um ângulo atual, em que no atual cenário jurídico brasileiro em que um processo tramita num estado constitucional democrático de direito onde a defesa do réu deve ser ampla em todos os aspectos com todas as garantias inerentes de um devido processo legal.

---

[259] ANTT, IL. Processo nº 10717, fl 14v-15r.
[260] ANTT, IL, Processo nº 10717, fl. 14v.
[261] ANTT, IL, Processo nº 10717, fl. 15r.
[262] ANTT, IL. Processo nº 13279, fl. 18v.

Nesse ponto, apesar de o processo inquisitorial não possuir uma ampla defesa, esta se fazia presente. Captar as respostas dos réus, que, prudentemente, eram analisadas nas considerações dos julgadores do Santo Ofício, revela a perspicácia presente nos argumentos da defesa. É muito complicado imaginar um Santo Oficio totalmente intuitivo, em que os inquisidores precisam sempre estarem inferindo se o réu dizia a verdade ou não, ou se o delator o fez por malícia ou vingança. Daí a necessidade de se precaver com o uso de um conjunto probatório permitido nesse contexto que eram especialmente as confissões e testemunhas. Mesmo assim, durante a primeira visitação, essas provas enfrentavam o crivo do colégio inquisitorial antes de se declarar uma decisão, para reconhecer se elas eram realmente robustas para punir gravemente os réus.

Após jogar o olhar entre os ombros do inquisidor e parar para escutar a resposta do réu, a seguinte problemática se apresenta: Como é possível afirmar que essas alegações do réu, antes de sua defesa formal pelo rito do Santo Ofício, eram de fato defesas, uma vez que, eles eram obrigados a responderem ao inquisidor? De fato, o réu possuía o dever de responder ao ser interrogado, mas não de confessar uma culpa que não lhe pertencia. Pelo contrário, como visto no capítulo anterior, confessar uma culpa simplesmente para se beneficiar no período da graça seria o mesmo que se declarar herético sem ser o que poderia ocasionar implicações graves para o réu.

A priori, uma leitura direta do documento permite uma visão panorâmica de um interrogatório, como é comum ocorrer em processos judiciais. Para o historiador, trata-se de um rico conteúdo em que é possível construir a dinâmica processual através do réu ao elencar em suas alegações motivos e até fundamentos que entendiam necessários para demonstrar que não tinham culpa diante das acusações. Considerando o caráter repressor do Santo Ofício que estimulava o réu a confessar, talvez isso não soe como uma defesa, mas se a atenção estiver nos detalhes dessas respostas é possível enxergar as pistas que vão tecendo o contraditório e construindo a autodefesa. De repente, é possível encontrar o réu, ao mesmo tempo em que apresenta suas respostas, ir criando a sua própria narrativa em relação ao caso o que será nitidamente mais ainda evidenciado com o advogado na fase formal de sua defesa, como foi o caso de Matias Dias e tantos outros réus.

A possibilidade que antes era indireta, na fase formal torna-se uma via direta para o réu demonstrar a sua inocência, seja por meio por meio de um álibi, testemunhas, documentos entre outros[263]. Era o réu que apresentava as testemunhas que entendiam necessárias. É claro que o

[263] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 330.

procurador colocava nas contraditas o rol com o nome das testemunhas, mas o fazia a partir daquilo que o réu lhe dizia sobre o caso e sobre as pessoas[264]. Nesse caso, o procurador vai trabalhar em suas peças com aquilo que já vinha sendo dito pelo réu, devendo zelar, conforme o regimento da Inquisição, com tudo que fosse justo para a defesa do réu[265].

Jean Delumeau traz uma constatação interessante em sua obra que é seu olhar sobre o medo no ocidente. Guerras, estrangeiros, doenças tudo isso contribuía com o cenário de medo também presente nas capitanias[266]. Bastou a notícia da chegada do Santo Ofício ao Brasil em 1591 que muitos cristãos novos, que inclusive já vinham fugindo do Santo Ofício em Portugal, deixaram a Colônia[267]. Prova de que o tribunal inquisitorial causava medo.

É evidente que a questão sobre o medo não pode passar despercebido como um forte obstáculo que o réu enfrentava no processo inquisitorial. Ter que passar pelas admoestações, sendo que alguns respondiam presos, certamente dificultava a defesa, contudo, apesar do medo, era dentro desse processo, que o réu teria que se expressar e aproveitar o momento para se defender. Se diante desse medo o réu era livre em suas manifestações ou não, eis uma questão bastante complexa. Ocorre que esses problemas não podem estarem desvinculadas da lógica jurídica religiosa presente na época.

Para o fundador da Companhia de Jesus, Santo Inácio de Loyola, ordem religiosa nascida no contexto do Concilio de Trento, o homem livre é aquele capaz de se livrar de suas afeições desordenadas para a salvação de sua alma[268]. Examinar esses pensamentos ou comportamentos, que distanciavam o homem de uma vida de fé, era um exercício a ser feito por todo cristão. Disciplinados pela Igreja Católica, todos os batizados estavam obrigados a permanecer em unidade com Deus e incorrer em heresia era uma prova da quebra desse vínculo. Conforme os exercícios espirituais escritos por Santo Inácio, o princípio e fundamento na vida do homem é de que ele nasce para louvar, reverenciar e servir a Deus e somente seguindo essa essencialidade é que o cristão pode ser verdadeiramente livre[269]. Nesse ponto, não é raro

---

[264] SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit., p. 586.

[265] Nos processos analisados nessa pesquisa foi possível perceber que após o oferecimento do libelo o visitador instituía o procurador do réu para atuar na causa em sua defesa prometendo essa defesa justa, conforme a visão do Santo Ofício.

[266] DELUMEAU, 1989, op. cit.

[267] ANTT, IL. Processo nº 16898, fl. 3v-4r.

[268] Primeira anotação do Exercícios Espirituais. LOIOLA, S. I. de. **Exercícios Espirituais**. Tradução do autógrafo espanhol. Tradução por Vital Cordeiro Dias Pereira. Braga: Livraria A. I., 1999. Disponível em: http://www.raggionline.com/saggi/scritti/pt/exercicios.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

[269] "O homem é criado para louvar, prestar reverência e servir a Deus nosso Senhor e, mediante isto, salvar a sua alma; e as outras coisas sobre a face da terra são criadas para o homem, para que o ajudem a conseguir o fim para que é criado. Donde se segue que o homem tanto há-de usar delas quanto o ajudam para o seu fim, e tanto deve deixar-se delas, quanto disso o impedem. Pelo que, é necessário fazer-nos indiferentes a todas as coisas criadas, em tudo o que é concedido à liberdade do nosso livre arbítrio, e não lhe está proibido; de tal maneira que, da nossa

observar essa influência inaciana presente nos libelos do promotor, em que o primeiro artigo trazido na acusação sempre demonstrava a obrigatoriedade de o réu em suas palavras louvar, honrar e venerar a Deus e não fazer o contrário proferindo blasfêmias heréticas[270].

Um outro desafio perceptível é sobre a questão daquilo que é justo, pois pode ser o processo inquisitorial justo ao não permitir extensas garantias aos réus em sua defesa? Nesse contexto do Antigo Regime não cabe falar num processo democrático como se conhece hoje, mas é necessário observar mais uma vez as lógicas em que o direito era operado. A ideia de justiça é que a fé é o bem mais valioso dentro da sociedade que envolvia essas monarquias católicas, perpassando por toda a sociedade como algo que deve ser protegido inclusive pelas leis. Se atentar contra a vida do monarca era algo aterrorizante e o crime deveria ser punido com as penas mais rigorosas desse contexto pior seria atentar contra Deus. Construção tomista e reinterpretada no período moderno e que serve para ilustrar que a maior das injustiças conforme a mentalidade da época era a grave violação contra a fé. As instituições eram moldadas nesse ambiente teocrático.

A América portuguesa, no final do século XVI, é um ambiente movido pela expansão comercial e religiosa que tem o seu ponto forte nas missões. Várias ordens religiosas, dentre ela os jesuítas, foram protagonistas nessa guerra pelas almas impulsionada pelo Concílio de Trento que vivia uma luta contra o protestantismo e outras ameaças a fé católica[271]. Itália e Espanha também vivenciaram isso em seus reinos[272]. Manter a fé incólume era manter a própria ordem social seja na península ibérica ou nas colônias. O processo inquisitorial não pode ser desvinculado desse cenário religioso. Dentro dessa lógica, a Inquisição acreditava que essas investigações era uma espécie de pastoreio e salvação das almas que objetivava manter a unidade da fé católica. Essa previsão estava contida no regimento, caracterizava o sentido de justiça e misericórdia presente nesse contexto, segundo o discurso da Inquisição[273].

Assim, os poderes judiciários desse período ocorrem sob uma perspectiva jurídica teológica a tal ponto de se perceber que a teologia, especialmente a moral, era a fonte do regramento penal seja das ordenações do reino, ou das normas eclesiásticas. Tamar Herzog ao discorrer sobre a união entre Direito e Teologia destacou o seguinte:

---

parte, não queiramos mais saúde que doença, riqueza que pobreza, honra que desonra, vida longa que vida curta, e consequentemente em tudo o mais; mas somente desejemos e escolhamos o que mais nos conduz para o fim para que somos criados".

[270] ANTT, IL. Processo nº 08475, fl. 41.

[271] SANTOS; VAINFAS, 2017, op. cit., p. 588.

[272] Sobre um estudo comparado das Inquisições ver BETHENCOURT, 2000, op. cit.

[273] Capítulo 6º do Regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit.

> Aqueles que se ocupavam do direito tentavam conciliar ambos os sistemas e demonstrar sua harmonia. As doutrinas que desenvolviam eram "teológico-jurídicas" e não puramente "legais". Dessa forma, por exemplo, faziam referência tanto a uma ordem como à outra, sem distinguir entre elas [...]. O direito e a teologia eram concebidos como duas facetas do mesmo conhecimento que se uniam e se entrelaçavam. Eram duas expressões de um conhecimento dicotômico cuja convergência não resultava de um simples jogo de influências e empréstimos, mas remetia a uma mesma temática de fundação e a uma mesma forma de perguntar e responder. A relação entre teologia e direito não se limitava à formação dos letrados e à fundamentação dos preceitos básicos do sistema. No início do século XVIII, por exemplo, ainda era considerado possível que um teólogo desempenhasse o papel de jurista em um tribunal superior[274].

Na operação jurídica inquisitorial, a teologia acaba sendo preponderante nesse momento, pois é a base do direito também na justiça secular. Era a lógica jurídica vivenciada nesse contexto.

Desse modo, ao tentar manter o foco em todas as respostas dos réus nos autos analisados nesta pesquisa, foi possível perceber que, na medida em que os réus eram obrigados a prestar o seu depoimento, sendo incentivados a confessar, poderiam negar as acusações. Ao serem confrontados, traziam colocações que serviam como meio de autodefesa, conforme destacado nos casos analisados nesta seção. Essas respostas, sob a perspectiva do réu, praticamente mais tarde serviam para embasar a sua defesa formal, fase em que o réu utilizava petições por meio do seu advogado para se defender. Portanto, essa fase das primeiras sessões era o momento em que o tribunal colhia elementos para encurralar o acusado, mas diante da mesa inquisitorial, o réu que negava as acusações respondia, ainda que indiretamente, expressando motivos que contra-argumentavam o teor acusatório, tentando de algum modo demonstrar sua inocência.

3.2 As contrariedades, embargos e recursos como defesa formal dos réus

Inicia-se neste momento a análise da defesa formal, que pode ser caracterizada como a parte técnica presente nos autos, composta pelas peças dos advogados, possibilidades recursais e oitiva das testemunhas. Busca-se compreender o significado das contraditas, embargos de contraditas, recursos e como essas peças formavam a contestação do réu, de acordo com a configuração processual do Santo Ofício no Brasil.

Como já visto, após a apresentação do libelo, o procurador do réu juntava nos autos a contestação. Era a continuidade da resposta do réu por meio das contraditas, estabelecendo assim o contraditório no processo inquisitorial. Segundo o dicionário de Rafael Bluteau, o

[274] (tradução nossa). HERZOG, 1995, op. cit., p. 906.

contraditório significa aquilo "que tem sentido contrário" e é exercido em proposições por meio de contraditas, que significam "[...] razão alegada pelo contrário em juízo. [...] Objeção ao dito de testemunha, ou contra a veracidade dela". Isso implica que o contraditório é caracterizado pelo direito de o réu apresentar a sua versão dos fatos, e, de algum modo, esse atributo da defesa, influenciar nas decisões dos juízes.

No contraditório, perante o Tribunal do Santo Ofício, o que mais poderia se destacar era: a) a apresentação de álibis para demonstrar que o réu estava em local diferente da ocorrência do crime, podendo ser apresentado por meio de testemunhas de defesa, embora esse álibi pudesse ser questionado pelo promotor com as testemunhas de acusação[275]. Também dependia sobre quem sofria a acusação, uma vez que nos crimes que envolvia bruxaria a defesa não podia alegar que ela não estava em determinado lugar, pois se acreditava que as bruxas poderiam estar em dois lugares ao mesmo tempo[276]; b) a observância se o réu vivia verdadeiramente uma vida cristã, que geralmente era verificada durante a segunda sessão ocorrida no processo em que o réu precisava recitar orações, dizer os mandamentos dentre outras respostas sobre a doutrina cristã que era interrogado durante as admoestações[277]. Também, em sua defesa era levado em conta a presença de testemunhos que avaliassem a conduta do réu positivamente essa prática era chamado de abono servindo para demonstrar a boa conduta cristã do réu no meio social[278]; c) e a outra era provar o contrário ou seja restava ao réu por meio do seu procurador impugnar o libelo do promotor[279].

Algo mais raro de se ver, mas que era uma possibilidade existente para a defesa, era a recusa do inquisidor sob argumentos de impedimentos que deveriam ser provados[280]. Nos casos analisados durante a pesquisa, as petições de defesa se apoiavam em testemunhas, argumentos que buscavam demonstrar possíveis inimizades, juntada de alguns documentos como, por exemplo, certidões que serviam para a defesa em acusações de bigamia, impugnações e circunstâncias que serviam para atenuar a situação do réu.

Nas defesas formais, os réus tinham a oportunidade de se justificarem de maneira mais ordenada, principalmente por meio das contraditas. Elas forneciam um espaço para que os réus apresentassem seus argumentos, questionassem evidências e contestassem as acusações, garantindo-lhes uma chance de se defenderem formalmente. Antônio Hespanha retrata a

[275] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 330.
[276] Ibid., p. 341.
[277] Ibid., p. 330.
[278] PEÑAS, 2022, op. cit., p. 378
[279] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 330.
[280] Ibid., p. 341.

característica da contradita como uma fase processual em que o réu contrariava os artigos do libelo[281]. Desse modo, o caminho que as contraditas ou a defesa do réu poderia seguir era impugnar especificamente aquilo que o réu havia colocado na acusação o que é próprio de uma contestação. No caso das contraditas nos processos analisados a impugnação ocorria tanto sob a forma de negativa geral quanto especificamente. Segundo M. Escudero, negar os artigos da peça do promotor, era o principal meio de defesa do réu nas contraditas juntamente com a apresentação de testemunhas em que se tentava provar a sua inocência[282].

Um caso exemplar para demonstrar essa impugnação específica ocorreu em Salvador, no processo que envolveu o réu Gaspar Rodrigues. Acusado de sodomia em 1591, o réu teve uma extensa petição, juntada pelo advogado Dionísio Mesquita, contestando cada argumento trazido na peça acusatória[283]. Gaspar Rodrigues foi acusado de ter feito a força com um "negro o pecado nefando"[284] e ainda de ter ameaçado caso alguém soubesse[285]. O promotor também relatou que o réu já havia sido acusado no juízo eclesiástico por esse crime, mas por haver ter dado dez cruzados para o escrivão suas culpas foram queimadas[286]. No transcorrer do processo, há vários relatos de testemunhas que acusam o réu de praticar sodomia, porém a maioria alega ter ouvido falar e nada ter presenciado, quadro que já indica uma certa vulnerabilidade probatória, que não passaria despercebido pelo advogado nem mesmo pelos julgadores[287]. Nas contraditas, além da impugnação geral ao libelo, o réu, através do procurador, demonstra o contexto de rivalidades que ele estava inserido no Brasil. Quanto a acusação no juízo eclesiástico, respondeu o réu que "as culpas se lhe romperam", conforme o Vigário Geral pelas acusações serem falsas e que os dez cruzados não se tratava de corrupção, mas de "alvíssaras" um prémio pela boa notícia trazida[288]. E assim cada ponto da acusação foi contestado pelo réu por meio de seu procurador. No caso do réu Gaspar Rodrigues ele foi absolvido não recebendo nenhuma pena[289], sendo a sua defesa algo importante perante o tribunal, conforme o despacho dos juízes abaixo.

> Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como tudo o que as testemunhas depõem contra o Réu Gaspar Rodrigues com o negro Matias é

[281] HESPANHA, A. M. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Editora António Manuel Hespanha, 2015. p. 625.
[282] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 340.
[283] ANTT, IL, processo nº 11.061, fl. 50r-53v.
[284] ANTT, IL, processo nº 11.061, fl. 44v.
[285] ANTT, IL, processo nº 11.061, fl. 44v.
[286] ANTT, IL, processo nº 11.061, fl. 45r.
[287] ANTT, IL, processo nº 11.061, fl. 62r.
[288] ANTT, IL, processo nº 11.061, fl. 51v.
[289] ANTT, IL, processo nº 11.061, fl. 62r.

> somente de ouvida que ouviram ao mesmo negro, que é cativo, e ao qual o Réu açoitava e castigava sendo feitor na fazenda do senhor do negro, e nenhuma das cousas que diz contra o Réu se prova, mas antes são boas as presunções em favor do Réu, pois se veio apresentar nesta Mesa antes de ser preso por si, mesmo sabendo que o mandavam prender e podendo fugir se quisera, e também as testemunhas da sua vida boa e bons costumes depõem por ele, e vistas também as mais considerações que se tiveram, que o Réu seja absoluto e se lhe não dê pena alguma, mas que nesta Mesa se lhe imponham algumas penitências espirituais[290].

Repetidamente, a expressão defesa formal vai aparecendo no decorrer desse texto. Ela é usada com o objetivo de demonstrar o momento em que ela estava situada a envolvendo a resposta do réu, que confrontado durante as primeiras sessões, permanecia negativo, conforme pode ser observado nos casos analisados. Sob esse aspecto, o nome defesa formal indica um momento dentro do processo em que o réu teria um procurador, juntada de petições, documentos, provas, enfim, parte importante que não deveria ser negligenciada aos réus que possuíam esse direito. Desse modo, essa pesquisa considera que não se tratava de uma mera formalidade essa juntada de peças no Santo Ofício, mas de práticas operadas dentro da lógica jurídica religiosa que, através da resposta do réu, desafiavam o rigoroso processo inquisitorial.

Como já visto, o momento em que a fase da defesa do réu por meio das contraditas surgia era após o recebimento da denúncia formal junto ao tribunal. Durante a primeira visitação no Brasil, a denúncia era lida pelo inquisidor Heitor Furtado de Mendoça e depois de escrita nos autos, o réu era chamado a contestar, e era nesse momento que também o tribunal concedia um advogado para auxiliar o réu nas contraditas. Foi assim no caso do réu Francisco Martins, acusado de sodomia na Vila de Olinda no ano de 1595[291].

> E lido o dito libelo logo pelo Sr. Visitador foi dito que o recebia *si et in quantum*, e mandou que assim se pusesse por termo, e que o Réu o contestasse e para o fazer com verdade lhe foi dado juramento sob cargo do qual prometeu dizer a verdade e disse que confessava que era cristão, e que negava a culpa do libelo e fez seu procurador com os poderes acostumados ao licenciado Jorge Barbosa Coutinho ao qual o Sr. Visitador mandou que se desse recado para vir estar com o Réu e lhe formar sua contrariedade se a tiver no termo costumado e mandou dar o libelo ao Réu [...][292].

A peça acusatória inserida pelo promotor era confeccionada em formato de artigos, relacionando vários pontos que a acusação entendia relevante para a condenação do réu, porém com o cuidado de deixar em segredo o(s) denunciante(s). O primeiro ponto, geralmente trazido no libelo, era a informação de que o réu era cristão batizado e por consequência estava obrigado

[290] ANTT, IL. Processo nº 11061, fl. 62r.
[291] ANTT, IL. Processo nº 09480, fl. 18r-v. Nos outros casos também, que houve defesas e que são objetos de análises durante essa pesquisa, essa prática também ocorreu.
[292] ANTT, IL. Processo nº 09480, fl. 19r.

a observar os preceitos da fé cristã, não podendo se comportar de forma contrária a ortodoxia. Após esse primeiro artigo, os outros demonstravam os fundamentos que motivavam a conduta herética ou crime de alçada do Santo Ofício. Por último, o promotor do Santo Ofício, que durante a Primeira Visitação no Brasil foi o padre Diogo Bahia, requeria o pedido de condenação do réu consoante as penas mais graves de direito[293].

No caso do Réu Francisco Mendes, lavrador na Vila de Olinda e acusado de heresia no ano de 1594, o primeiro artigo da petição acusatória era informando que o réu era cristão batizado e como tal estava obrigado a "[...] crer, defender e sustentar o que a Santa Madre Igreja de Roma ensina e sustenta e não deveria sustentar opiniões novas, errôneas e heréticas contra o que se professa na Igreja de Deus"[294].

O outro artigo, continha a fundamentação acusando o réu por ter pronunciado palavras heréticas, pois havia sido denunciado por ter dito que "[...] o estado dos casados é melhor do que o dos religiosos por ser o primeiro que Deus fizera"[295]. Ao fim do libelo estava o pedido do promotor para que o réu Francisco Mendes fosse "[...] declarado herético e condenado nas mais graves penas", conforme assinado pelo promotor Diogo Bahia[296].

O réu Cristóvão Queixada, morador da Paraíba, foi processado por proposição herética em 1594, na Vila de Olinda[297]. Após ser denunciado, sob a acusação de que teria violado o mandamento da Igreja, por ter ingerido carne numa sexta-feira, o réu também era acusado, no mesmo processo, de ter pronunciado as seguintes palavras heréticas: "[...] que pouco importa, porque o que entra pela boca não he pecado, senão o que sae por ella"[298]. Tentando demonstrar a sua inocência, o réu Cristóvão Queixada, cristão velho, espanhol, 32 anos, apresentou sua resposta, por meio do advogado Barbosa Coutinho, com os seguintes argumentos que impugnaram o libelo acusatório: a) o réu era cristão velho de nação de pais e parentes sem mistura ou raça de cristão novo, mouro ou infiel; b) que o réu é temente a Deus e faz obras...; c) bom cristão que confessa e comunga muitas vezes fazendo outras obras de caridade sem jamais ser achado em semelhante pecado contra a fé ou seja aqui a defesa evidenciou a primariedade do réu; d) toda pessoa que o conhece afirmará que ele não faria tal coisa nem mesmo diria tal palavra; e) estava sendo acusado por inimigos[299]. Ao final dos argumentos, o

[293] O notário Manoel Fco também serviu como promotor em alguns casos.
[294] ANTT, IL. Processo nº 08502, fl. 47r.
[295] ANTT, IL. Processo nº 08502, fl. 47r.
[296] ANTT, IL. Processo nº 08502, fl. 43r-v.
[297] ANTT, IL. Processo nº 06333, fl. 15r.
[298] ANTT, IL. Processo nº 06333, fl. 15r.
[299] ANTT, IL. Processo nº 08502, fl. 17r.

réu ainda juntou um rol contendo o nome de oito testemunhas que poderiam colaborar na demonstração de sua inocência[300].

Não obstante os limites existentes no processo inquisitorial, os argumentos trazidos pela defesa do réu Cristóvão tendiam a ser bastante forte. A demonstração de que o réu era cristão velho, que perante os pares e até mesmo membros do clero era visto como pessoa de boa fama e que prestava serviços a Igreja, o fato de não ter respondido processo no Santo Ofício, ou seja, ser réu primário e que provavelmente estaria sendo prejudicado por causa de uma suposta inimizade. É claro esses argumentos viriam a ser cuidadosamente investigados após o Santo Ofício inquirir e reperguntar as testemunhas. Como visto no primeiro capítulo da pesquisa, a prova testemunhal a depender da qualidade e do crédito que era dado tinha muito peso nessa fase do processo.

Acusado de ter falado mal do Papa e das bulas papais, o réu Brás Fernandes foi acusado pelo promotor[301]. Na sua contestação, negou de forma geral, alegando que em relação à acusação não tinha sido daquela forma que o promotor o acusava. No entanto, as palavras do que ele entendia haver dito de errado, alegou ter se confessado no tempo da graça, afirmou ser cristão-velho e ter mais de setenta anos, além de ser um homem simples e ignorante. Afirmou ainda, por meio de seu advogado, que não teve nenhuma intenção de pecar contra a Santa Igreja. Também foi juntado na peça de defesa o rol com várias testemunhas para depor em seu favor[302]. Ao final do processo, após ser visto pelos julgadores da mesa inquisitorial e levados em consideração os argumentos da defesa, obteve-se a seguinte decisão.

> Acordam o visitador apostólico do Santo Ofício, o ordinário e assessores que, vistos estes autos, libelo da justiça, contrariedade do Réu, Brás Fernandes, cristão-velho, natural de Guimarães, meirinho de Igarassu, que presente está, artigos recebidos, prova de testemunhas a todo dada, confissão que o Réu fez na graça, mais informações e diligências feitas, mostra-se que o Réu no tempo da graça veio a esta Mesa confessar que, lendo-se perante ele uma bula, ele dissera que aquelas bulas se passavam para ajuntar dinheiro e fazer algumas esmolas, e que para isso as passavam os papas, e que ele mais por modo de graça chamava bulas as sentenças e mandados das justiças por que lhe mandavam fazer algumas execuções, e assim chamava salmo ao dinheiro, perguntando às partes se traziam salmo, das quais culpas pediu perdão, dizendo que nelas não advertia o que dizia, nem tinha intenção ruim contra o papa nem seu poder, nem contra Nossa Santa Fé, nem contra a virtude das bulas, nem desprezar e desautorizar as bulas e salmos, mas que simplesmente dizia as ditas palavras. Mostra-se mais ser o Réu acusado pela justiça que ele dissera que aquelas graças que se declaravam na bula que perante ele se lia as não podia conceder o sumo pontífice, e que não se passavam aquelas bulas senão para enganar os homens e ajuntar dinheiro, o qual libelo da justiça ele Réu contrariou negando a dita culpa por que nele era acusado. O que tudo visto e o mais que dos autos consta e resulta, e visto o defeito da

[300] ANTT, IL. Processo nº 08502, fl. 17v.
[301] ANTT, IL. Processo nº 06362, fl. 23r-v.
[302] ANTT, IL. Processo nº 06362, fl. 26r-v.

> prova da justiça, a qual não é bastantemente concludente contra o Réu acerca das palavras de que é acusado, e respeitando-se também à boa informação que há do Réu e a ele vir na graça, pelo que parece que confessaria o que lembrasse, e a outros mais respeitos justos e pios que se tiveram, mandam que o Réu somente nesta Mesa seja gravissimamente admoestado e repreendido, e que nas quatro festas seguintes do Natal, Páscoa, Espírito Santo e Nossa Senhora de agosto se confesse e comungue de conselho de seu confessor, e que tome bulas e que pague somente cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício. E pague as custas. Dada na Mesa da Visitação do Santo Ofício, em Olinda de Pernambuco, ao derradeiro de julho de mil e quinhentos e noventa e cinco anos. Manoel Francisco, notário do Santo Ofício nesta Visitação, a escrevi[303].

Cada detalhe presente nas contraditas desses réus são fundamentais na construção de suas defesas além de permitir identificar as práticas jurídicas comuns utilizadas por eles durante a primeira visitação. Se no processo inquisitorial existia a carga da culpa presumida, portanto, era ônus do réu provar sua inocência.

Sabe-se que, nesse contexto inquisitorial, mesmo que a acusação possuísse um forte protagonismo, uma vez que o Santo Ofício buscava processar com base em provas de capacidade plena que demonstrassem a culpabilidade do réu, a própria presunção de culpabilidade já era uma regra que dificultava o exercício da defesa nesse momento. No entanto, negar a possibilidade de defesa não é o mais apropriado quando se fala de processo inquisitorial, porque, embora possa ser considerada como uma garantia mínima, ela se fez presente tanto na legislação do Santo Ofício como nos casos concretos aqui analisados, utilizando critérios jurídicos existentes naquele período.

Segundo Alécio Nunes, mais do que punir, o tribunal inquisitorial português estava interessado na verdade dos fatos[304], e assim a defesa era um meio para que o réu demonstrasse sua inocência[305]. Apesar do rigoroso ambiente processual, a título de comparação, a defesa no Tribunal do Santo Ofício espanhol deveria ser observada com todo rigor, sob pena dos inquisidores serem responsabilizados, caso agissem com descuido diante desse importante procedimento.

> Essa situação desfavorável desde o início para o réu é agravada pelo fato de que o próprio processo está mais voltado para provar a veracidade das acusações e, consequentemente, a culpabilidade, do que para obter a absolvição, como mencionamos em capítulos anteriores. No entanto, os obstáculos mencionados não impediram que a defesa fosse apresentada, do ponto de vista doutrinário, como um princípio do direito natural de primeiro nível e, consequentemente, como um requisito processual absolutamente inescapável. Por esse motivo, o juiz deveria conceder as "defesas" ao réu de forma obrigatória, proporcionando-lhe não apenas um prazo suficiente para apresentá-las, mas também um advogado que atuasse em sua defesa,

[303] ANTT, IL. Processo nº 06362, fl. 53r-54v.
[304] FERNANDES , 2014, op. cit.
[305] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 327.

> incorrendo em responsabilidade grave se negligenciasse esse trâmite. [...] De qualquer forma, a oferta de defesa ao réu era um princípio seguido de forma escrupulosa nos tribunais da Inquisição. Segundo CARENA, o costume era concedê-las mesmo que não fossem solicitadas, e, na prática, nunca se aceitava a renúncia a elas. Devemos lembrar que, para os tratadistas, um dos propósitos do processo inquisitorial era alcançar o esclarecimento completo dos fatos. Além disso, para atingir esse objetivo, o procedimento foi projetado respeitando rigorosamente todas as etapas do processo canônico, até sua conclusão definitiva no momento da execução da sentença. Ao aceitar a renúncia à defesa, haveria dúvidas se o condenado pela Inquisição era inocente por não ter tido a oportunidade de apresentar evidências em sua defesa[306].

É claro que nos autos inquisitoriais essa defesa formal não se encontra em todos os processos, pelo contrário, o número de processos em que ela aconteceu foi bastante reduzido. A título de exemplo, o historiador Alécio Nunes Fernandes, ao investigar mais de duzentos processos durante a primeira visitação no Brasil, constatou que apenas vinte e um deles tiveram defesas formais, sendo estes objetos de estudo dessa pesquisa[307]. Ocorre que, o pequeno número de defesas formais certamente ocorria pela própria configuração do Tribunal do Santo Ofício em que o número de confissões era maior, fazendo com que o processo não tramitasse como acontecia no caso do réu negativo ou diminuto, pois se a pessoa procurava o tribunal para confessar, ou se o acusado também logo confessava, o processo geralmente seguia um outro rumo, não passando pela parte da defesa formal, conforme demonstrado no gráfico do capítulo anterior.

Como mencionado anteriormente, era comum a confissão, especialmente no período da graça, beneficiar o réu com penas consideradas mais brandas ou na visão do tribunal em alguns casos nem penas eram aplicadas já que as penitências espirituais não foram consideradas uma espécie de pena pela mesa inquisitorial durante a primeira visitação[308]. Segundo o discurso inquisitorial não era necessário a defesa formal, uma vez que a confissão era a prova essencial. Dessa forma, se o réu era confesso, o processo tomava um rumo diferente.

---

[306] Ibid., p. 325-328.

[307] Os processos que tiveram defesas formais estão referenciados ao final da pesquisa com o número do processo e as informações do arquivo, bem como link para facilitar o acesso à fonte. Nas referências, encontram-se também outros processos analisados, mas os que foram objeto de análise sob o ponto de vista dos réus que tiveram defesa formal são os seguintes: Álvaro Velho Barreto, ANTT, IL, processo nº 08475; André Fernandes Caldeira, ANTT, IL, processo nº 08474; Antônio Vilhete, ANTT, IL, processo nº 06355; Brás Fernandes, ANTT, IL, processo nº 06362; Cristóvão Queixada, ANTT, IL, processo nº 06333; Domingos Pires, ANTT, IL, processo nº 07948; Francisco Martins, ANTT, IL, processo nº 09480; Francisco Mendes, ANTT, IL, processo nº 08502; Francisco Rodrigues, ANTT, IL, processo nº 17814; Gaspar Coelho, ANTT, IL, processo nº 11069; Gaspar Rodrigues, ANTT, IL, processo nº 11061; Gaspar Soares Figueroa, ANTT, IL, processo nº 13279; Leonor Pires, ANTT, IL, processo nº 10717; Manoel de Oliveira, ANTT, IL, processo nº 2528; Manoel Rodrigues, ANTT, IL, processo nº 11078; Matias Dias, nº 11037, ANTT, IL, processo nº 11037; Pero de Leão, ANTT, IL, processo nº 13139; Pero Gonçalves, ANTT, IL, processo nº 11112; Pero Lopes, ANTT, IL, processo nº 11111; Pero Domingues, ANTT, IL, processo nº 02525; Rodrigo Cabral, ANTT, IL, processo nº 12224. No caso dos réus Pero Lopes e Rodrigo Cabral, posteriormente, durante o andamento do processo, confessaram.

[308] ANTT, IL. Processo nº 11061, fl. 62.

Há poucas interpretações historiográficas sobre esse tema da defesa dos réus. A historiadora Lana Lage, ao reconhecer as contraditas como um meio em que o réu poderia impugnar a acusação, faz uma crítica em relação ao segredo que envolvia o processo, pois eram ocultadas ao réu informações sobre os denunciantes[309]. Certamente, esse sigilo era algo que dificultava o exercício de defesa dos réus. Já a historiadora Sônia Siqueira chegou a comentar um pouco sobre as contraditas, destacando ser uma mera formalidade exercida pelos procuradores dos réus.

> Lembrando que o Santo Ofício só procedia contra alguém após opinião convicta da existência da heresia, compreende-se facilmente que a ação efetiva dos Procuradores parece ter-se limitado à elaboração, dentro de fórmulas jurídicas do tempo, das contraditas possíveis, aos libelos dos promotores. Organização formal apenas, não arrazoados ou defesa no sentido autêntico dos procedimentos judiciais comuns[310].

No entanto, conforme já destacado anteriormente, durante a pesquisa foi observado que mais do que uma mera formalidade essas peças de defesa buscavam trabalhar com as alegações que o próprio réu trazia já desde a sua autodefesa. A partir do momento em que o advogado entrava no processo, mais do que elaborar uma petição formal o que foi possível perceber foi a utilização de práticas de defesas, conforme o regimento da Inquisição, relacionando as provas, principalmente testemunhais, que serviam para construir o argumento da defesa, conforme as práticas jurídicas inerentes a esse contexto. Era possível ver até nas sentenças assinada pelo visitador, já citada nessa pesquisa, que o próprio tribunal em alguns casos fez referencia de como o réu havia se defendido bem. A mesa inquisitorial em Salvador, ao analisar o caso do réu Pero Domingues, acusado de sodomia foi absolvido tendo a sentença destacado que o réu se defendeu bem nas suas contraditas[311].

Em matéria de Santo ofício como relembrou um padre amigo de Menochio sabendo que ele ia depor no santo oficio que as palavras devem ser precisas, pois, todo cuidado é pouco. Talvez falar somente o básico seja a causa de os réus pensarem bem o que iam dizer em suas defesas. No entanto, se as petições não eram consideradas tão extensas, é interessante perceber que as contraditas tem como função impugnar os argumentos da acusação que, frequentemente, nas denúncias dos promotores do Santo Ofício, observadas nessa pesquisa, também não eram

---

[309] LIMA, 1999, op. cit., p. 17-18. Um contraponto interessante é o do historiador Alécio Nunes Fernandes, que destacou em sua obra que, apesar do segredo inquisitorial ser uma regra presente nos processos inquisitoriais, durante a primeira visitação, em pelo menos oitenta e quatro casos, o visitador Heitor Furtado de Mendoça "revelou aos incriminados as acusações que pesavam contra eles". Ver em: FERNANDES, 2022, op. cit., p. 174.
[310] SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit., p. 541-542.
[311] ANTT, IL. Processo nº 02525, fl. 52v.

extensas e sendo a função das contraditas contra-argumentar os pontos trazidos pelo promotor, a depender dos casos em que a acusação era mais extensa foi possível observar defesas mais extensas. Os casos dos réus Álvares Velho Barreto[312] e Pero Domingues são exemplos de réus que tiveram extensas contraditas por causa da acusação do promotor ser extensa.

Em algumas defesas, foi possível observar que a resposta do réu pôde se estender para além das contraditas, principalmente para tentar desqualificar a testemunha denunciante. Essa prática de defesa ocorria através de uma petição chamada embargos de contraditas que ocorriam após a publicação dos depoimentos das testemunhas da justiça, constituindo assim mais uma fase da resposta do réu.

O réu cristão-velho Domingos Pires foi acusado pelo promotor de perjúrio, pois uma testemunha, em sua confissão, havia informado que tanto ele quanto o réu eram cúmplices do pecado de sodomia[313]. Ambos haviam confessado no período da graça e combinado o que deveriam falar, rompendo assim o juramento ao violar o segredo do processo inquisitorial[314]. Nos embargos de contradita, Domingos Pires tentou se justificar, informando sobre seus inimigos capitais[315]. A finalidade era levar a mesa do Santo Ofício a perceber que uma possível inimizade poderia colocar em xeque a denúncia. No entanto, algumas embargos não foram aceitos pela mesa, conforme o regimento, que exigia o acerto dos nomes dos denunciantes como critério de admissibilidade[316]. Isso representava uma limitação ao exercício da defesa.

No caso do réu Gaspar Coelho, acusado pelo promotor do Santo Ofício em Pernambuco em 1594, seus embargos não foram recebidos[317]. Ele foi acusado de comparar a hóstia a uma tapioca[318]. Nos embargos, apresentou à mesa nomes daqueles que considerava seus inimigos capitais[319].

Por outro lado, num outro caso que envolveu o réu Pero de Leão, ele pôde acertar o nome de seu único denunciante nos embargos de contraditas, informando que João Batista era

---

[312] ANTT, IL. Processo nº 08475, fl. 45-46.
[313] ANTT, IL. Processo nº 07948, fl. 24r-v.
[314] ANTT, IL. Processo nº 07948, fl. 24r.
[315] Ibid., p. 33r.
[316] "Não acertando o Réu e sendo suas contraditas com as testemunhas da justiça não as admitiram, e em tal caso os inquisidores terão muita vigilância e especial cuidado de se informarem da qualidade das testemunhas, convém a saber da fama e reputação delas, do modo de sua vida e tráfico, e consciência, e se porventura pode haver algumas inimizades entre eles ou não. De maneira que possa constar se falam verdade no que testemunharam. E, acabando estas diligências, a causa se concluirá, e ficarão as partes citadas para ouvir sentença final. E esta se há de dar vista às partes para razoarem, porque o procurador, havendo visto, viria as culpas e saberia que eram as testemunhas e teria notícia dos outros segredos que resultam das culpas. E, porém, bem poderá o procurador, ao tempo da conclusão, brevemente razoar por sua parte, alegando o que lhe parecer, e o mesmo poderá fazer o promotor da Inquisição." Capítulo 45 do regimento. SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit., p. 589.
[317] ANTT, IL. Processo nº 11069, fl. 34r.
[318] ANTT, IL. Processo nº 11069, fl. 25r.
[319] ANTT, IL. Processo nº 11069, fl. 33r-v.

seu inimigo capital devido a uma briga em Salvador[320]. Seus embargos foram recebidos[321], resultando em sua soltura, pois a sentença decidiu que não havia prova suficiente contra o réu[322].

Os embargos de contraditas do réu Brás Fernandes, acusado em Olinda no ano de 1595 de falar mal de uma bula papal[323], foram essenciais em sua defesa, uma vez que, para os juízes inquisitoriais, ele conseguiu provar suas inimizades[324]. De todo modo, apesar da dificuldade que os réus enfrentavam nesse momento, essa prática demonstra a importância da resposta do réu na tentativa de desconstruir sua imagem de culpado[325]

Se existe algo que possa trazer conforto para um réu que foi condenado, é saber que a sua causa pode ser revista e julgada novamente, por um órgão diferente do que lhe aplicou a sentença. No processo inquisitorial, essa possibilidade não era inexistente, pois o seu próprio regimento trazia essa previsão, inclusive estendendo a possibilidade de recurso até mesmo para decisões interlocutórias[326].

> Todas as apelações de quaisquer agravos que as partes pretenderem lhe serem feitos ante da sentença final pelos inquisidores comissários ou pelos ordinários iriam ao inquisidor geral ou ao conselho da Inquisição que terá sua comissão para conhecer delas e pronunciará o que lhe parecer justiça segundo a forma da bula da santa Inquisição[327].

O Conselho Geral do Santo Ofício, como já visto, ocupava posição hierárquica superior ao tribunal e tinha como uma das suas ações receber e julgar esses recursos. Apesar da precariedade ocorrida pela distância do Conselho sediado em Lisboa, a possibilidade recursal ao réu era um meio de estender sua resposta, continuando sua defesa. Segundo Alécio Fernandes, durante a primeira visitação, ao menos quatro casos tiveram essa possibilidade[328]. Um número bastante reduzido considerando que há observações na capa de alguns processos em que certas irregularidades em relação à condução dos processos foram apontadas pelo

[320] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 24r.
[321] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 25r.
[322] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 30r.
[323] ANTT, IL. Processo nº 06362, fl. 23r.
[324] ANTT, IL. Processo nº 06362, fl. 51r.
[325] ANTT, IL. Processo nº 06362, fl. 51r.
[326] "Indica que um juiz [...] decidiu alguma questão no processo. Ainda não é, entretanto, a sentença, a decisão final." TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Decisão interlocutória**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/significado-dos-andamentos/andamentos/60000. Acesso em: 07 fev. 2024..
[327] Capítulo 34 do regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit., p. 584.
[328] FERNANDES, 2022, op. cit., p. 240.

conselho[329]. Embora não se saiba o desfecho do seu caso, a Ré Paula de Siqueira foi uma das que recorreu contra a sentença que sofreu no Brasil, conforme destacado abaixo.

> Diz Paula de Siqueira, mulher de Antônio de Faria, contador mor das partes do Brasil, que o licenciado Heitor Furtado de Mendonça, enviado deste Reino por visitador às ditas partes, procedeu contra ela por culpas que disse ter contra a nossa santa fé católica, e a condenou que estivesse na Sé, sem manto, com uma vela na mão, e pagasse cinquenta cruzados, o que tudo satisfez, e porque ela pretende mostrar a V. A. no modo que houver para seu serviço que não tem culpa alguma, e isto não pode ser sem os autos que contra ela se processaram virem à Mesa do Conselho Geral, pede a V. A. lhe faça de querer que no primeiro navio que deste porto sair, mandar vir os ditos autos, e vindos, quer ela ouvir de seu direito[330].

Em suma, era por meio dessas petições, consideradas práticas jurídicas na jurisdição inquisitorial, que a defesa formal se desenvolvia no processo inquisitorial, desafiando vários limites, como foi demonstrado nesta seção. A resposta formal do réu, através de seu procurador, buscava evidenciar sua inocência. As contraditas eram a primeira peça após a denúncia do promotor, utilizada para contra-argumentar a acusação. Em alguns casos, foi possível constatar também outra petição, os embargos de contraditas, que, em uma fase mais específica, buscava demonstrar que o réu poderia ser vítima de alguma vingança ao ser denunciado no Santo Ofício. Apesar de ter conseguido encontrar apenas um recurso, foi possível perceber que, durante a primeira visitação, mesmo que em caráter excepcional, havia a inconformidade da ré com a decisão da mesa no Brasil. Mais do que simples escritos, essas peças não são sinônimos de formulários simplórios, desprovidos de um contraditório efetivo. Pelo contrário, o que foi possível perceber durante a análise dos casos investigados foi que se tratava de um contraditório efetivo dentro dos limites do processo inquisitorial.

3.3 As principais provas: abonos e inimizades como argumentos de defesa

Se para a acusação uma das provas principais era a testemunhal, para a defesa não era diferente. Os testemunhos eram fundamentais principalmente na averiguação da qualidade dos depoimentos e do crédito de quem testemunhava, conforme os critérios jurídicos desse período[331].

---

[329] No caso do réu Francisco Mendes, há uma observação na capa do seu processo informando que a pena pecuniária foi muito. ANTT; IL. Processo nº 08502.
[330] ANTT, IL, Processo nº 03306.

[331] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 334.

> Tanto que se apresentar a defesa da parte logo o Réu aí nomeará suas testemunhas como está dito e irá o Rol assinado polo procurador com a parte ou com outra pessoa que assine polo Réu não sabendo escrever em o qual Rol viram declaradas e nomeadas as testemunhas per seus nomes e sobre nomes e ofícios per que vivem e se tem Raça de judeu ou mouro, de modo que se possa saber bem que são e onde Residem e as testemunhas que a princípio a parte nomear asas somente se perguntarão e examinarão per prova de sua defesa salvo quando aos inquisidores justa causa parecer que se devia permitir outra coisa e os Inquisidores Receberam as tais testemunhas per si mesmos provendo quanto for possível no excessivo número delas conforme a direito. E os Inquisidores não irão per suas próprias pessoas perguntar testemunhas a suas casas antes as farão vir perante si e acontecendo serem algumas pessoas tão qualificadas que não pudessem vir, nesse caso os Inquisidores darão ordem como se perguntem em uma igreja ou mosteiro que mais conveniente parecer e havendo algum legítimo impedimento de enfermidade ou outro desta qualidade proverão nisto como lhes parecer que mais convém para que as tais testemunhas sejam recebidas[332].

A concordância entre esses vários testemunhos é o que a mesa inquisitorial geralmente buscou observar e era a partir daí que uma defesa poderia ser robusta, uma vez que, os detalhes, também como já visto, não passavam despercebidos durante o processo[333].

Alécio Nunes Fernandes demonstra que, em relação às testemunhas nomeadas pela defesa, não era estritamente necessário que apenas elas contribuíssem para a defesa dos réus. Era possível também considerar outros tipos de testemunhos a favor do réu. Mesmo quando de algum modo, apesar de denunciarem, diziam ser amigas ou falavam bem do réu[334]. Logo, independentemente de ser nomeada pela defesa, essa prova testemunhal era fundamental para a defesa do réu.

> Cristão-velho, Cristóvão Queixada foi acusado de dizer que o que entrava pela boca não era pecado, apenas o que saia. O principal denunciante, Martim Moreira, meirinho da correição da vila de Olinda, afirmou ser amigo de Cristóvão, com quem comia e bebia frequentemente. Disse também que o réu era discreto e sisudo, cortesão no falar e de bons costumes[335].

Como é possível verificar a própria testemunha denunciante ajudou a construir uma boa imagem do réu, mas o certo é que o réu poderia nomear testemunhas em sua defesa[336] e junto a sua contradita o rol continha os nomes na peça que era assinada tanto pelo procurador com a parte ou em caso de não saber escrever outra pessoa podia assinar representando o réu. Conforme o regimento do Santo Ofício, nesse rol ia a qualificação dessas pessoas que eram a

---

[332] Capítulo 41 do regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit., p. 587.
[333] Sobre a ampla variedade e funções das testemunhas durante a primeira visitação essencial é o trabalho de Alécio Nunes Fernandes. Capítulo 3. FERNANDES, 2022, op. cit.
[334] FERNANDES, 2022, op. cit., p. 149.
[335] Ibid., p. 131.
[336] Capítulo 38 do regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p. 586.

esperança do réu não sofrer uma grave condenação[337]. No processo de Cristóvão Queixada após a defesa impugnando a acusação é possível ver o rol com o nome de oito testemunhas apresentadas para serem ouvidas perante o Santo Ofício em sua defesa seguido da assinatura do réu Cristóvão Queixada e de seu advogado Barbosa Coutinho[338].

Durante a primeira visitação a "[...] oitiva das testemunhas nomeadas pela defesa era orientada a partir dos artigos formulados pelo advogado dos réus em resposta ao libelo e a publicação dos ditos das testemunhas da justiça"[339]. Na parte das provas não era qualquer tipo de testemunho que poderia ser aceito perante o Santo Ofício, contudo não era raro encontrar testemunhos inclusive de parente do réu diferente do que afirmou a historiadora Anita Novinsky sobre as testemunhas de defesa não poderem ter vínculo familiar com o réu[340].

No processo de Álvaro Velho Barreto acusado de proposição herética em 19 de novembro de 1593 na Vila de Olinda[341] e também por blasfêmia teve nas suas contraditas a nomeação de oito testemunhas em sua defesa inclusive uma sendo seu parente. João Velho Prego, após prestar os juramentos que era praxe no processo do Santo Ofício e ainda hoje esses juramentos acontecem no rito processual onde a testemunha se compromete antes de prestar seu depoimento[342], afirmou que era parente do réu sendo seu tio, mas estava lá para dizer a verdade e a sua oitiva foi colhida no processo[343].

Os tipos de defesa por meio de testemunha poderiam ocorrer sobre a forma de abono como era comum nos processos e sob a forma de impugnação demonstrando ter o denunciante alguma inimizade com o réu[344], ambas práticas estavam contidas no regimento[345].

---

337 Capítulo 41. SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit., p. 587.
338 ANTT, IL. Processo nº 06333, fl. 17-v.
339 FERNANDES, 2022, op. cit., p. 150.
340 NOVINSKY, A. **Viver nos tempos da Inquisição**. Editora Perspectiva: São Paulo, 2018. p. 12. Contudo em sentido contrário ver sobre essa questão M. Escudero."era recomendável que os testemunhos fossem de pessoas não relacionadas à família do réu. No entanto, em nome da defesa, era permitido, desde que os inquisidores considerassem apropriado, que parentes do acusado testemunhassem, pois, devido à convivência com o réu, eles poderiam fornecer detalhes que outros testemunhos não seriam capazes de fornecer." Tradução nossa. p. 335.
341 ANTT, IL. Processo nº 08475.
342 Artigo 203 do CPP: "A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade". BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 1941 e retificado em 24 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 07 fev. 2024. É claro que a forma do juramento é diferente do contexto inquisitorial no entanto ainda hoje a testemunha é obrigada a se comprometer com a verdade antes de prestar seu depoimento.
343 ANTT, IL. Processo nº 08475, fl. 50r-v.
344 Capítulo 43 do regimento do Santo ofício português. Ver: SIQUEIRA, S. **A disciplina da vida colonial**: os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1996. p. 589.
345 Capítulo 38 e 42 do regimento. Ibid.

Uma testemunha de abono é uma pessoa que depõe a favor de alguém, prestando declarações positivas sobre seu caráter, conduta, habilidades, reputação ou qualquer outro aspecto relevante para o caso em questão apresentando informações que possam influenciar o julgamento[346].

No caso do réu Cristóvão Queixada, as testemunhas foram unânimes em declarar, ao longo do processo, a boa conduta do réu, contribuindo para formar entre os julgadores presentes na mesa inquisitorial na Vila de Olinda uma outra impressão do réu.

Antonio Lopes do Lago, cristão velho, de idade de quarenta e seis anos, após prestar juramento afirmou que o réu Cristóvão Queixada era nobre e honrado e bom cristão[347]. João do Santos disse que nunca ouviu nada que desabonasse a conduta de Cristóvão, que conhecia os familiares do réu e era uma pessoa honrada[348]. Francisco de Faria em 11 de agosto de 1595 afirmou que o réu era bom, dava esmola, jejuava e praticava a confissão[349], assim também foi Gregório da Rocha em 16 de agosto do mesmo ano afirmou que o réu cumpre as obrigações e "só bem fez as Igrejas"[350] e desse modo foram as outras testemunhas no processo de Cristóvão todas foram unânimes em apresentar a boa conduta do réu.

Num outro caso que envolveu o réu Gaspar Rodrigues[351], acusado de sodomia no Santo Ofício em Salvador, o réu foi preso em 13 de outubro de 1592 e em sua defesa requereu a nomeação também de várias testemunhas, conforme consta nos autos e ao final foi absolvido e na sentença foi levado em consideração os testemunhos de abono que o réu teve em seu favor.

> Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que visto como tudo o que as testemunhas depõem contra o Réu Gaspar Rodrigues com o negro Matias e somente de ouvida, que ouviram ao mesmo negro, que e cativo, e ao qual o Réu acoitava e castigava sendo feitor na fazenda do senhor do negro, e nenhuma das coisas que se diz contra o Réu se prova, mas antes são boas as presunções em favor do Réu, pois se veio apresentar nesta Mesa antes de ser preso, por si, mesmo sabendo que o mandavam prender e podendo fugir se quisera, e também as testemunhas da sua vida boa e bons costumes depõem por ele. E vistas as mais considerações que se tiveram, que o Réu seja absoluto e se lhe não de pena alguma, mas que nesta Mesa se lhe imponham algumas penitencias espirituais, e que se confesse etc. E pague as custas. Bahia 04/08/1593. O Bispo. Heitor Furtado de Mendoca. Fernao Cardim. Lionardo Arminio. Marcos da Costa. Fr. Mancio da Cruz. Fr. Damiao Cordeiro[352].

[346] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 337.
[347] ANTT, IL. Processo nº 06333, fl. 19.
[348] ANTT, IL. Processo nº 06333, fl. 20.
[349] ANTT, IL. Processo nº 06333, fl. 20v.
[350] ANTT, IL, Processo nº 06333, fl. 21.
[351] ANTT, IL. Processo nº 11061.
[352] ANTT, IL. Processo nº 11061, fl. 62r.

Nessa sentença, foi possível perceber que, por mais que no processo inquisitorial pesasse a presunção de culpabilidade, a resposta do réu era um meio de modificar a aplicabilidade desse princípio, visto que, é possível constatar como os testemunhos de abono realmente contribuíram para a mesa inquisitorial ter uma outra impressão do réu.

Assim também foi o caso que envolveu o réu Pero de Leão, acusado de sodomia. Pero de Leão, cristão novo[353], foi acusado por João Batista de ter praticado o pecado nefando de sodomia, um grave crime, de acordo com a configuração jurídica inquisitorial e secular da época. No ano de 1593, por meio de uma delação feita por um sujeito chamado João Batista, foi aberto um processo para apurar o suposto ato delituoso. Em 12 de agosto de 1595[354], Pero de Leão foi preso com base na delação de João Batista. No pedido feito pelo promotor, alegou-se a gravidade do caso e a dificuldade de se provar esse tipo penal. Pero foi recolhido ao cárcere e, mesmo com as seguidas admoestações para que confessasse a verdade, permaneceu negativo diante da acusação[355]. Ocorre que no seu caso também as testemunhas de defesa certamente tiveram uma contribuição para que o réu não sofresse penas graves, conforme requerido pelo promotor do Santo Ofício no Brasil.

> Foram vistos estes autos em Mesa e pareceu a todos os votos que porquanto nao se prova bastantemente a culpa de que o Reu e acusado pela Justica em seu libelo de haver feito o pecado nefando, e as testemunhas do Reu dao boa informacao de sua boa vida e costumes, e vistas outras consideracoes pias que se tiveram, se imponham somente ao Reu penitencias espirituais: que no ano seguinte se confesse cinco vezes, fora da obrigacao da quaresma, e a primeira vez seja logo e de confissão geral de sua vida, e jejue cinco quartas-feiras, em cada uma delas reze uma coroa de Nossa Senhora. E pague as custas. Em Olinda, aos 20 de setembro de 1595. Heitor Furtado de Mendoca. Vicente Goncalves. Frei Damiao da Fonseca. Lionardo Arminio[356].

O réu Pero Gonçalves, carpinteiro, cristão velho, acusado de blasfêmia foi sentenciado em 10 de setembro de 1595 no auto da fé em Olinda. João Antonio, uma das testemunhas indicadas pelo denunciante no ano de 1594, em seu depoimento ao informar a mesa sobre o que sabia do caso falou que ouviu dizer que Pero Gonçalves havia dito que quem pratica a fornicação não ia ao inferno[357] na mesma ocasião apresentou também em sua fala que o réu

---

[353] Era praxe essa qualificação da parte nos processos do Tribunal da Inquisição. Nome dos pais, local de nascimento, profissão e outros aspectos servia para identificar o acusado até para atestar uma possível reincidência. Nesse caso a burocracia do Santo Ofício era bem organizada nesse sentido o que permite ao historiador buscar compreender por meio desses vestígios históricos o cotidiano e as relações sociais que existiam no contexto vivenciado pelo acusado.
[354] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 8.
[355] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 8.
[356] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 29.
[357] ANTT, IL. Processo nº 11112, fl. 4v.

falava por brincadeira por ser "gracejador [...] o tem por homem bom cristão e que por isso não tomou por mal quando lhas ouvio"[358].

Esses são alguns dos exemplos que ocorreram no Brasil durante a primeira visitação em relação ao testemunho de abonação da conduta do réu, contudo a impugnação ao dito da testemunha também era algo que era comumente utilizado para tentar demonstrar algo que de algum modo invalidasse ou levasse ao descrédito o depoimento do denunciante e a inimizade/rivalidade era um dos argumentos mais comuns[359].

Nesse sistema delatório, era crescente o espaço onde um rival facilmente poderia denunciar o outro. Isso significa que o uso do processo para tentar se vingar não era incomum durante esse período[360], contudo essa ação poderia se defrontar com uma fragilidade probatória, fato que não passava despercebido pelos inquisidores que buscavam ter cautela ao investigar as denúncias recebidas na mesa[361].

> Lembramos-lhe que, posto que seja possível dizerem as testemunhas verdade, contudo, por experiência se acha no Santo Ofício que as tais denúncias comumente são suspeitosas e, na maioria das vezes, são falsas. E assim é necessário, para prender e proceder contra os denunciados, fazerem-se primeiro todas as diligências possíveis com as testemunhas, conforme a qualidade delas e das pessoas de que denunciam, e do lugar e tempo de que depõem, maiormente não tendo a tal pessoa denunciada outras culpas contra a fé. E assim se deve informar do crédito que se pode dar às testemunhas que denunciam, e se têm algumas inimizades e ódios com as pessoas denunciadas[362].

Desse modo, o réu teria um outo meio também para impugnar a acusação que era demonstrar uma inimizade com o suposto acusador. O desafio seria tentar acertar quem poderia ser esse inimigo uma vez que os nomes dos denunciantes estavam cobertos pelo sigilo. Caberia, então, "[...] além de fazer novo exercício de memória, lembrar-se de seus inimigos, imaginar possíveis acusações contra o mais vasto elenco de pessoas para, com isso, invalidar as "provas" ou, no mínimo, retardar o despacho final"[363] No entanto de alguma forma ao acertar na mesa quem poderia ser esse inimigo, essa prática contribuía para enfraquecer a credibilidade da acusação.

Segundo Marguerita Escudero, essa prática poderia apresentar graus diferenciados, sendo mais grave quando se tratasse de um inimigo capital, sendo que aqui os motivos poderiam

---

[358] ANTT, IL. Processo nº 11112, fl. 5r.
[359] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 338.
[360] BOXER, C. **A igreja militante c a expansão ibérica**: 1440-1770 I Charles R. Boxer. Tradução de Vera Maria Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
[361] MARCOCCI; PAIVA, op. cit.
[362] BAIÃO, A. **Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil**. vol. 1. Brasília: Coimbra, 1942, p. 549-550.
[363] VAINFAS, 2010, op. cit., p. 156.

ser bem variados como rixa, disputas entre familiares etc ou até algo menos grave. A depender da motivação, o tribunal poderia avaliar a credibilidade do testemunho com base nessa suposta inimizade. De acordo com Sônia Siqueira:

> Caso o réu não confessasse, eram lhe lidos os ditos das testemunhas da justiça. Terminada a leitura, era o réu perguntado pela veracidade dos testemunhos, e sobre sua vontade em contradizê-los. Pedindo o preso as contraditas, era-lhe fornecido um resumo dos ditos das testemunhas, e chamado seu Procurador, que com ele elaborava as contraditas. Nestas, indicava nominalmente as pessoas que poderiam tê-lo acusado, referindo-se especificamente às suas inimizades[364].

No caso de Pero de Leão, ocorrido em Olinda, esse foi um dos argumentos presentes na peça de defesa, conforme consta nos autos. O advogado argumentou que o denunciante era seu inimigo capital devido a uma bofetada em Salvador, conforme a transcrição abaixo:

> Ilustríssimo Senhor. Embargos de contraditas a fim de lhe não prejudicar a prova da justiça. [...] o Réu Pero de Leão que João Batista que [...] na cidade de Salvador na Bahia de todos os Santos nesta Província do Brasil é seu inimigo capital faz muitos anos que ele o Réu lhe deu uma bofetada e o [...] ameaçou dizendo que em algum tempo lhe havia de pagar, e depois disto achando nesta terra o acusou este réu [...] para se vingar dele. Que o dito João Baptista é judeu filho de pai e mãe judeus que fugiram para Turquia donde depois fugiu para Espanha, [...] muito mal inclinado [...] a dar testemunhos falsos [...] contra ele [...] e por ele o Réu ter parente cristão velho [...] o dito João Baptista lhe chamara sempre filho da puta e outros nomes infames, e o dito João Baptista era mal sim[365].

O advogado do réu também alegou na defesa a singularidade do testemunho, fato que pode ter beneficiado Pero de Leão[366]. Conforme visto no primeiro capítulo dessa pesquisa, na parte sobre as provas no Santo Ofício, via de regra, quando a acusação tinha como base apenas a delação uma única testemunha o réu poderia questionar a qualidade e o crédito dessa prova. Se as vezes nem muitos testemunhos possuíam boa qualidade não era fácil somente um para condenar o réu embora houvesse exceção com previsão regimental como já destacado no capítulo passado. Barbosa Coutinho, advogado de Pero de Leão, então sustentou a defesa apoiada nos relatos das testemunhas de defesa, foi provado que o delator era inimigo capital do acusado e essa vingança surgiu por conta de uma bofetada[367] que ele havia levado na cidade de Salvador e, por consequência, havia dito que Pero iria "pagar por aquilo". Também o advogado

[364] SIQUIRA, 1978, op. cit., p. 293.
[365] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 24.
[366] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 24r.
[367] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 24.

argumentou que João Batista era judeu e filho de pais judeus que fugiram para o Brasil[368], destacando mais rixas entre os dois, conforme citação acima.

Era através desses vários argumentos e com base no conjunto probatório que articulados a essas petições que o réu ia se desprendendo da acusação. No caso do Pero uma hipótese que talvez possa ser considerada nesse contexto, trata sobre a rivalidade desses dois mercadores, por causa de disputa econômica, tendo em vista que não era raro tal tipo de desavença nessas vilas[369]. As disputas econômicas faziam parte desse contexto, portanto, não é de se estranhar que uma rivalidade por essa causa poderia chegar também ao Santo Ofício. A concorrência era ampla, logo a rixa entre os mercadores poderia ser uma pista para se entender a bofetada. Na Vila de Olinda, existiram estabelecimentos que se assemelhavam com as microlojas existentes em Lisboa[370]. Esses mercadores, cristãos novos, possuíam familiares espalhados pela Europa, o que facilitava o comércio e a disputa por clientes também fora da Colônia[371].

Os navios com mercadorias que aportavam no Brasil facilitavam essa comunicação com outros mercadores da metrópole, inclusive circulavam notícias sobre a atuação do Santo Ofício português[372]. Nessa profissão de mercador, os cristãos novos tiveram importante destaque[373,374], porém, diante da abrangência funcional[375], não era raro ver mercadores no banco dos réus da justiça inquisitorial, uma vez que nem o mercado de livros passava despercebido pelo Santo Ofício[376].

Assim como as ameaças, desavenças passadas entre as partes ou parentes do réu, a bofetada era, inclusive, um meio que se enquadrava no aspecto de inimizade capital presente na prática do Santo Ofício[377]. Não era raro, pois, que "[...] poderia ocorrer o caso em que a

---

[368] Essa desqualificação que o advogado de Pedro de Leão fez do delator deve ter contribuído bastante para a defesa do acusado, pois segundo a historiadora Anita Novinsk "[...] a prática da religião judaica era considerada o crime mais grave contra a fé católica. Os crimes "menores" como sodomia, homossexualismo, lesbianismo, bigamia, feitiçaria, blasfêmias e proposições heréticas foram muito menos significativos para o motor inquisitorial do que o chamado judaísmo e rendeu ao tribunal mais lucros financeiros e menos prisioneiros". NOVINSKY, 2018, op. cit., p. 52.

[369] NOVINSKY, A. W. **Cristãos-novos na Bahia**: a Inquisição no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1972.

[370] SIQUEIRA, 1978, op. cit.

[371] Ibid.

[372] Ibid.

[373] MARCOCCI; PAIVA, op. cit.

[374] SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit.

[375]Aqui abordo a palavra mercador de forma genérica, porém dentro dela é possível perceber uma variedade de especialidades que caracterizavam o trabalho do mercador. Vale ainda destacar a obra de Le Goff que destaca que essa especialidade já era presente desde a Idade Média onde demonstra também a capacidade que os mercadores tinham de se adaptarem em outras regiões. LE GOFF, J. **Mercadores e banqueiros da Idade Média**. Tradução Antonio de Pádua Danesi. Revisão da tradução Lilian Es Corei de Carvalho. São Paulo: Mart ins Fontes, 1991. p. 35.

[376] BETHENCOURT, 2000, op. cit.

[377] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 246.

testemunha no processo de fé, inflamada por um ódio desmedido, depusesse por mera malícia contra o réu com o único objetivo de prejudicá-lo"[378].

> Inimizades, pequenas disputas, dívidas, eis algumas razões para várias denúncias feitas ao visitador, que, a bem da verdade, sempre inquiria os delatores sobre suas relações com os acusados. Embora incitasse desavenças na comunidade, a Inquisição desejava acusações verdadeiras e fundamentadas, ainda que "no ouvir dizer", e não rixas de vizinhos. Mercadores, lavradores e senhores costumavam, assim, acusar-se com alguma frequência, menos por motivos de fé ou moral do que por atraso de pagamentos e coisas do gênero[379].

Assim foi o caso da ré Isabel de Lamas que a princípio acusou o seu próprio marido de sodomia e após a investigação a mesa absolveu o também réu Francisco Martins diante da confissão da ré Isabel em que informou que movida por ódio havia denunciado Francisco[380].

O fato era que conforme o regimento citado no primeiro capítulo[381], traziam essa possibilidade, cabendo ao réu demonstrar em seu contraditório e com o ônus da prova que não havia violado a fé católica. Isso levava o Santo Ofício a reperguntar às testemunhas, de modo detalhado, tentando chegar àquilo que o tribunal entendia como verdade dentro do processo do Santo Ofício. Na resposta do réu Cristóvão Queixada, o advogado alegou[382] que o denunciante Martim Moreira era inimigo capital de um parente do réu, fato inclusive confirmado pelas testemunhas nomeadas pela defesa.

Dessa forma, compreende-se que, ao analisar a resposta dos réus, durante a primeira visitação, ficaram evidentes sentimentos de rivalidades e inimizades presentes no cotidiano nas capitanias que acabou servindo como estratégia importante para a defesa dos réus como visto nos exemplos acima, pois um dos principais meios exercido no contraditório era também a desqualificação dos denunciantes caso acertasse retirando assim o crédito que elas poderiam ter

---

[378] Ibid., p. 246.
[379] VAINFAS, 2010, op. cit., p. 147.
[380] ANTT, IL. Processo nº 09480, fl. 50r.
[381] "Quando quer que alguma pessoa for acusada e sempre insistir em sua negativa ate sentenca, afirmando e confessando a fe catolica e que sempre foi e e crista e que e inocente e condenado injustamente, sendo o delito contra o reu cumpridamente provado, o poderão os inquisidores declarar e condenar, pois juridicamente consta do delito de que e acusado e o reu nao satisfaz devidamente para que com ele se possa usar de misericordia, pois não confessa. E, porem, em tal caso os inquisidores devem muito atentar e advertir nisso e, se for necessario, reperguntar as testemunhas que contra o reu ha e torna-las a examinar, procurando de saber mui miudamente que pessoas sao, informando-se de outras testemunhas acerca da dita fama e costumes e consciencia das testemunhas da justica, como dito e, inquirindo e esquadrinhando se as tais testemunhas contra o reu, ou seu padre e madre e ascendentes e descendentes e outros devidos e pessoas a quem tivessem muita afeicao, **tivessem inimizade com o reu** e assim mesmo enfermassem por algum ódio secreto e malquerenca, ou, sendo as tais testemunhas corrompidas por dadivas e promessas, testemunharam contra o reu. E feita esta diligência com as mais que lhe parecer que cumprem, se lhes constar que as testemunhas falam verdade contra o reu, em tal caso, farão os inquisidores o que for justica, conformando-se com o direito e Bula do Santo Oficio". Regimento de 1552, Capitulo 50, grifo meu. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit.
[382] ANTT, IL. Processo nº 06333, fl. 28r.

como uma prova plena para uma condenação rigorosa do réu. E assim o objetivo da defesa ia sendo alcançado uma vez que se o Réu não conseguisse destruir com a sua resposta as provas trazidas pela acusação ao menos poderia enfraquecer a força probante da acusação com o fim de ver minimizado as consequências de uma sentença inquisitorial[383].

3.4 Circunstâncias atenuantes no processo inquisitorial

Algo bastante comum presente nos processos inquisitoriais, trata-se das circunstâncias que poderiam de algum modo interferir no grau de culpabilidade do réu. Se ainda hoje no judiciário atual um réu pode ter consequências menos gravosas[384], a depender da circunstância ocorrida no evento delituoso, no contexto inquisitorial, fazia-se também presente algumas circunstâncias que serviam para moderar a culpa do réu.

Seja por meio da defesa formal ou até mesmo antes dela, a averiguação dessas circunstâncias passava pela resposta do réu e nesse ponto é interessante perceber que essas situações poderiam mitigar a acusação, permitindo que penas mais graves não fossem aplicadas após a constatação pela mesa inquisitorial de alguma circunstância atenuante.

Como destaca o historiador Alécio Nunes, era o próprio Tribunal que usava de prudência para investigar a situação do réu durante o processo. Circunstâncias como confissão, medo, ignorância, idade, loucura, embriaguez, apresentar-se no período da graça, dentre várias outras estavam presentes nos processos durante a primeira visitação como atenuantes, conforme alguns exemplos a seguir[385].

O réu Domingos Pires durante seu depoimento havia também confessado que certa vez numa conversa disse que deitar com "[...] mulher solteira pública do mundo não era pecado mortal"[386] e logo foi advertido por quem escutava suas palavras a ponto de logo perceber que

---

[383] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 325.

[384] Circunstâncias atenuantes previstas no atual Código Penal brasileiro: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei. Ver: BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 31 dez. 1940 e retificado em 03 jan. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

[385] Sobre um estudo mais completo dos demais tipos de circunstâncias que serviram para atenuar a culpa dos réus. Ver o capítulo 6 do livro: FERNANDES, 2022, op. cit.

[386] ANTT, IL. Processo nº 7948, fl. 37r.

falava palavra “maldita” se desculpou, pedindo perdão pela sua ignorância. Na sentença foi levado em consideração a seguinte circunstância em que o réu “[...] disse não teve intenção de ir contra a verdade da Igreja Católica e que as disse simples e ignorantemente sem entender nem saber que eram heréticas”[387]. Apesar de ter sido sentenciado, as circunstâncias presentes em seu caso serviram para minorar sua pena.

Na peça de defesa do réu Manoel Rodrigues, numa das fundamentações, o advogado argumentou que muitas vezes o réu bebia vinho além de ser "homem de pouco saber" e de "fraco entendimento" por isso muitas vezes acabava dizendo "palavras mal consertadas”[388]. Com esses argumentos iniciais o advogado iniciava a defesa apresentando circunstâncias que ele saberia que poderia atenuar a situação do réu.

O advogado ainda aprofundou mais a defesa, pois tentou persuadir os julgadores que analisaram as contraditas, demonstrando que o réu apesar de ter proferido palavras erradas o fez por estar fora de si e bastante agastado, uma vez que ele era conhecido por um apelido e todos que passavam por ele o injuriavam e xingavam o que deixava ele fora de si[389]. Um interessante argumento, pois a todo momento na peça de defesa, apesar do erro do réu Manoel Rodrigues, o advogado tentava justificar demonstrando circunstancias sobre o porquê que o réu estava agindo daquela forma. O réu era porteiro do Conselho da Vila de Olinda e alegou que sofria constante injúrias onde era chamado por um apelido e de “filho da puta” algo que o deixava bastante “agastado” e por isso dizia o réu que acabava falando coisas que não devia[390].

Mais na frente, as testemunhas confirmariam que de fato muitas vezes viram o réu “tomado de vinho”, inclusive caindo pelas ruas[391]. As testemunhas também foram unânimes em informar que por onde passa ele é chamado de “lava paao filho da puta”[392].

Um caso em que também é possível destacar circunstâncias que livraram a ré de uma possível pena capital foi o da ré Leonor Pires, como destaca o historiador Alécio Nunes.

> Outro caso é o de Leonor Pires, cristã-nova que disse ter parte de cristã velha, processada pelo crime de blasfêmia heretical. Segundo a acusação, 'pelejando agastada contra uma sua negra fugida', Leonor teria arrenegado 'do óleo e da crisma'. Durante a fase de instrução, a ré foi presa em 29 de julho de 1594. Viria a ser solta menos de um mês depois: '[...] por dizer que não sabe mais do que tem dito e ser mulher pobre e doente de muitas enfermidades e padecer detrimento no cárcere e não haver perigo de fuga, mandou o senhor visitador que se fosse para a sua casa e que nela lhe dava a prisão', ficando obrigada a retornar à Mesa quando convocada – de

[387] ANTT, IL. Processo nº 7948, fl. 37v.
[388] ANTT, IL. Processo nº 11078, fl. 26r
[389] Ibid., p. 26r.
[390] Ibid., p. 26r
[391] Ibid., p. 30v.
[392] Ibid., p. 32r.

> ofício, em vários casos o visitador converteu a prisão preventiva nos cárceres inquisitoriais em prisão domiciliar ou deu aos réus a cidade por prisão. Em razão de a ré negar o teor exato da acusação – Leonor disse que 'arrenegava do óleo e crisma do Diabo' –, o seu processo teve acusação e defesa formais. Punida duramente, Leonor foi condenada a auto público da fé, com uma vara atravessada na boca – castigo usual para os blasfemos –, abjurou de levi, recebeu instrução na fé e cumpriu penitências espirituais. No entanto, o fato de ser mulher e de 'haver dela boa informação de ser tida por boa cristã' foram as justificativas registradas em sentença para livrá-la das 'mais penas que conforme a direito merecia.

Em Salvador, no dia 07/08/1593, sob a acusação de judaísmo Antônia de Oliveira, cristã-nova e natural de Porto Seguro teve a seguinte sentença após se apresentar no tempo da graça.

> [...] a Ré Antônia de Oliveira confessou, de jejuar duas vezes o jejum judaico, e as mais cousas judaicas que lhe ensinou seu primo, tenham consigo muita aparência de a Ré ter intenção ruim, o que ela nega, contudo, visto como não há contra ela outra informação mais que a sua confissão, e a veio fazer sendo ora em Paripe, recôncavo desta Bahia, antes de chegar o tempo da graça que se sucedeu ao recôncavo, pelo que, por todas as vias, (*etiam quod clausulas abundans non debet prejudicare*) tem o benefício da graça. E sendo moça de dezesseis para dezessete anos, como diz que era, poderia ser tão simples por ser natural de Porto Seguro e nele criada, que é terra pequena e sem polícia, que não entenderia o que lhe dizia seu primo ser judaísmo. E, vistas as mais considerações que se tiveram, que a confessante goze da graça. E nesta Mesa faça abjuração de leve suspeita na fé, e se lhe imponham penitências espirituais saudáveis, e seja nesta Mesa admoestada[393].

Duas coisas chamam a atenção nesse caso. A primeira foi o benefício por ter se apresentado no tempo da graça e a outra pela menoridade[394]. Além da idade, outras circunstâncias poderiam ser levadas em consideração para atenuar a culpa como a embriaguez, a ignorância, a idade, a condição de cristã-velha e outras[395].

Desse modo, de máxima importância para os réus era essa prática de alegar circunstâncias que poderiam atenuar a culpa. Seja desde o início durante o seu depoimento nas

---

[393] ANTT, IL. Processo nº 15563, fl. 15r-15v.

[394] A pessoa com menos de vinte e cinco anos era considerada menor, conforme o capítulo 131 do Regimento de 1552. Nesse caso, o Réu deveria ser acompanhado por um curador. "Tanto que forem nomeados pelas partes aceitando a causa com licença dos Inquisidores, logo Receberão juramento presente o Réu que bem e fielmente ajudarão sua clientela na sua causa, Requerendo e alegando tudo ao que sentirem que cumpre a sua justiça e que o não deixará indefeso e que no progresso da dita causa quando vir e conhecer que não tem justiça o manifestará à parte e dirá aos Inquisidores na mesa do Santo Ofício e desistirá da causa, E sendo o Réu menor de vinte e cinco anos, constando da sua menoridade o Inquisidor o proverá de curador ad litem in forma iuris e depois o menor com autoridade de seu curador nomeará procurador como está dito". SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit., p. 609.

[395] Para aprofundar sobre essas circunstâncias ver o capítulo 6 da obra a defesa dos réus de Alécio. FERNANDES, 2022, op. cit.

primeiras sessões, ou nas petições no momento da defesa formal, a apresentação de circunstâncias foi uma prática presente nas respostas dos acusados no processo inquisitorial.

3.5 Os procuradores dos réus

Os procuradores dos réus, durante o processo inquisitorial, detinham poderes para apresentar a resposta do réu. No Brasil, durante a primeira visitação, é possível identificar dois nomes que assinavam as peças de defesa servindo como advogado: George[396] Barbosa Coutinho e Dionísio Mesquita ambos licenciados para atuarem como procurador na defesa dos réus.

Há poucas informações sobre esses advogados, as referências encontradas sobre esses dois procuradores se encontram nos processos quando de seus chamamentos pelo Visitador para exercerem a defesa dos réus, conforme o rito do Tribunal.

Entretanto, há alguns breves comentários sobre a atuação desses procuradores no Brasil durante a primeira visitação. Segundo Solidonio Leite Filho, por volta de 11 de julho de 1594, foi organizado um Tribunal na Vila de Olinda[397], semelhante ao de Salvador, sendo nomeado advogado dos réus o licenciado[398] Barbosa Coutinho, em 24 de agosto do mesmo ano[399]. Foi durante esse período que Barbosa Coutinho passou a exercer, em Olinda, a função de procurador dos réus junto à mesa da Visitação da Inquisição. O jurista era cristão velho, natural da Ilha de São Miguel e casado com D. Isabel de Rebello, maior de 50 anos[400], tendo chegado à Bahia no ano de 1584[401]. O historiador Alécio Nunes também faz breve comentário em obra mais recente, contudo é também para destacar que ambos atuaram como procuradores dos réus sendo que Dionísio Mesquita atuou na Bahia e Barbosa Coutinho em Pernambuco[402].

O regimento da inquisição de 1552, em seu capítulo 38, trazia previsão sobre a atuação desses procuradores[403].

> Sendo o Réu negativo permanecendo e sua negativa depois de lhe serem feitas as perguntas e admoestações que cumprir o promotor virá com sua acusação e Requererá

[396] Nos processos investigados, em que houve a atuação do advogado Jorge Barbosa Coutinho como advogado de defesa, o nome Jorge aparece na escrita do notário, mas o advogado assinava no final de suas peças George Barbosa Coutinho.
[397] Embora o autor Leite Filho utilize a expressão tribunal sabe-se que no Brasil não houve propriamente uma estrutura de tribunal como já explicado nesse capítulo.
[398] O capítulo 130 do regimento de 1552 trazia a titulação que o procurador precisava possuir para compor o Santo Ofício. Vem em: SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit., p. 609.
[399] LEITE FILHO, S. **Os judeus no brasil**. Rio de Janeiro: Editores J. Leite & Cia - Tobias Barreto, 1923.
[400] MELLO, 1984, op. cit., p. 63.
[401] Ibid., p.131.
[402] FERNANDES, 2022, op. cit., p. 62.
[403] SIQUEIRA; WEHLING, 1996, op. cit.

> que seja Recebida contra o Réu que presente estará e os Inquisidores visto o seu Requerimento admoestaram outra vez o Réu que confesse a verdade, porque lhe aproveitara mais diz ela antes da acusação que depois e não querendo confessar Recebera com a dita acusação e lhe darão juramento e fora para que diga a verdade e satisfaça a cada artigo e depois lhe mandaram ler e intimar a acusação pelo notário, e permanecendo e sua negativa lhe mandaram dar o treslido de sua acusação e sendo mulher lhe será lida per algumas vezes para lhe poder ficar na memória e estar enformada e instrutiva da matéria de sua acusação e logo ai mandaram ao preso que nome auoguardo que o defenda e aceitada a causa pelo procurador feita a solenidade de direito e Recebido juramento e forma presente o Réu como se contem no título de seu oficio o tal procurador pedira que lhe leiam a acusação[404].

De fato, assim ocorria na mesa inquisitorial no Brasil. Funcionando como defensores vinculados ao tribunal, os procuradores atuaram dentro dos limites existentes no rigoroso processo inquisitorial, exercendo, até onde podiam, o necessário para a defesa do réu. O caso abaixo, que se refere ao processo do réu Antonio Vilhete, ourives, preso em Olinda em 8 de julho de 1595[405] por dizer que "[...] não havia purgatório separado, e que era por aí, ao pé de qualquer pau"[406], demonstra o momento em que o procurador era chamado para atuar no processo e a partir daí fazer a defesa do réu.

> [...] Disse que confessava que era cristão batizado, e que quanto a culpa contendo no libelo ele a nega porque somente diz a que já tem dito nesses autos pelo que lhes foi dito ser necessário fazer procurador, e ele disse que o fazia com os poderes acostumados ao licenciado Jorge Barbosa Coutinho ao qual o Srº Visitador mandou que se desse recado para vir estar com o Réu e lhe formar sua contrariedade [...] [407].

Uma série de requisitos estabelecia, segundo o regimento, quem poderia exercer esse ofício perante o Tribunal. Ser pessoa de letras e sem suspeita judaica nem mouro era alguns dos requisitos que o Santo Oficio investigava antes de habilitar o procurador[408].

Há controvérsias sobre até que ponto esses procuradores exerciam de fato uma defesa se é que para alguns historiadores, pode-se falar em defesa perante o Santo Oficio, pois para a historiadora Anita Novinsky[409], os processos inquisitoriais eram somente uma farsa para que a perseguição, principalmente aos judeus, ocorresse de forma legitimada, tanto pela Igreja quanto pela Coroa Portuguesa, concluindo que, de fato, não havia defesa em processos do Tribunal da Inquisição, porque a Inquisição "jamais absolvia"[410].

---

[404] Por ser um capítulo muito extenso resolvi inserir aqui trecho do capítulo do regimento que prevê a nomeação do advogado no Tribunal da Inquisição.
[405] ANTT, IL. Processo nº 6355, fl. 18r.
[406] ANTT, IL. Processo nº 6355
[407] ANTT, IL. Processo nº 06355, fl. 29v-30r.
[408] Cap.130, Regimento de 1552. SIQUEIRA; WEHLING, 1966, op. cit., p.609.
[409] NOVINSKY, 2018, op. cit.
[410] NOVINSKY, 1994, op. cit., p. 65.

No entanto, outros historiadores, como Ronaldo Vainfas, abordam de um modo diferente:

> O papel dos procuradores – os advogados dos presos – foi por vezes mais importante que o suposto na "legenda negra" da Inquisição. Eram decerto funcionários do tribunal, somente habilitados se naturais do Reino, cristãos velhos, limpos de "sangue infecto" e de infâmias morais, e deviam ainda ser pessoas de "letras, prudência, e confiança, graduadas em Cânones ou Leis" e, de preferência, eclesiásticas. Sua atuação na defesa dos acusados era em tudo dificultada pelas regras do segredo que norteavam o processo – ao qual não tinham acesso –, mas tais homens não foram apenas gendarmes da Inquisição, nem se limitavam a exortar o réu a confessar, alegando que não lhe restava outro remédio[411].

Não era algo incomum a presença de advogados nos quadros da Inquisição, pois como visto eram estes os encarregados, num determinado momento, por promover a defesa dos réus, contudo ao comparar o Santo Ofício português, com outra justiça eclesial de seu tempo, percebe-se a rigorosa limitação aos procuradores dos réus no processo inquisitorial.

Para se ter uma ideia, ao analisar o seguinte caso, José Pedro Paiva destacou o aspecto da defesa perante a alçada episcopal em Portugal o que demonstra ser bastante diferente da que era exercido perante o tribunal inquisitorial português.

> O feito crime da justiça eclesiástica contra Roberto, flamengo, tecelão de panos, residente em Lisboa e supostamente seguidor de Lutero, evidencia que o procedimento episcopal dava muito mais garantias de defesa aos réus, do que veio a suceder no âmbito da atuação inquisitorial. Assim, o processo não era secreto (como foi usual na Inquisição a partir de 1547 e definitivamente depois de 1560), pelo que as acusações se faziam em audiência pública, onde a justiça comunicava os nomes das testemunhas de acusação, os seus depoimentos eram lidos ao réu e dados a conhecer ao seu procurador, ouviam-se testemunhas de defesa, não se praticava tortura para obter confissões, o réu podia apresentar contraditas às provas da justiça e estas eram efetivamente recebidas. E pelo observado neste e noutros processos coevos, não havia, ao contrário do que se tornou norma no Santo Ofício, qualquer limite ao número de testemunhas de contraditas apresentado pelos réus. Em feito de 1542 contra três mulheres de Santa Marinha, localidade perto de Seia (diocese de Coimbra), aparece uma peça com o elenco nominal de todas as testemunhas da justiça, com as respectivas moradas e, ao lado, o articulado de contraditas apresentado pela defesa, tendo a justiça ordenado que se ouvissem todas[412].

---

411 VAINFAS, 2010, op. cit., p. 157.

412 Ainda sobre essas diferenças pontuais apontadas pelo historiador português José Pedro Paiva, segue o relato de seu livro, no qual ele destaca as principais diferenças existentes no modo como a defesa era exercida por meio de advogados perante a jurisdição episcopal e a inquisitorial. "Um outro aspecto da maior relevância que emerge no processo do luterano flamengo, são as peças de defesa instruídas pelo advogado do réu. Elas não só evidenciam a existência de uma defesa sólida, como contêm doutrina e referem factos denunciadores de vias menos rigorosas do que a seguida pelo Santo Ofício. Desde logo, os quesitos requeridos para considerar alguém herético. A este respeito a argumentação do licenciado Álvaro do Quintal, assim se chamava o procurador, é particularmente impressiva. Baseando-se no mestre das Sentenças (Pedro Lombardo) e outras autoridades da Igreja e do Direito, como Santo Agostinho, Tomás de Aquino ou Villadiego, demonstra que para alguém poder ser considerado herege era necessário que cresse ou defendesse um erro de fé ou de doutrina com pertinácia, a qual não podia ser apenas presumida, pelo que só depois de lhe ser declarado o "erro" por autoridades da Igreja (juízes da fé, como a certa

Essas garantias dos procuradores dos réus ao desempenharem a sua função possuíam previsão regimental. Algumas delas estavam presentes no regimento episcopal de Évora de 1535 como a dilação de prazos para que os acusados pudessem apresentar sua defesa com produção de prova documental, o que poderia demandar um tempo maior do que o previsto para a apresentação das provas[413]. Caso o acusado tivesse sido difamado com acusações infundadas por parte do promotor este era punido com custas e deveria reparar o seu ato perante a parte processada indevidamente[414]. Em Évora[415], o regimento que organizava os tribunais episcopais trazia ao menos quinze funções existentes na estrutura da jurisdição episcopal e dentre elas havia o procurador das partes ou advogado das partes em confronto nos auditórios[416].

O historiador Jaime Ricardo Gouveia, ao investigar a estrutura da Justiça Episcopal em Coimbra no século XVI, distinguiu os vários agentes que compunham esse tribunal e dentre eles os procuradores de defesa que eram leigos licenciados em Direito, tinham que ter permissão

---

altura lhes chama), e conscientemente nele persistir (ou seja, sendo pertinaz), é que, à luz do Direito, poderia ser condenado. Ora, defendia o procurador do réu, no libelo da justiça nunca se evidenciaram os erros do seu constituinte, nem disso fora admoestado e, muito menos era pertinaz, antes pedia misericórdia e perdão pelas faltas em que incorrera, pelo que "quem está aparelhado para receber toda a doutrina que lhe for dada igitur não deve ser condenado como herege nem mandado entregar à cúria secular". Para tal, era necessário que o juiz competente se lhe tivesse dirigido e lhe dissesse: "Amigo tu tens tal coisa em teu entendimento e assim o dizias, isto não é verdade por tal razão e por tal e por tal Evangelho e por tal dito de tal santo, etc., o que nunca foi feito ao réu, pelo qual per supra dicta non potest condemnari". E prossegue as suas alegações assente numa lógica de conversão e não de punição relativamente ao réu, invocando passos das Sagradas Escrituras (S. Mateus e S. Lucas) e de padres da Igreja (S. Agostinho), os quais sustentavam as suas doutrinas, afirmando que era mais "santo" afastar os pecadores dos seus erros "do que pelo rigor atirá-los para o abismo da perdição". [...] Nalguns casos, a defesa era tão sólida que, imediatamente após a morte do bispo, tendo o processo sido remetido à Inquisição, os acusados foram absolvidos sem que no Tribunal da Fé se tivesse acrescentado qualquer outra diligência aos autos. Os recursos utilizados pelos procuradores dos acusados eram os mais variados. Na defesa de Antónia, filha de um tendeiro de Aveiro, o seu advogado não só procurou anular uma das provas da justiça por "ser singular", como enfraqueceu a qualidade de outras, em função do estatuto das testemunhas. Em conformidade, sustentou que o depoimento de um vigário aveirense não era válido, porque quando ele o fez estava em "pecado" e publicamente amancebado, como demonstrava uma sentença do vigario-geral de Coimbra. Acrescia que todas as testemunhas restantes eram mulheres, não sendo dignas de crédito, "porque o juizo das mulheres é desvairado". Por vezes, causa admiração a exaustividade das alegações, visando anular uma a uma todas as provas da justiça, dando origem a extensos arrazoados de defesa, [...] Enfim, da comparação entre o modo de proceder nos tribunais episcopais e a prática que se veio a tornar costumeira no Santo Ofício, resulta claro existirem culturas jurídicas distintas e que, indubitavelmente, os réus estavam em melhor posição para se defenderem e evitarem penas mais severas quando tinham que enfrentar a justiça episcopal, do que quando confrontados com o Tribunal da Fé e a severidade da maioria dos inquisidores. PAIVA, J. P. **Baluartes da fé e da disciplina**: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra, 2011. p. 26-30, 32.

[413] Ibid., p. 27.

[414] PAIVA, 2011, op. cit., p. 28.

[415] Cidade portuguesa em que residia a Corte em 1536 e onde foi publicada a bula institucional do Tribunal do Santo Ofício que inicialmente lá funcionou até 1821.

[416] Sobre essa questão ver o trabalho de FARRICA, F. Os regimentos dos tribunais episcopais de Évora no contexto político e religioso do século XVI. **Rev Hist Soc Cult**, Coimbra, v. 1, n. 9, p. 419-444, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-OsRegimentosDosTribunaisEpiscopaisDeEvoraNoContext-8199750.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

do bispo[417] e não tinham atuações exclusivas[418] nos auditórios episcopais uma vez que podiam também atuar perante a justiça secular. Para ocupar a função esses advogados geralmente enfrentavam uma série de exigências como "[...] prova de boa vida e costumes, uma idade não inferior a 25-30 anos e a limpeza de sangue" e no caso dos advogados de forma específica deveriam ser graduados em direito canônico ou civil[419].

Os historiadores Yllan de Matos e Pollyanna Gouveia, ao investigarem sobre a atuação da justiça inquisitorial e eclesiástica na América Portuguesa também, perceberam as diferenças existentes na estrutura destes juízos e dentre elas estava a forma como ocorriam a defesa dos acusados. No juízo episcopal, os advogados poderiam receber a representação direto dos réus, já no inquisitorial era o próprio tribunal que analisava o caso e detinha poder para nomear o procurador do réu "[...] não havia vista completa do processo (conhecia-se apenas o libelo acusatório, omitindo-se nomes, datas e fatos) e nem o colóquio era privado (seria acompanhado por um membro do Tribunal), além de não poder acompanhar o denunciado durante os interrogatórios frente aos inquisidores"[420]. Mais uma vez aqui aparece o segredo inquisitorial como um obstáculo para a defesa dos réus. Desse modo, essas diferenças no *modus operandi* seguramente impactava na defesa dos réus[421]. O rigor presenciado nas fontes inquisitoriais contrastava com o exercício de defesa praticado nos auditórios eclesiásticos que permitia uma defesa diferente em relação ao Santo Ofício.

A atuação de um advogado, a depender do caso, não necessariamente significa que irá conseguir a absolvição do réu; contudo, em certas situações, a atuação do procurador pode ao menos minorar a sua situação diante das circunstâncias alegadas no caso. Assim também pareceu nesse cenário do Santo Ofício durante a primeira visitação. Sendo algo bem complicado a presunção de culpa nesse contexto, a minoração da culpa foi vista de uma forma mais ampla durante a atuação do procurador que, com as provas cabíveis na Inquisição, buscava defender o réu dentro desses limites.

---

[417] GOUVEIA, J. R. Ecclesiastical Justice in the diocese of Coimbra in the 16th century: Organization, Structure and Jurisdiction, **Ius Canonicum**, Coimbra, v. 58, n. 115, p. 223-259, 2018. Disponível em: https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/60419/1/malonsod%2c%2008.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

[418] Diante dessa análise fica visível, portanto que o procurador que atuava tanto ao tribunal inquisitorial quanto o da Coroa poderia com a devida autorização do prelado atuar na alçada episcopal.

[419] PAIVA, J.P. Dioceses e organização eclesiástica. *In*: AZEVEDO, C. M. (Ed.). **História Religiosa de Portugal**. 3. vol. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. p. 198.

[420] MUNIZ, P. G. M.; MATTOS, Y de. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a Justiça eclesiástica e a Inquisição na América portuguesa. **Rev. hist**., São Paulo, n. 171, p. 309, 2014 . Disponível em: http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2014.89014. Acesso em: 23 fev. 2023.

[421] Ibid.

5.6 *In dubio pro fidei* e a Presunção de Culpabilidade

O princípio amplamente conhecido nas legislações penais atuais, do *in dubio pro reo* que significa "na dúvida, em favor do réu", não era o que prevalecia na jurisdição inquisitorial. No Santo Ofício, a presunção era de culpabilidade e, ainda que as provas fossem de baixa qualidade e gerassem dúvidas entre a culpa ou a inocência do réu, deveria ser aplicado o princípio do *in dubio pro fidei* na dúvida, deve prevalecer a primazia da defesa da fé.

> [...] um princípio que permeia a essência do desenvolvimento processual na perseguição desse delito, seja qual for a fase procedimental em que nos encontramos, denominado por GACTO como "in dubio pro fidei" ou "favor fidei". Em suas próprias palavras, esse princípio significa "a primazia da defesa da fé sobre outros interesses", de modo que "de maneira alguma e a qualquer custo, incluindo as garantias elementares do réu, o crime contra a fé ficará impune[422].

Como exemplo, tem-se o caso que envolveu a prisão do réu Pero de Leão acusado de sodomia. Ele havia sido denunciado por apenas uma testemunha, fato que, de certo modo, já demonstra, nesse caso específico, a fragilidade da acusação, até por que o delator era cristão novo[423]. Apesar da própria sentença no final do seu processo reconhecer que não havia provas bastantes,[424]ele foi preso durante o processo com base apenas no testemunho de João Batista. O que pode explicar a prisão de Pero de Leão diante de tamanha fragilidade probatória da acusação se não o fato de que, em caso de dúvida, predominava a presunção de culpa do processado. É importante considerar o contexto em que o acusado vivenciava essa situação. Inserido nesse ambiente rigoroso, o réu Pero de Leão permaneceu na condição de culpado ao longo do processo, devido às circunstâncias em que prevalecia a presunção de culpa. Para Lana Lage, só o fato de o réu ter chances mínimas de defesa no processo inquisitorial já demonstra a visão que o tribunal possuía de transformar suspeitos em culpados.

> Sobre a culpabilização do réu nos tribunais inquisitoriais afirma Tomás y Valiente: "O processo é orientado para comprovar a veracidade de umas suspeitas iniciais. À margem de qualquer declaração de princípios, o funcionamento do processo inquisitorial parece dirigir-se a comprovar uma espécie de tácita presunção de culpabilidade daquele contra quem existam indícios de conduta delituosa[425].

Desse modo, partia-se do pressuposto de que todo acusado era culpado até que se prove o contrário, diferentemente do que estabelece a Constituição e o direito penal brasileiro atual,

---

[422] "(tradução nossa). MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 125.
[423] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 2r.
[424] ANTT, IL. Processo nº 13139, fl. 30r.
[425] LIMA, 1999, op. cit., p. 17.

que afirma: "[...] ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"[426]. Como hoje, no atual ordenamento jurídico, a Constituição possui supremacia sobre todas as leis, a presunção de inocência é um direito fundamental que deve ser resguardado durante todo o processo penal. O ônus de provar que o réu é de fato culpado recai sobre a acusação, que, sem provas suficientes, não tem como demonstrar a culpabilidade do réu, e sem culpa não há crime no atual cenário. Desse modo, o acusado deve ser tratado como inocente até que seja condenado, não cabendo mais nenhum recurso.

Enrique Gacto Fernández, chama a atenção para o fato de que a presunção de culpabilidade era própria do direito penal aplicado pela Inquisição: "O estilo do Santo Ofício acabou por consolidar um tipo de processo em que a presunção de culpa, característica de todo o Direito penal do Antigo Regime, resultaria em uma intensificação extraordinária"[427]. O que mais chama atenção em relação aos processos inquisitoriais era que, geralmente, na sentença, embora o tribunal tivesse dúvida diante de certos casos, ainda sim era possível ver penitências espirituais aplicadas. A dúvida entre os julgadores não era algo incomum na mesa inquisitorial, contudo, ainda que os juízes não considerem penitências espirituais como penas, elas se faziam presentes nas sentenças, sendo o réu obrigado a observar o que demonstra que entre a dúvida se o réu era culpado de violar a fé, esta deveria prevalecer em todos os casos. Logo é mais fácil na visão do Santo Ofício repreender o réu para retornar a suposta verdade da fé rompida pelo pecado do que supor a sua inocência. Era isso que estabelecia o in dubio pro fidei e talvez seja uma possível explicação do por que na maioria dos casos eram aplicadas penitências espirituais, pois era um meio de o tribunal reafirmar a fé do suposto culpado.

Segundo M. Escudero, o ambiente em que ocorriam os processos tornava propício para o Santo Ofício enxergar o suspeito como culpado, uma vez que "[...] essa situação desfavorável desde o início para o réu é agravada pelo fato de que o próprio processo está mais voltado para provar a veracidade das acusações e, consequentemente, a culpabilidade, do que para obter a

---

[426] Constituição do Brasil. Artigo 5º, LVII. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023. A expressão trânsito em julgado "[...] refere-se ao momento em que uma decisão - sentença ou acordão - torna-se definitiva, não podendo mais ser objeto de recurso". TJDF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Trânsito em julgado**. Brasília, DF: TJDF, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transito-em-julgado#:~:text=Torna%20o%20julgamento%20definitivo%2C%20n%C3%A3o%20cabendo%20mais%20recurso.&text=O%20termo%20jur%C3%ADdico%20%E2%80%9Ctr%C3%A2nsito%20em,mais%20ser%20objeto%20de%20recurso. Acesso em: 07 fev. 2024.

[427] GACTO FERNÁNDEZ, E. Reflexiones sobre el estilo judicial de la Inquisición española. *In*: ESCUDERO, J. A. (Ed.). **Intolerancia e Inquisición**. Tomo I. Madrid: Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, 2005. p. 440.

absolvição"[428]. Com efeito, o simples fato de haver indícios já seria possível levar o caso adiante contra um acusado perante o Santo Ofício contudo, ainda sim era possível uma possibilidade de defesa, conforme a configuração jurídica desse período[429]. Bruno Feitler, ao descrever a lógica probatória utilizada no processo inquisitorial, tendo em vista a dificuldade que existia para conseguir as provas, traz uma observação pertinente sobre a qualidade das provas:

> [...] os juristas da baixa Idade Média, tendo em vista a dificuldade de as obter, já que raramente se conseguiam dois testemunhos de tamanha confiança e fidedignidade, começaram, desde de Bártolo (1313-1357) e seus comentários ao Corpus Iuris Civilis, a admitir a possibilidade de se levar em conta provas menos cristalinas no julgamento, ou seja, os ditos de uma testemunha fidedigna (uma prova semi-plena) adicionado a outros indícios. Caso houvessem 'defeitos', como o testemunho ser de segunda mão (de auditu) e não presencial (de visu), o estatuto social da testemunha ser baixo, ou outra situação qualquer prevista na legislação, o testemunho poderia ser invalidado ou considerado apenas como um "indício" (na verdade assim era chamado um terceiro grau de prova no sistema romano-canônico). Paliava-se a má qualidade das provas pela quantidade, adicionando-se um maior número de testemunhos para se lavrar uma condenação. Quando não se conseguia atingir o número de provas suficientes contra o réu, este acabava por ficar, como lembra Tomás y Valiente, numa situação intermediária entre a culpa e a inocência, resultando não na sua libertação, mas numa moderação da pena de acordo com o grau da prova que se conseguiu amealhar, o que explica os três diferentes tipos de abjuração existentes no direito inquisitorial português (in forma, de vehementi, de levi)[430].

O caminho para se livrar, ou pelo menos ver abrandada a presunção da culpa no processo, era um certo tipo de pena, como já visto nessa pesquisa: a abjuração. Na dúvida entre a culpa ou a inocência do réu, este deveria professar a fé católica, sendo obrigado a demonstrar arrependimento pelo suposto crime. No caso do réu Antônio Pires Brandão, acusado de dizer que o estado dos casados era melhor do que o dos religiosos[431], pode ser tomado como exemplo durante o seu julgamento em Salvador no ano de 1543.

> Ouvidos o réu e as testemunhas, comparadas as versões, é certo que os juízes tiveram dúvidas quanto à culpabilidade de Antonio, como fica claro pelo texto do assento. Apesar de permanecer negativo, na dúvida, os sete juízes que analisaram o processo decidiram condená-lo a pena relativamente branda – à luz das normativas inquisitoriais. Escusado do libelo da justiça, Antonio abjurou de levi na Mesa "para tirar a suspeita que dele h[avia]", recebeu penitências espirituais e teve de pagar cinco cruzados para as despesas do Santo Ofício[432].

[428] MARTÍNEZ ESCUDERO, 2015, op. cit., p. 325.
[429] Ibid., p. 325.
[430] FEITLER, 2022, op. cit., p. 189-190.
[431] ANTT, IL. Processo nº 06361, fl. 2v.
[432] FERNANDES, 2022, op. cit., p. 144.

Desse modo, no processo inquisitorial prevalecia o entendimento de que o suspeito era culpado, o que certamente era algo extremamente desafiante para a defesa. Contudo, essa presunção não deve ser levada em consideração como algo aleatório ou exercido de forma automática pelo Santo Ofício, uma vez que o tribunal se cercava de cautela para auferir se, de fato, havia um mínimo de provas para se proceder contra o suposto herege[433].

[433] "o Santo Ofício só procedia contra alguém após opinião convicta da existência da heresia": o cuidado que os inquisidores tinham na busca por indícios mínimos de que as causas pudessem prosperar era um dos motivos para que o número de efetivamente processados fosse bem menor que o de denunciados. Tal cuidado acabava por lançar sobre os réus o que poderíamos chamar de presunção de culpa. Isso porque, via de regra, os processos só eram instaurados pelo Santo Ofício havendo provas minimamente suficientes contra aqueles acusados de cometer os crimes de sua jurisdição. A prova era, pois, peça fundamental para se iniciar o processo inquisitorial. A defesa dos réus 295-296.

4 CONCLUSÃO

Ao analisar a resposta do réu durante a primeira visita da Inquisição portuguesa ao Brasil entre os anos de 1591 até 1595, ficou evidente que os réus possuíam o direito de se defenderem no Tribunal do Santo Ofício, contudo, enfrentavam vários desafios diante do formato do processo inquisitorial. Apesar de ser possível o exercício da defesa, é óbvio que essa prática não deve ser vista numa perspectiva ampla como presente na legislação processual penal atual. No entanto, apesar de as garantias processuais existentes no processo inquisitorial serem consideradas mínimas, durante a análise das fontes processuais foi possível compreender a prática de um efetivo contraditório na defesa, não se tratando apenas de uma mera formalidade praticada pelos advogados dos réus.

Nesse contexto, em que a presunção de culpabilidade prevalecia como principal desafio para o réu demonstrar sua inocência, foi possível perceber que, segundo o regimento do Santo Ofício português, o réu poderia contestar a acusação apresentada pelo promotor do Santo Ofício na mesa inquisitorial durante a primeira visitação. Era a partir desse momento que se iniciava a defesa formal. O réu poderia contestar o libelo através de petições como as contraditas, tendo espaço para argumentar, através de um advogado, apresentando provas que entendesse pertinentes para demonstrar sua inocência. As provas principais eram as testemunhais, que além de informar sobre o que tinham presenciado ou ouvido, serviam para informar sobre a conduta do réu na sociedade, podendo ainda informar sobre possíveis inimigos do réu, algo importante para a defesa. Esses prováveis inimigos eram impugnados em outro momento de defesa através de outra petição chamada de embargos de contraditas, onde o réu poderia continuar sua defesa. Por meio dessa peça, o advogado poderia desqualificar o denunciante que talvez tentasse se vingar do réu através de uma falsa denúncia. As provas eram determinantes, seja as acusatórias para que o Tribunal pudesse condenar o réu aplicando uma pena mais grave como requeria o promotor, ou as da defesa para provar a inocência do réu nesse difícil cenário. Outros tipos de defesa também foram identificados, como a possibilidade recursal, já que existia na instituição inquisitorial órgão hierárquico superior ao tribunal, e também a alegação de circunstâncias que serviam para atenuar a culpa do réu.

Todo esse caminho até o momento dessa defesa formal ou técnica, no Brasil durante a primeira visitação, teve início com a chegada do visitador e demais agentes da Inquisição que vieram compor um tribunal itinerante. Apesar de não estar restrito somente a Salvador e Olinda, nessas vilas o Santo Ofício teve uma atuação mais destacada nesse período no sentido de vigiar

e disciplinar os comportamentos em relação à fé e moral católica. Nas missas, o sermão relembrava a missão da Inquisição, formava a população para confessar os crimes de competência do tribunal, obrigando também a denunciar o que soubesse. Então, era a partir desse momento que surgiam as confissões e várias denúncias. Ao se apresentar para confessar ou denunciar alguém, a pessoa deveria prestar juramento e, em nenhuma hipótese, poderia revelar o que se passava durante esse momento, já que o processo deveria acontecer sob sigilo. Desse modo, era ocultado aos réus o nome dos denunciantes, o que acabava sendo um dos desafios para o exercício da sua defesa. Após alguém ser denunciado, era chamado a comparecer ao tribunal e passava por uma espécie de inquérito que perdurava vários momentos. Era uma investigação completa sobre o ocorrido, bem como sobre a vida do indivíduo e do que mais o tribunal buscava saber. Desse modo, foi a partir desses momentos que, durante a pesquisa, já foi possível perceber a voz dos réus apresentadas por meio de suas respostas ao serem perguntados.

Ao ser interrogado, geralmente, durante três distintas sessões, o réu respondia ao Inquisidor. Observando essa resposta antes mesmo do momento da defesa formal, foi possível constatar que o réu, ao ser interrogado pelo Inquisidor, praticamente já iniciava a sua própria defesa, uma vez que, ao negar as acusações recebidas durante as primeiras sessões, buscava se defender respondendo as perguntas do Inquisidor sob sua perspectiva. Claro que nessa fase não se trata de afirmar que essa era uma defesa técnica, mas tão somente uma autodefesa que, mais na frente, servia para embasar os argumentos do advogado. Se os réus podiam se autoacusar, ou seja, admitir suas culpas, certamente eles podiam se autodefender ao negar as acusações recebidas durante as primeiras sessões, ainda sem o acompanhamento do advogado.

A pesquisa tentou contribuir no estudo do tema defesa dos réus na Inquisição no Brasil, pois, apesar da Inquisição ser um tema bastante estudado, ainda há poucas referências no Brasil que abordem o momento da defesa dos réus na perspectiva da historiografia institucional. Apesar da presente pesquisa ser limitada apenas ao período da primeira visitação, nesse momento foi possível constatar que a defesa dos réus não se tratou de uma mera formalidade, porque, apesar das sérias limitações existentes no processo inquisitorial em relação à defesa, foram vistos argumentos bem trabalhados conforme a praxe do tribunal inquisitorial que serviram para contradizer a acusação. Foi possível perceber argumentos capazes de absolver o réu ou, ao menos, instalar a dúvida na mesa inquisitorial, atenuando também diante de circunstâncias que poderiam minorar a culpa do réu. É claro que é um tema que ainda merece muita investigação, principalmente para que possa ser abordado sob a perspectiva de longa

duração o direito de defesa dos réus no tribunal do Santo Ofício durante o período colonial no Brasil, percebendo variações em relação às práticas e desafios enfrentados pelos réus.

Então, foi a partir dessas observações, principalmente dando destaque para os momentos em que o réu se pronunciava durante o processo, que foi possível constatar os principais meios de defesa existentes que o réu tinha para se defender durante o processo. Meios estes que o Tribunal do Santo Ofício era obrigado a observar por força do direito natural de defesa que envolvia a dinâmica processual. Medos, segredo, status social, presunção de culpa, dentre outros obstáculos, certamente foram situações que limitaram bastante a defesa dos réus, no entanto, ainda assim foi possível perceber como os réus que negavam as acusações tentaram se utilizar de todos os meios cabíveis para demonstrarem sua inocência e assim se desvencilhar de um difícil problema que era ser réu no processo inquisitorial.

REFERÊNCIAS

AGNUSDEI. **Concílio Ecumênico de Trento**. Sessão XXIV. Celebrada no tempo do Sumo Pontífice Pio IV, em 11 de novembro de 1563. http://agnusdei.50webs.com/trento29.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

ALVEAL, C.; FONSECA, M. A. V da. Os usos do direito na América ultramarina portuguesa: entre o pragmatismo dos rústicos e a argumentação refinada dos letrados. **Rev Inst Est Bras**, São Paulo, n. 83, p. 72-87, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v1i83p72-87. Acesso em: 17 jan. 2022.

ALVEAL, C.; FONSECA, M. A. V. da. Os usos do direito na América ultramarina portuguesa: entre o pragmatismo dos rústicos e a argumentação refinada dos letrados. **Rev Inst Est Bras**, São Paulo, n. 83, p. 72-87, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.2316-901X.v1i83p72-87. Acesso em: 17 jan. 2022.

ARAUJO, D. R. W. de; STRICKER, G. do V. **Processo dos Delitos e das Heresias**: Um guia de leitura das Ordenações Filipinas (1603) e do Regimento Inquisitorial (1640). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

ARQUIVO NACIONAL TORRE DO TOMBO. **Missão e objectivos**. 20 out. 2014. Disponível em: https://antt.dglab.gov.pt/inicio/identificacao-institucional/missao-e-objectivos/. Acesso em: 10 jul. 2021.

BAIÃO, A. **Correspondência inédita do inquisidor geral e Conselho Geral do Santo Ofício para o primeiro visitador da Inquisição no Brasil**. vol. 1. Brasília: Coimbra, 1942.

BARBOSA, M. G. V. Deslocamentos Semânticos: Acusação e Inquisição. **Duc In Altum**, Recife, v. 6, n. 10, p. 1-12, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.22293/2179-507x.v6i10.54. Acesso em: 13 fev. 2022.

BECHARA, F. R. Notitia criminis. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. *In*: CAMPILONGO, S. F.; GONZAGA, A. de A.; FREIRE, A. L. (Coord.). **Tomo**: Processo Penal. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/449/edicao-1/notitia-criminis. Acesso em: 12 fev. 2023.

BETHENCOURT, F. **História das Inquisições**: Portugal, Espanha e Itália - Séculos XV - XIX. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

BÍBLIA. Deuteronômio 19,15. *In*: **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 2004.

BLOCH, M. **Apologia da História ou o ofício do historiador**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2002.

BLUTEAU, R. **Dicionário da língua portuguesa composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro (Volume 1: A - K)**. Lisboa : Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789. Disponível em: https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5412. Acesso em: 01 fev. 2024.

BOXER, C. **A igreja militante c a expansão ibérica**: 1440-1770 I Charles R. Boxer. Tradução de Vera Maria Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

BRAGA, I. D. O quotidiano nos cárceres do Santo Ofício Português (séculos XVI - XVIII). In: XIII Reunión Científica de la Fundación Española de História Moderna, previa evaluación ciega por pares. **Anais** [...]. Servilha: Universidad de Servilha, 2015. p. 1483-1498. Disponível em: https://digital.csic.es/bitstream/10261/186822/1/XIII%20R.Cient%c3%adfica_Sevilla_2014_pp.1483-1498_Drumond_Braga.pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 31 dez. 1940 e retificado em 03 jan. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 out. 1941 e retificado em 24 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 07 fev. 2024.

BUENO, M. C. **Código de Hamurabi, Manual dos Inquisidores, Lei das XXI Tábuas, Lei de Talião**. 2. ed. São Paulo: CL Edijur, 2018.

CABRAL, G. C. M. **Ius Comune**. Ius Comunne. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CABRAL, G. C. M. Os senhorios na América Portuguesa: o sistema de capitanias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). **Jahrbuch fur geschichte lateinamerikas**, v. 52, p. 65-86, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/53385. Acesso em: 12 fev. 2023.

CALAINHO, D. O Arquivo Nacional da Torre do Tombo e a documentação da Inquisição Portuguesa na Época Moderna. **REFA**, Argentina, v. 1, n. 10, p. 180-186, 2019. Disponível em: https://revistas.unc.edu.ar/index.php/refa/article/view/33075. Acesso em: 13 fev. 2022.

CARMIGNANI, M. C. da S. A justiça no Brasil Colônia. **Rev Faculdade Direito**, São Paulo, v. 113, p. 53, 2018. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156547. Acesso em: 12 fev. 2023.

CASTELNAU-L'ESTOILE, C. **Páscoa Vieira diante da Inquisição**: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII. Tradução de Ligia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

CASTELNAU-L'ESTOILE, C. Um processo à escala do Atlântico: a persecução pela Inquisição de Lisboa da bígama Páscoa Vieira, angolana escravizada em Salvador da Bahia

(1693-1703). **Youtube**, 27 ago. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=qRASkShkjCU. Acesso em: 07 fev. 2024.

CASTELNAU-L'ESTOILE, C. **Páscoa Vieira diante da Inquisição**: uma escrava entre Angola, Brasil e Portugal no século XVII. Tradução de Ligia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

CAVALCANTI, C. A. M.; PASCOAL, J. R. M. O Regimento Inquisitorial de 1552 e suas Normatizações Judiciárias para Aplicação do Direito nos Territórios Coloniais. **Prim Facie**, v. 14, n. 26, p. 1-22, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/27841. Acesso em: 13 fev. 2022.

CHAVES, M. **Obra completa**. 3. ed. Teresina: Fundação Cultural Monsenhor Chaves, 2013.

CNBB. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **Catecismo da Igreja Católica**. São Paulo: Edição Típica Vaticana; Edições Loyola, 2000.

COSTA, L. C. A.; MELLO, L. I. A. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Scipione, 1999.

DELUMEAU, J. **História do medo no ocidente (1300-1800)**: uma cidade sitiada. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

D'EMILIO, F. Estudo apresentado pela igreja e elogiado pelo papa afirma que tribunais católicos fizeram menos vítimas do que se imagina. Tradução de Clara Allain. **Folha de São Paulo**, 16 jun. 2004. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1606200404.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

FARINHA, M. do C. J. D. No V centenário da chegada dos portugueses ao Brasil: reviver o patrimônio comum. Contribuição do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (Lisboa). **Rev Acervo**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 3-16, 1997. Disponível em: https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/269/269. Acesso em: 13 fev. 2022.

FARRICA, F. Os regimentos dos tribunais episcopais de Évora no contexto político e religioso do século XVI. **Rev Hist Soc Cult**, Coimbra, v. 1, n. 9, p. 419-444, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/Dialnet-OsRegimentosDosTribunaisEpiscopaisDeEvoraNoContext-8199750.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

FEITLER, B. A Ação da Inquisição no Brasil: Uma tentativa de análise. In: FURTADO, J. F.; RESENDE, M. L. C. de (Org.). **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício**: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI - XVIII). 1. ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013. p. 29-45.

FEITLER, B. **A Fé dos Juízes**: Inquisidores e processos por heresia em Portugal (1536-1774). Lisboa: Imprensa da Universidade de Coimbra; Coimbra University Press, 2022.

FEITLER, B. **Nas malhas da consciência**: Igreja e Inquisição no Brasil. 2. ed. São Paulo: Alameda: UNIFESP, 2019.

FEITLER, B. Processos e práxis inquisitoriais: problemas de método e de interpretação. **Rev Fontes**, Guarulhos, v. 1, n. 1, p. 55-64, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.34024/fontes.2014.v1.9184. Acesso em: 13 fev. 2022.

FEITLER, B. Quando chegou Trento ao Brasil? *In*: GOUVEIA, A. C.; BARBOSA, D. S.; PAIVA, J. P. (Org.). **O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas**: olhares novos. 1. ed. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2014. p. 157-173.

FERNANDES, A. N. "Que seja absoluto da pena": considerações sobre a defesa dos réus em processos inquisitoriais da "Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil". **Rev acad história**, Brasília, v. 5, p. 3-22, 2017. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26512/hh.v5i10.10995. Acesso em: 13 fev. 2022.

FERNANDES, A. N. A construção da verdade jurídica no processo inquisitorial do Santo Ofício português, à luz de seus regimentos. **Rev Hist Persp**, Uberlândia, v. 26, n. 49, p. 495-496, 2014. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/historiaperspectivas/article/view/24996. Acesso em: 13 fev. 2022.

FERNANDES, A. N. **A defesa dos réus**: processos judiciais e práticas de justiça da Primeira Visitação do Santo Ofício ao Brasil (1591-1595). Belo Horizonte: Fino Traço, 2022.

FERNANDES, A. N. A dimensão judicial da ação inquisitorial da primeira visitação do santo ofício ao brasil (1591-1595). **Rev Hydra**, Guarulhos, v. 3, n. 5, p. 240-270, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.34024/hydra.2018.v3.9078. Acesso em: 13 fev. 2022.

FERNANDES, A. N. **Dos Manuais e Regimentos do Santo Ofício português**: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIVXVIII). 2011. 149f. Dissertação (Mestrado em História) -Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

GACTO FERNÁNDEZ, E. Reflexiones sobre el estilo judicial de la Inquisición española. *In*: ESCUDERO, J. A. (Ed.). **Intolerancia e Inquisición**. Tomo I. Madrid: Sociedad Estatal de Conmemoraciones Culturales, 2005.

GARCÍA MARÍN, J. M. Proceso inquisitorial-proceso regio. Las garantías del procesado. **Rev Inquisición**, Espanha, n. 7, p. 137-149, 1998. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/abrir_pdf.php?id=ANU-I-1998-10013700149. Acesso em: 13 fev. 2022.

GARCÍA-MOLINA RIQUELME. A. M. **El régimen de penas y penitencias em el Tribunal de la Inquisición de México**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1999.

GILISSEN, J. **Introdução Histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GINZBURG, C. **A Micro-História e outros ensaios**. O Inquisidor como Antropólogo. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

GINZBURG, C. **O fio e os rastros**: verdadeiro, falso, fictício. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GINZBURG, C. **O queijo e os vermes**: o cotidiano e as ideias de um moleiro perseguido pela Inquisição. 2. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GONZAGA, J. B. G. **A Inquisição em seu mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GOUVEIA, J. R. Ecclesiastical Justice in the diocese of Coimbra in the 16th century: Organization, Structure and Jurisdiction, **Ius Canonicum**, Coimbra, v. 58, n. 115, p. 223-259, 2018. Disponível em: https://dadun.unav.edu/bitstream/10171/60419/1/malonsod%2c%2008.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

GRAZIANI, E. As visitas inquisitoriais no mundo português. *In*: XXVIII Simpósio Nacional de História, Florianópolis – SC. **Anais** [...]. Florianópolis: ANPUH, 2015. p. 1-19. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1433963204_ARQUIVO_TextoAnpuh2015(visitasinqmundopt).pdf. Acesso em: 17 jan. 2022.

GRINBERG, K. A história nos porões dos arquivos judiciários. *In*: PINSKY, C.; LUCA, T. R. de. (Org.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009. p. 119-140.

HANSEN, T. Formação da Modernidade Jurídica com Thiago Hansen (UFPR). **Youtube**, 30 mar. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=2yNI2VJoX6w. Acesso em: 01 fev. 2024.

HERZOG, T. Sobre la cultura jurídica en la América Colonial (siglos XVIXVIII). **Anuario hist del derecho español**, Espanha, v. 65, p. 909-15, 1995. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=134634. Acesso em: 01 fev. 2024.

HESPANHA, A. M. **Como os juristas viam o mundo**. 1550-1750. Direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: Editora António Manuel Hespanha, 2015.

HESPANHA, A. M. **Cultura Jurídica Europeia**: Síntese de um milênio. São Paulo: Almeidina, 2012.

HESPANHA, A. M. Direito comum e direito colonial. **Panóptica**, Vitória, v. 1, n. 3, p. 1-12, 2006. Disponível em: http:www.panoptica.org. Acesso em: 14 jun. 2023.

HESPANHA, A. M. **História das instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

HISTÓRIA NAS REDES. A Inquisição no Brasil. **Youtube**, 30 ago. 2022. Sérgio Feldman (Moderador), Aldair Carlos Rodrigues (Participante) e Bruno Feitler (Participante). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ARNA7wK2gGE&t=2s. Acesso em: 13 ago. 2023.

IGREJA CATÓLICA. **Código de direito canônico**: promulgado por João Paulo II, Papa. Tradução. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. 11. ed. São Paulo: Loyola, 2010.

INQUISIÇÃO DE LISBOA. **Arquivo Nacional Torre do Tombo**. 09 jan. 2017. Lisboa: Inquisição, 2017. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299704. Acesso em: 04 set. 2021.

KAMEN, H. **A inquisição na Espanha**. Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

LAVENIA, V. Processo (verbete). *In*: PROSPERI, A.; LAVENIA, V.; TEDESCHI, J. (Ed.). **Dizionario storico dell'Inquisizione**. 4. vol. Pisa: Edizioni della Normale, 2010. p. 1257-1263.

LE GOFF, J. **Mercadores e banqueiros da Idade Média**. Tradução Antonio de Pádua Danesi. Revisão da tradução Lilian Es Corei de Carvalho. São Paulo: Mart ins Fontes, 1991.

LEITE FILHO, S. **Os judeus no brasil**. Rio de Janeiro: Editores J. Leite & Cia - Tobias Barreto, 1923.

LIMA, L. L. da G. O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Rev. Sociol. Polit**., Curitiba, v. 13, n. 1, p. 17-21, 1999. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000200002. Acesso em: 13 fev. 2022.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 763.

LOIOLA, S. I. de. **Exercícios Espirituais**. Tradução do autógrafo espanhol. Tradução por Vital Cordeiro Dias Pereira. Braga: Livraria A. I., 1999. Disponível em: http://www.raggionline.com/saggi/scritti/pt/exercicios.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

LOPES, J. R. de. **O Direito na História**: lições introdutórias. São Paulo: Atras S. A., 2014.

MACHADO, J. **Inquisição de Lisboa 'online'**: um instrumento de descrição multinível actualizado. Lisboa: Arquivo Nacional Torre do tombo, 2009. Disponível em: https://antt.dglab.gov.pt/wp-content/uploads/sites/17/2010/11/4.Expectativas_JMachado.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

MARCOCCI, G.; PAIVA, J. P. **História da Inquisição portuguesa (1536-1821)**. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013.

MARCOS, R. de F.; MATHIAS, C. F.; NORONHA, I. **História do direito brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARKY, T. **Curso Elementar de Direito Romano**. 9. ed. rev. atual. São Paulo: Editora YK, 2019.

MARTÍNEZ ESCUDERO, M. **La prueba procesal en el derecho de la Inquisició**. 2015. 507f. Tese (Doutorado em História) – Universidad de Murcia, Departamento de História Jurídica y de Ciencias Penales y Criminológicas, Murcia, 2015.

MELLO, J. A. G. **Primeira Visitação do Santo Ofício às partes do Brasil**. Denunciações e Confissões de Pernambuco, 1593-1595. Recife: FUNDARPE, 1984.

MOTT, L. **Bahia**: inquisição & sociedade. Salvador: EDUFBA, 2010.

MUNIZ, P. G. M.; MATTOS, Y de. Vigiar a ortodoxia: limites e complementaridades entre a Justiça eclesiástica e a Inquisição na América portuguesa. **Rev. hist**., São Paulo, n. 171, p. 309, 2014 . Disponível em: http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9141.rh.2014.89014. Acesso em: 23 fev. 2023.

NEDAP-UFC. Núcleo de Estudos sobre o Direito na América Portuguesa da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Curso de Introdução à Pesquisa em História do Direito na América Portuguesa - Módulo 1. **Youtube**, 13 jan. de 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=pIO6Ul0-uKg&t=4525s. Acesso em: 04 set. 2021.

NOVINSKY, A. **A Inquisição**. 10. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1994.

NOVINSKY, A. **Viver nos tempos da Inquisição**. Editora Perspectiva: São Paulo, 2018.

NOVINSKY, A. W. **A Inquisição**. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1983.

NOVINSKY, A. W. **Cristãos-novos na Bahia**: a Inquisição no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1972.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733. Acesso em: 17 jan. 2022.

ORDENAÇÕES MANUELINAS. **Ordenações do Senhor Rey D. Manuel**. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841. Acesso em: 17 jan. 2022.

PAIVA, J. P. A Natureza do Tribunal do Santo Ofício em Portugal. **Youtube**, Confabulating History, 25 ago. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=nfGWlU9xa7Y&t=2059s. Acesso em: 31 jan. 2024.

PAIVA, J. P. **Baluartes da fé e da disciplina**: o enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750). Coimbra, 2011.

PAIVA, J.P. Dioceses e organização eclesiástica. *In*: AZEVEDO, C. M. (Ed.). **História Religiosa de Portugal**. 3. vol. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000. p. 198.

PEÑAS, L. P. **El Proceso Inquisitorial**. Madrid: Fundación Universitaria Española, 2022. Disponível em: https://www.academia.edu/82290732/EL_PROCESO_INQUISITORIAL. Acesso em: 17 jan. 2022..

PETERS, E. **Inquisition**. Nova York: The Free Press; Londres: Collier Macmillan Publishers, 1988.

PROSPERI, A. **Tribunais da consciência**: inquisidores, confessores, missionários. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

ROPS, D. **A Igreja das catedrais e das cruzadas.** São Paulo: Editora Quadrante, 1993.

SALVADOR, F. V. **História do Brasil. Brasília**. Brasília: Edições do Senado Federal, 2010. p. 340. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/575110/000970367_Historia_Brasil.pdf. Acesso em: 31 mai 2023.

SANTOS, G. S.; VAINFAS, R. Igreja, Inquisição e religiosidades coloniais. *In*: FRAGOSO, J. L. R.; GOUVÊA, M. de F. (Org.). **O Brasil Colonial**: volume 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p. 585.

SANTOS, I. Tomás de Aquino e o direito à resistência contra o governante. **Ágora filosófica**, Campinas, v. 1, n. 1, p. 1-11, 2007. Disponível em: http://www.unicap.br/revistas/agora/arquivo/artigo%203.pdf. Acesso em: 01 fev. 2024.

SCHWARTZ, S. B. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, A. W. C. *et al*. Aspectos da Inquisição Medieval. **Rev Cult Teológica**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 59-88, 2011. p. 61. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/15354. Acesso em: 04 set. 2021.

SIQUEIRA, S. **A disciplina da vida colonial**: os Regimentos da Inquisição. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1996.

SIQUEIRA, S. **A Inquisição portuguesa e a sociedade colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

SIQUEIRA, S. **Uma réstia entre os muros inquisitoriais**: as prisões do Santo Ofício português. https://www.academia.edu/31631848/Uma_r%C3%A9stia_entre_os_muros_inquisitoriais_as_pris%C3%B5es_do_Santo_Of%C3%ADcio_portugu%C3%AAs

SIQUEIRA, S.; WEHLING, A. A disciplina da vida colonial: os Regimentos da Inquisição. **RIHGB**, Rio de Janeiro, v. 157, n. 392, p. 541-542, 1996. Disponível em: https://ihgb.org.br/pesquisa/hemeroteca/artigos-de-periodicos/item/76588-a-disciplina-da-vida-colonial-os-regimentos-da-inquisi%C3%A7%C3%A3o.html. Acesso em 15 fev. 2023.

SOUZA, L. de M. **O Diabo e a Terra de Santa Cruz**: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

THOMPSON, E. P. Folclore, Antropologia e história social". *In*: NEGRO, A. L.; SILVA, S. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. São Paulo: Ed. Unicamp, 2001. p. 227-268.

TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO. **Arquivo Nacional Torre do Tombo**. Lisboa: Tribunal, 2020. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2299703. Acesso em: 06 set. 2021.

VAINFAS, R. **Confissões da Bahia**: Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

VAINFAS, R. **Micro-história:** Os Protagonistas Anônimos da História. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

VAINFAS, R. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil Colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751–1808) (Rio de Janeiro, 2004). São Paulo: Renovar, 2004.

Fontes primárias

Alberto Carlos
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 06633**. Lisboa: Tribunal do Santo Ofício. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306692. Acesso em: 24 fev. 2023.

Álvaro Gil Freire
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 16898**. Disponível em: http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2316904. Acesso em: 24 fev. 2023.

Álvaro Velho Barreto
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 08475**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308595. Acesso em: 24 fev. 2023.
André Fernandes Caldeira
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 08474**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308594. Acesso em: 24 fev. 2023.

Antonia de Oliveira
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 14627**. Disponível em: http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2314778. Acesso em: 24 fev. 2023.

Antônio Pires Brandão
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 06361**. Disponível em: http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306409. Acesso em: 24 fev. 2023.

Antônio Vilhete
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 06355**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306403. Acesso em: 24 fev. 2023.

Brás Fernandes
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 06362**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306410. Acesso em: 24 fev. 2023.

Cristóvão Queixada
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 06333**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306381. Acesso em: 24 fev. 2023.

Domingos de Coimbra
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 10874**. Disponível em: http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311052. Acesso em: 24 fev. 2023.

Domingos Gomes Pimentel
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 06352**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2306400. Acesso em: 24 fev. 2023.

Domingos Pires
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 07948**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308043. Acesso em: 24 fev. 2023.

Estevão Velho Barreto
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 14326**. Disponível em: http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2314477. Acesso em: 24 fev. 2023.

Francisco Ferraz
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 09169**. Disponível em: http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2309308. Acesso em: 24 fev. 2023.

Francisco Martins e Isabel de Lamas
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 09480**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2309626. Acesso em: 24 fev. 2023.

Francisco Mendes
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 08502**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2308622. Acesso em: 24 fev. 2023.

Francisco Rodrigues
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 17814**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2317801. Acesso em: 24 fev. 2023.

Frutuoso Álvares
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 05846**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2305880. Acesso em: 24 fev. 2023.

Gaspar Coelho
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 11069**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311250. Acesso em: 24 fev. 2023.

Gaspar Nunes Barreto
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 11061**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311242. Acesso em: 24 fev. 2023.

Gaspar Soares Figueroa
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 13279**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313493. Acesso em: 24 fev. 2023.

Leonor Pires
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 10717**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2310894. Acesso em: 24 fev. 2023.

Manoel de Oliveira

ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 02528**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302452. Acesso em: 24 fev. 2023.

Manoel Rodrigues
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 11078**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311259. Acesso em: 24 fev. 2023.

Matias Dias e Vicente Pires
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 11037**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311217. Acesso em: 24 fev. 2023.

Paula de Siqueira
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 03307**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2303256. Acesso em: 24 fev. 2023.

Pero de Leão
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 13139**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2313353. Acesso em: 24 fev. 2023.

Pero Domingues
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 02525**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2302449. Acesso em: 24 fev. 2023.

Pero Gonçalves
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 11112**. Disponível em: http://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311296. Acesso em: 24 fev. 2023.

Pero Lopes
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 11111**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2311295. Acesso em: 24 fev. 2023.

Rodrigo Cabral
ANTT; IL. Arquivo Nacional Torre do Tombo. Inquisição de Lisboa. **Processo nº 12224**. Disponível em: https://digitarq.arquivos.pt/details?id=2312425. Acesso em: 24 fev. 2023.

FICHA CATALOGRÁFICA
Universidade Federal do Piauí
Biblioteca Comunitária Jornalista Carlos Castello Branco
Divisão de Representação da Informação

D541r Dias, Eduardo Augusto Lima.

A resposta do réu: práticas e desafios na defesa dos réus durante a primeira visita do Tribunal do Santo Ofício português ao Brasil (1591-1595) / Eduardo Augusto Lima Dias. – – 2024.
118 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Piauí, Centro de Ciências Humanas e Letras, Programa de Pós-Graduação em História do Brasil, Teresina, 2024.
Orientação: Prof. Dr. Marcelo de Sousa Neto.
Bibliografia

1. Santo Ofício no Brasil. 2. Processo inquisitorial. 3. Defesa dos réus. 4. História do Brasil. I. Sousa Neto, Marcelo de. II. Título.

CDD – 981.03

Elaborada por Rigoberto Veloso de Carvalho - CRB 3/988